



Ari Álvares Pires Neto

**A privacidade dos registros
públicos disponibilizados na
Internet**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. José Ribas Vieira

Rio de Janeiro
Abril de 2008



Ari Álvares Pires Neto

**A privacidade dos registros públicos
disponibilizados na Internet**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. José Ribas Vieira

Orientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Maria Celina Bodin de Moraes

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Juliana Neuenschwander Magalhães

Departamento de Direito – UFRJ

Prof.º Nizar Messari

Vice-Decano de Pós-Graduação do Centro
de Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

Ari Álvares Pires Neto

Graduou-se em Direito na UFMG em 1986. Especialista em Direito de Empresa em 1998 e em Direito Notarial e Registral em 2006, ambos pela PUC-MINAS. Professor de Direito Registral Imobiliário da SERJUS-ANOREG. Oficial de Registro de Imóveis.

Ficha catalográfica

Pires Neto, Ari Álvares

A privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet / Ari Álvares Pires Neto; orientador: José Ribas Vieira. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008.

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

116fls. 30cm

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito – Teses. 2. Teoria geral do direito. 3. Privacidade e registros públicos; 4. Conceito de público e privado. I. Vieira, José Ribas. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Dedico este trabalho ao meu amado e saudoso pai, Prof. Ariosvaldo, que com sabedoria e competência pavimentou para nós, seus filhos, e para centenas de ex-alunos, os caminhos do Direito, ao longo de mais de quatro décadas de magistério na FD-UFMG, incentivando-nos a buscar a justiça, através do trabalho e da ética. Dedico, também, a minha mãe, Acila Mara, cuja alegria e simpatia iluminam de forma perene nossos caminhos.

Agradecimentos

Agradeço a todos os Professores do MINTER da Dom Helder/PUC-Rio que contribuíram com nosso crescimento intelectual, em especial, ao meu orientador, Professor, Doutor, José Ribas Vieira, pela generosidade acadêmica em compartilhar o conhecimento na construção de idéias que compõem o presente trabalho. Embora fisicamente distantes, a Internet nos tornou próximos.

Resumo

Pires Neto, Ari Pires; Vieira, José Ribas. **A privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet**. Rio de Janeiro, 2008. p.116. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Em decorrência de transformações constitucionais, os registradores passaram a exercer a delegação de seus serviços em caráter privado. Por essa razão, muitos, no afã de demonstrar modernidade e desvincular a atividade dos demais serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, não só informatizaram todos os seus arquivos, bem como passaram a disponibilizá-los integralmente na Internet. O escopo da dissertação reside na privacidade dos registros públicos em confronto com a publicidade informativa que lhe são inerentes, quando disponibilizados na Internet. A falta de uma legislação específica em nosso país, que tutele a privacidade na Internet, fez o pesquisador utilizar a técnica jurídico-comparativa identificando as similitudes e diferenças das normas e instituições que protegem a privacidade de dados pessoais na Comunidade Européia da *civil law*, comparando-os com a proteção existente nos países da *common law*, em especial nos Estados Unidos, com os institutos que visam tal proteção no Brasil. Além disso, o enfoque metodológico é interdisciplinar, eis que o tema abrange disciplinas conexas, tais como: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Registral e o embrionário Direito da Internet. Como resultado da pesquisa sobre o possível conflito inerente à informação dos registros públicos e a privacidade, buscamos nas soluções do direito comparado um mero parâmetro e modelo de equilíbrio que perpassa pela ponderação de valores. Uma possível solução encontrada para a pesquisa foi através da utilização de filtros que visem depurar os dados pessoais disponibilizados na Internet, resguardando a privacidade sem cassar o inerente e necessário direito à informação.

Palavras-chave

Registros públicos; público e privado; privacidade; Internet.

Abstract

Pires Neto, Ari Pires; Vieira, José Ribas. **The privacy of public registers in Internet**. Rio de Janeiro, 2008. p.116. MSc. Dissertation - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

As a result from constitutional transformations, those who registered began to prosecute their work in private character. Therefore, many of them are trying to show technological progress and separate with the State; not only to computerize all the information, but as well as make it available online. The main subject of this thesis is the use of private information in a public space such as the Internet. The absence of a specific legislation in our country that control this use caused the author using the legal compare to point out some similarities and differences about the rules and institutions that provide security for the personal information. This includes the European Community from civil law and countries that are ruled in common law, such as the United States from Brazilians' institutes. Other than that, the focus is interdisciplinary because it includes Constitution Law, Civil Law and Internet Law. Resulting from the research about the conflict between private and public information, we attempted to find a solution for this problem. One of the main ideas was the creation of a filter that was capable to separate the personal information from the rest, which would keep the users safe without ceasing the right of knowledge.

Keywords

Public registers; public and private; privacy; Internet

Sumário

| | | |
|-------|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. | DOS REGISTROS PÚBLICOS | 14 |
| 2.1 | Breve histórico no direito comparado | 14 |
| 2.1.1 | Os registros paroquiais | 16 |
| 2.2 | Breve histórico no direito brasileiro | 17 |
| 2.3 | Atual regulamentação no direito brasileiro | 19 |
| 2.4 | Os registros públicos, em espécie. | 23 |
| 2.4.1 | Tabelionato de notas | 24 |
| 2.4.2 | Tabelião e oficial de contrato marítimo | 25 |
| 2.4.3 | Tabelião de protesto de títulos | 25 |
| 2.4.4 | Oficiais de registro de imóveis | 27 |
| 2.4.5 | Oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas | 29 |
| 2.4.6 | Oficial de registro civil das pessoas naturais, interdições e Tutelas | 30 |
| 2.4.7 | Oficial de registro de distribuição | 32 |
| 2.5 | Finalidade dos registros públicos | 32 |
| 2.5.1 | Autenticidade | 32 |
| 2.5.2 | Segurança jurídica | 33 |
| 2.5.3 | Eficácia | 34 |
| 2.5.4 | Publicidade | 34 |
| 2.6 | Efeitos dos registros públicos | 39 |
| 2.7 | Os registros públicos no atual contexto republicano | 41 |
| 2.7.1 | Das alterações perpetradas nos registros públicos em razão da evolução tecnológica | 43 |
| 3 | O PÚBLICO E O PRIVADO | 48 |
| 3.1 | Justificativa | 48 |
| 3.2 | O espaço público e o privado | 49 |
| 3.3 | O espaço público segundo Arendt | 50 |

| | | |
|-------|---|-----|
| 3.4 | O espaço público segundo Habermas | 53 |
| 3.5 | A Internet como espaço público virtual | 56 |
| 4 | DIREITO À PRIVACIDADE | 62 |
| 4.1 | Evolução | 62 |
| 4.2 | Conteúdo jurídico | 64 |
| 4.2.1 | A privacidade como direito fundamental | 66 |
| 4.2.2 | Enquadramento legal no direito comparado | 69 |
| 4.2.3 | Enquadramento legal da matéria no Brasil | 72 |
| 4.3 | Caracterização como direito de personalidade | 74 |
| 4.3.1 | A inserção da privacidade no código civil e a constitucionalização do direito privado | 76 |
| 4.4 | Dados pessoais e os registros públicos | 77 |
| 4.5 | Classificação das informações | 79 |
| 4.6 | O uso e o poder das informações | 81 |
| 5 | CONFLITO DE PRINCÍPIOS – privacidade e informação (publicidade) | 86 |
| 5.1 | Colisão de direitos | 92 |
| 5.2 | Critérios de solução | 95 |
| 5.2.1 | Critério de concordância prática | 96 |
| 5.2.2 | Critério de dimensão e peso | 97 |
| 5.2.3 | Critério da proporcionalidade | 97 |
| 5.2.4 | A solução de equilíbrio através dos filtros | 98 |
| 5.3 | <i>Habeas data</i> como proteção das pessoas frente aos arquivos Registrais | 101 |
| 5.4 | O CDC como outra proteção aos dados pessoais | 103 |
| 6 | CONCLUSÕES | 106 |
| 7 | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 111 |

Introdução

O tema escolhido para esta dissertação tem por escopo a privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet¹. Como já referido, os registradores, atualmente, exercem a atividade em caráter privado² e no intuito de prestarem um melhor serviço à sociedade, abraçaram a tecnologia de forma indissociável. Informatizaram todos os seus serviços, bem como digitalizaram todos os documentos constantes de seus arquivos.

Entretanto, alguns registradores, além da informatização vital para celeridade na prestação de seus serviços, também passaram a disponibilizar, na rede mundial de computadores, todos aqueles arquivos digitais, de forma indiscriminada, sem considerar que muitos dos registros contêm dados pessoais sensíveis que não interessam à coletividade e cuja disponibilidade, no meio virtual, pode infringir a privacidade.

Inicialmente, no primeiro capítulo, fazemos uma contextualização dos registros públicos, sua origem e evolução no Direito comparado, fazendo um paralelo com os registros no Direito Canônico, assim como inserimos na pesquisa o surgimento dos registros públicos no Brasil, desde os paroquiais até os realizados virtualmente.

No segundo capítulo, tratamos de delinear a concepção de público e privado sem nos esquecermos de relatar uma perspectiva histórica. Ressaltamos a visão de Arendt³ e Habermas⁴ naquilo que vislumbram em comum, acerca dos conceitos. O relevo de apresentar a dicotomia nessa pesquisa é no sentido de estabelecermos sínteses para compreender o fenômeno do espaço na Internet, que não deixa de ser um novo e imensurável espaço público da atualidade.

¹ A Internet pode ser entendida sob três prismas: (1) como uma rede de computadores estabelecida mundialmente, isto é, uma *infra-estrutura (hardware)* que possibilita uma volumosa circulação de informações; (2) como uma biblioteca gigantesca de conteúdos, com informações disponíveis a qualquer terminal sobre diversos temas e que a cada dia cresce em quantidade, permitindo uma reprodução rápida; (3) a terceira dimensão identificada estaria nas formas de *interação* possibilitadas a partir da conexão e do acesso ao mundo de informações; a troca de mensagens particulares, ou a participação em listas de discussão, as salas e programas de bate-papo, onde seriam problematizadas emissão e recepção a partir de "vínculos interpessoais". GOMES, Wilson da Silva. *Propaganda política, ética e democracia*. In: Mídia, eleições e democracia. São Paulo: Scritta, 1994.

² BRASIL. CF, "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

³ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; e *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

⁴ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984; e *Direito e Democracia entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

Ressalte-se que, assim como na Grécia de Aristóteles, o espaço privado na atualidade é cada vez menor.

Ao falarmos em privacidade, faz-se necessário afastarmos do senso comum, que entende a palavra privacidade como aquilo que deve ser omitido, escondido ou oculto. Privacidade, ao contrário, é um dos mais importantes direitos civis; representa nossa liberdade em face de nossos direitos.

Segundo leciona Orlando Gomes⁵ privacidade engloba diferentes aspectos: há a privacidade nas informações, que envolve o estabelecimento de regras para a circulação de dados; a corporal, que diz respeito à proteção física dos corpos contra técnicas invasivas, como os testes genéticos e de novos medicamentos; nas comunicações, abrangendo a intimidade nas cartas, telefonemas e outros meios e a territorial, que limita a intrusão no ambiente doméstico ou de trabalho. O presente estudo limitar-se-á à primeira, também conhecida como a privacidade na proteção de dados pessoais, em especial, as constantes nos registros públicos disponibilizados no meio virtual da Internet.

O que fazer ao descobrir que alguns dos serviços registrais disponibilizam em suas páginas virtuais registros públicos que contêm informações pessoais, tais como: dados sobre número de propriedades, número de inscrição cadastral na Receita Federal, valores de aquisição de bens imóveis, endereço residencial, regime jurídico do casamento, percentual de participação do cônjuge ou companheiro para cada ano em que permanecer casado ou em união estável; informações sobre adoção, doações, deserdação e transferências patrimoniais constantes de tais arquivos e encontram-se disponíveis *on-line*.

Ou ainda, qual a providência a ser seguida ao pesquisar em sites de busca como o Google⁶ um nome próprio qualquer e visualizar que vários de seus dados pessoais e cadastrais figuram acessáveis ao alcance de um clique, em razão da indexação de informações disponibilizadas na Internet pelos serviços registrais?

Tal disponibilização de registros que contenham dados pessoais, embora públicos, representam um risco ao cidadão. Desse modo, até que ponto a publicidade inerente aos registros públicos autoriza os registradores a disponibilizar referidas informações na rede?

Portanto, seja em razão de sua integridade pessoal, ante a onda de insegurança, seqüestro ou extorsão; seja em razão de golpes a que fica sujeito,

⁵ GOMES, Orlando. *Direitos da personalidade e responsabilidade civil*. In: Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.32.

⁶ GOOGLE é o nome da empresa que criou e administra o maior site de busca de informações da Internet.

ou, ainda, em razão do risco da manipulação de tais dados pessoais, devemos aprofundar o estudo da privacidade de tais registros públicos quando disponibilizados em meio virtual.

Para exemplificar os riscos a que estamos sujeitos, relato um golpe recente que diz respeito a empresas, cujos sócios são “laranjas⁷”, que tendo acesso àquelas informações (nome, CPF, profissão, endereço) pessoais disponibilizadas pela Internet, emite duplicatas sem a devida contraprestação de uma operação comercial e as envia para protesto. Como são valores baixos, menos de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao receber o aviso de protesto, muitas vezes se torna mais cômodo, barato e rápido pagar o título indevido a ter que contratar advogado para realizar a sustação judicial do protesto e acompanhar a ação até a declaração de nulidade do respectivo título.

Esse exemplo é um entre os diversos golpes que se multiplicam em razão da disponibilização genérica e sem qualquer controle de dados pessoais obtidos através da rede. Infelizmente, esse é o cenário de hoje e representa uma pequena amostra dos desafios à manutenção da privacidade no início do século XXI.

De fato, o grande problema do acesso às informações está no controle dos dados pessoais disponibilizados, eis que nem toda informação constante dos bancos de dados dos registros pode ser considerada pública. Segundo Doneda⁸, “não foi por acaso que na formação do *welfare state* seguiu-se um período de voraz demanda por informação pessoal por parte do Estado. Muitas vezes implicando na comunicação compulsória de informações pessoais à administração pública. Estas informações podem representar formas de controle social desempenhadas pelo Estado sobre os cidadãos, mas também representam um risco à privacidade se postas à disposição da sociedade sem nenhum tipo de controle”.

Além da promessa de crescimento econômico e tecnológico, os cidadãos dessa geração igualmente trazem consigo preocupações com sua privacidade. Ao mesmo tempo em que a informática e suas inovações são um verdadeiro milagre para a troca de informações e multiplicação do conhecimento, por outro lado podem se tornar pesadelos para a privacidade individual. A verdade é que quanto maior a capacidade de troca e difusão de dados pessoais, maiores são os riscos à violação da privacidade.

⁷ Pessoas que são usadas por estelionatários para figurarem como sócios de empresas criadas somente visando à sonegação de impostos e outras fraudes. Normalmente, desconhecem que figuram no contrato social de tais empresas.

⁸ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2006. p.13.

Portanto, sob essa ótica, o exercício privado da atividade delegada, ao invés de solucionar a malfadada morosidade e agilizar a prestação do serviço público na obtenção de informações aos utentes, vem causando constrangimento e insegurança aos titulares dos direitos inscritos, eis que informações contendo dados pessoais sensíveis estão disponíveis na rede, sem nenhum tratamento que preserve a privacidade das pessoas.

No quarto e último capítulo da dissertação, apresentamos as disposições normativas do direito brasileiro que buscam proteger os dados pessoais, em especial, o *habeas data* e as normas de proteção de dados constantes do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que, embora representem um avanço, ainda são insuficientes para proteção da privacidade na Internet.

Tratamos, ainda, do possível conflito inerente ao essencial direito à informação em confronto com a privacidade, buscando, nos modelos do direito comparado acerca do conflito de princípios, um simples parâmetro de ponderação e equilíbrio, cuja solução para a problemática da pesquisa, talvez possa se encontrar na filtragem e depuração dos dados pessoais sensíveis disponibilizadas na rede, visando resguardar a privacidade sem cassar o necessário e fundamental direito à informação.

2 Dos registros públicos

2.1 Breve histórico no direito comparado

A origem dos registros públicos remonta aos primórdios da civilização. Já ao tempo do Código de *Hamurabi* (2067-2025 a.C.), havia a figura do funcionário real (escriba) que tinha a incumbência de redigir atos jurídicos para o monarca e indivíduos privados¹.

A Bíblia menciona que, no ano de 1850 a.C., Abraão compra de Efron um terreno para nele sepultar sua mulher, Sara (Gênesis, XXIII, 8,18). Em outra passagem bíblica, a compra por Jacó de um campo onde quer levantar um altar (Gênesis, XXIII, 19,20). Santo Agostinho destaca que Moisés determinou que um ato de repúdio fosse tomado por escrito e lavrado por um funcionário encarregado de tal função.²

Posteriormente, no trato com imóveis, deixou de ser suficiente entre os hebreus a estipulação verbal, introduzindo-se a formalidade da imissão da posse e um contrato escrito firmado pelos contraentes e presenciado por testemunhas. Essa prática era realizada ordinariamente nos contratos escritos e na hipótese de dúvida havia um exemplar (cópia) guardado com um funcionário habilitado que fazia prova plena.³

Os povos assírios e persas utilizavam a escrita cuneiforme, composta de figuras em forma de lança ou prego e impressas em tábuas de argila ou pedra. Esses povos adotaram a utilização de atos duplicados, presenciados por três testemunhas, para comprovação e segurança dos atos realizados. A eles é atribuído, também, o primeiro cadastro, tornando-se obrigatória a existência de contrato escrito para a transferência de imóveis, iniciando uma classe de pessoas habilitadas para elaboração e prática de tais atos.⁴

No Egito, a partir do século VIII a.C., inicia-se uma liberdade contratual em que os escritos notariais eram feitos na presença de cinco testemunhas, sendo que cada testemunha transcrevia o contrato e reproduziam-se as disposições tantas vezes quantas fossem as testemunhas.⁵

¹ CONTRIM NETO, A.B. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Coord. Limongi França, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 1, vol. 55.

² MENDES DE ALMEIDA JR., João. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 5.

³ *Ibid*, p. 7.

⁴ REGO, Paulo Roberto de Carvalho. *Registros públicos e notas*. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 24.

⁵ MENDES DE ALMEIDA JR., *Op. Cit.*, p.12.

No Direito Canônico, a ordem eclesiástica já contava com seus *notarii*, cujas atribuições estavam voltadas às atividades clericais. Nosso Direito moderno assimilou muito do Direito Canônico, especialmente em matéria processual, com o papa Inocêncio III, que classificou e dividiu os atos processuais em decisórios, ordinatórios e probatórios, passando os escrivães a exercerem a fiscalização dos atos judiciais.⁶

Quanto à publicidade desses registros, na Mesopotâmia vamos encontrar seus indícios nas transações imobiliárias. Fala-se a esse respeito da pedra militar denominada *Kudurru*, na qual apareceu consignada a transmissão de imóveis a alguns grupos familiares assírios e babilônicos. No Egito, havia uma elaborada publicidade registral, com registros denominados *Katagrafé*, que tinham à frente funcionários, os *taminai*, encarregados de registrar os contratos e cobrar os impostos de transmissão. Posteriormente, já sob o domínio do Império Romano, as funções fiscais deixam de ser atribuídas ao registro, passando os registradores a serem conhecidos como *bibliofilakcs*, que tinham como atribuição a emissão de um documento necessário à outorga de instrumentos translatórios de direitos reais.⁷

Na França, o antecedente mais conhecido do registro público é o *nantissement*, espécie de investidura pública na titularidade de imóvel que perdurou até a revolução de 1789, quando foi substituído pela transcrição em registro público. Também a Espanha possui antecedentes históricos em termos de registros públicos, sendo que a *roboracion* e os *pregones* eram anotações realizadas pelos catalães e constituíam provavelmente o princípio dos assentos registrais tedescos. Em Portugal, embora haja referências dos registros públicos, inclusive nas Ordenações, somente em 1836 foi criado o Registro de Hipotecas e entregue em cada Comarca a um tabelião privativo.⁸

Os romanos foram os grandes juristas da antiguidade. Conseguiram realizar um sistema jurídico que influenciou todo o estudo do Direito, tanto no domínio do direito privado quanto no do direito público. Os seus jurisconsultos, sobretudo os dos sécs. II e III, foram os primeiros na história da humanidade a conseguir elaborar uma técnica jurídica e uma ciência do direito, graças à análise profunda das instituições e à formulação precisa das regras jurídicas.

⁶ MENDES DE ALMEIDA JR., *Op. Cit.*, p.57.

⁷ MOUTEIRA GUERREIRO, J.A. *Noções de direito registral*. Coimbra: Ed.Coimbra, 1993. p.14-15.

⁸ *Ibid*, p.16-17.

2.1.1

Os registros paroquiais

Até o final do séc. XVIII, o direito romano, juntamente com o direito canônico, foi o único direito ensinado nas universidades; tratava-se de um direito letrado, muito diferente do direito vivo, ou seja, do direito consuetudinário e legislativo em vigor nos diferentes países europeus. Nesse período, além das universidades, apenas a Igreja mantinha arquivos documentais com conteúdo jurídico, seja através das respectivas bibliotecas, seja através do acervo registral das paróquias⁹.

Ao nos referirmos ao Patrimônio Documental da Igreja, devemos ressaltar que visamos os documentos escritos contendo conteúdo jurídico e registrados segundo as normas da época. A Igreja dá grande importância à documentação por ela produzida, principalmente à documentação das dioceses e paróquias, a respeito da qual trata o Direito Canônico, normatizando que a documentação seja custodiada com diligência e responsabilidade.

No período colonial brasileiro, a Igreja era responsável pelos registros públicos referentes, em especial, aos registros de batismo, casamento, óbitos, bem como os imobiliários. Naquela época, a Igreja tinha importância vital para o funcionamento do Brasil Colônia. Somente com a proclamação da República, em 1889, ocorreu à separação formal entre a Igreja e o Estado. Até então, como supra-referido, todos os registros civis (registros paroquiais) eram praticados pelos vigários nas paróquias. Após 1889, o Estado criou os registros públicos para prática dos atos civis, que até então eram realizados pela Igreja, através de uma rede de paróquias, que se encarregavam do registro civil da população.

Esses registros contidos nos livros de batizados, casamentos, óbitos e os imobiliários, anteriores à Proclamação da República, têm valor jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispõe que os registros civis de arquivos religiosos e entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

Todo e qualquer interessado tem direito a acessar e copiar documentos paroquiais que, sendo públicos por sua natureza, dizem respeito ao seu estado pessoal¹⁰.

⁹ HESPANHA, António Manuel. *Manual de história institucional moderna*, Lisboa: Universidade Aberta, 1995. p.86.

¹⁰ Nos termos do cânon 487, § 2, Código de Direito Canônico.

Os titulares do bem documental estão obrigados a permitir e facilitar a pesquisa aos interessados, desde que sejam respeitadas as normas canônicas. Desse modo, a Igreja, visando preservar a memória da sociedade brasileira dos séculos XVII e XVIII, tem a responsabilidade de zelar pela documentação e sua utilização correta, visando contribuir com a investigação e o conhecimento do passado¹¹.

Assim, a Igreja como detentora do bem documental possui a competência exclusiva de estabelecer as regras¹² para o manuseio e utilização da documentação registral paroquial visando preservar a privacidade dos dados quanto à pesquisa pessoal.

Para tanto foi estabelecido prazo para a consulta pública de alguns documentos que somente ocorrerá após setenta e cinco anos de seu registro. Outros documentos, a juízo do bispado, do cabido, do pároco ou arquivista, podem ser consultados em menor prazo. Os registros imobiliários poderão ser examinados sem limites de datas. Documentos de caráter privado e reservado que se refiram a pessoas, famílias ou a entidades não podem ser consultados sem prévia autorização explícita dos envolvidos ou seus familiares.

Os registros públicos, tal qual o conhecemos, foram instituídos em meados do século XIX e, atualmente, vêm sendo modernizado nos países que o adotam, em especial nos de tradição do direito romano, inclusive no Brasil.

2.2

Breve histórico no direito brasileiro

¹¹ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Arquivos Permanentes: tratamento documental*. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 256.

¹² O atual Código de Direito Canônico, promulgado em 1983, no cânon 535, parágrafos de 1º ao 5º, dispõe da maneira seguinte acerca dos livros paroquiais:

§ 1 - E cada paróquia, haja os livros paroquiais, isto é, o livro de batizados, de casamentos, de óbitos, e outros, de acordo com as prescrições da Conferência dos Bispos ou do Bispo Diocesano; cuide o pároco que esses livros sejam cuidadosamente escritos e diligentemente guardados.

§ 2 - No livro de batizados seja anotada também a confirmação, como ainda o que se refere ao estado canônico dos fiéis, por motivo de matrimônio, salva a prescrição do cân. 1133, por motivo de adoção, de ordem sacra recebida, de profissão perpétua emitida em instituto religioso e de mudança de rito; essas anotações sejam sempre referidas na certidão de batismo.

§ 3 - Cada paróquia tenha o próprio selo; as certidões que se dão a respeito do estado canônico dos fiéis, como também os atos que podem ter valor jurídico, sejam assinados pelo pároco ou por seu delegado e munidos com o selo da paróquia.

§ 4 - Em cada paróquia haja um cartório ou arquivo, em que se guardem os livros paroquiais, juntamente com as cartas dos Bispos e outros que devem ser conservados por necessidade ou utilidade; tudo isso, que deverá ser examinado pelo Bispo Diocesano ou seu delegado na visita canônica ou em outro tempo oportuno, o pároco cuide que não chegue a mãos de estranhos.

§ 5 - Também os livros paroquiais mais antigos, sejam guardados diligentemente, de acordo com as prescrições do direito particular.

Interessa-nos, aqui, os arquivos paroquiais. Cada paróquia deve constituir o seu próprio arquivo onde será guardada a documentação paroquial produzida e recebida. Neste âmbito, devem integrar o arquivo paroquial os livros: de nascimentos, matrimônio, de óbitos, do tomo, contábeis, de inventário dos bens, de propriedade imobiliária.

No Brasil, os registros públicos surgiram com o registro de imóveis, e este surgiu da necessidade de delimitar e precisar a extensão de cada gleba particular, a partir do povoamento e colonização desordenada do território. Os registros iniciais visavam o fomento e à proteção ao crédito através das garantias hipotecárias. Antes de tais registros, a Coroa Portuguesa realizou o primeiro processo de reforma agrária conhecido em nossa história, através da doação de Sesmarias¹³. Entretanto, as famílias aquinhoadas com as doações da Coroa, desmotivadas pelos altos custos de investimento e com as dificuldades para iniciarem as explorações, devolveram os lotes recebidos, dando origem a um processo cuja denominação perdura até nossos dias: as chamadas terras devolutas¹⁴.

Quando o País foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre o território brasileiro o título originário da posse. Através de doações feitas por meio de cartas de sesmarias, o Rei doou terras aos governadores das Capitâneas e, estes, aos seus homens de confiança (capitães donatários), que destacaram do domínio público porções de terras que viriam a constituir o domínio privado.

“O regime de sesmaria veio da descoberta até a Independência do Brasil, em 1822, quando se abriu um hiato na atividade legislativa sobre terras, que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante a simples tomada da posse. A Lei nº 601, de

¹³ Sesmaria é um instituto jurídico português (presente na legislação desde 1375) que normatiza a distribuição de terras destinadas à produção. Este sistema surgiu em Portugal durante o século XIV, quando uma crise agrícola atinge o país. O estado, recém-formado e sem capacidades de organizar a produção de alimentos, decide legar aos particulares essa função. Quando a conquista do território brasileiro se efetivou a partir de 1530, o estado português decidiu utilizar o sistema sesmarial no Além-Mar, com algumas adaptações. A partir do momento em que chegaram ao Brasil os capitães-donatários, titulares das capitâneas hereditárias, a distribuição de terras à sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria) passou a ser uma prioridade, pois foi a sesmaria que garantiu a instalação da *plantation* açucareira na colônia. A principal função do sistema de sesmarias é estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídica. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado. É na distribuição das terras que está a origem do sistema sesmarial, uma forma que se difundiu pelo sul de Portugal a partir do século XIII e que se converteu em verdadeira política de povoamento, que se estendeu às suas colônias. Tal instituto é uma variante do antigo instrumento greco-romano da enfiteuse, que ficou conhecida como sesmaria. RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença. 1982. p.87.

¹⁴ Terras devolutas são as terras que retornaram ao patrimônio da Coroa Portuguesa, após a extinção do regime de concessão de capitâneas. Contudo, isto, porém, não exprime a realidade, pois: a) nem todas as terras do Brasil-Colônia foram objeto de concessão aos donatários das Capitâneas. Essas capitâneas eram perfeitamente delimitadas e o número delas abrangeu apenas um limitado e restrito pedaço do solo brasileiro; b) por outro lado, muito território o Brasil veio a adquirir, após a cessação do regime das capitâneas. Desta forma, essas novas terras que passaram a integrar a extensão do solo pátrio (inclusive as do território do Acre) não poderiam ser tidas como devolutas, pois que não foram, em época alguma, devolvidas à Coroa Portuguesa" GARCIA, Paulo. *Terras Devolutas*. Ed. da Livraria Oscar Nicolai, 1958. p.21.

1850, e seu regulamento nº 1318, de 1854, legitimaram a aquisição pela posse, separando assim do domínio público todas as posses que eram levadas ao registro das paróquias, o chamado registro do vigário. A Lei visava regularizar o domínio público e o particular legitimando as posses e revalidando as sesmarias. Os registros das posses eram feitos pelos vigários das freguesias do império definindo-se, desde os primórdios registrais, a competência dos registradores pela localização do imóvel. O registro paroquial servia, naquele tempo, para legitimação das posses e mais tarde para prova de ancianidade destas, no usucapião¹⁵.

O registro de hipotecas, de 1843, originou o Registro Geral regulamentado pela Lei nº 1.237, de 1864, que criou as linhas mestras do registro imobiliário no Brasil. O Registro Geral passou para a atual nomenclatura de Registro de Imóveis, apenas, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916, que incorporou o Registro Geral, dando-lhe feição mais apropriada. No essencial, o Código Civil de 1916 manteve a necessidade da transcrição para transferência do domínio, mas acrescentou uma presunção de domínio em favor do titular do direito inscrito.

O Decreto nº 4.827, de 1924, reorganizou os registros públicos previstos pelo Código Civil e foi aperfeiçoado pelo Decreto nº 4.857 de 1939. Após esses dois regulamentos, somente em 1973 foi publicada uma lei que não só modernizou, mas efetivamente estabeleceu princípios e normas gerais para os registros públicos no Brasil, qual seja, a Lei nº 6.015/73.

2.3

Atual regulamentação no direito brasileiro

O direito registral imobiliário é o conjunto de princípios e regras que possibilitam instrumentalizar atos constitutivos, extintivos, declaratórios ou translativos de direitos reais, organizados de forma a propiciar a publicidade e eficácia aos atos jurídicos, visando à consecução do princípio da segurança jurídica.

Legislar sobre registros públicos é atribuição privativa da União Federal, conforme estabelece o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Referida carta trouxe profundas modificações ao desvincular o regramento dos registros públicos das normas reguladoras do Poder Judiciário ao não incluí-los dentre as funções essenciais à Justiça (capítulo IV do título IV - Organização dos

¹⁵ CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*, Editora Forense, 1998. p 1-2.

Poderes), mas sim no capítulo das disposições transitórias, no qual o artigo 236¹⁶ rege esses serviços.

Dispõe tal artigo que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Ressalte-se que delegar em sentido amplo é transferir, transmitir a atribuição ou encargo de determinada função a uma pessoa (autoridade administrativa), para que essa em nome daquela, pratique os atos que lhe foram confiados.

Em razão da norma constitucional, temos que a natureza de tais serviços delegados é de não essencialidade, ou seja, trata-se de serviço de utilidade pública, eis que passível a delegação do exercício a um particular. Portanto, atualmente, o registro público é um serviço público delegado integrante da administração pública descentralizada do Estado. Na realidade, no mecanismo da delegação criou-se um ato administrativo complexo, pois disciplinou que o concurso público deverá ser realizado pelo Poder Judiciário e a delegação outorgada pelo poder concedente, o Estado. O Judiciário realiza o concurso e o Executivo outorga as delegações.

O parágrafo 1º do artigo 236 foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94¹⁷, que, além de disciplinar a atividade definindo sua natureza e fins, regulamentou as atribuições e competências; normatizou o ingresso; definiu a responsabilidade civil e criminal; tratou das incompatibilidades e impedimentos; regulamentou as infrações disciplinares e suas penalidades e definiu os termos da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, que no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta".¹⁸ A expressão agente público é mais ampla (que servidor público) e designa genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao poder público,

¹⁶ BRASIL: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

¹⁷BRASIL: Lei Federal nº 8.935/94:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Art. 2º ; Art. 3º Notário ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 437.

necessitando para sua caracterização do requisito objetivo, revestido pela natureza estatal da atividade desempenhada e do requisito subjetivo, a investidura na atividade estatal, não podendo, desta forma, os notários e registradores serem enquadrados como servidores públicos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹, como agentes públicos receberam a classificação de particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. Hely Lopes Meirelles classifica-os como agentes delegados conceituando-os como:

“Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo”.²⁰

O parágrafo 2º do referido art. 236 foi regulamentado pelo Poder Legislativo através de Lei Federal nº 10.169/00²¹, que estabeleceu normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos notários e registradores. Assim, tais normas sobre emolumentos, desde o ano de 2000, encontram-se na plenitude de seus efeitos.

Na realidade, referida lei traçou normas gerais, determinando que o *quantum* dos emolumentos corresponda ao efetivo custo e a suficiente remuneração dos serviços prestados²². Além disso, delegou aos Estados a

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 149

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75.

²¹ BRASIL: Lei Federal nº 10.169/00.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

²² Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades sócio-econômicas de cada região; b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

competência para sua fixação, que deverá levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Já o parágrafo § 3º do artigo 236, que dispõe acerca da exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, está inserido no rol das normas de eficácia plena²³ cuja aplicabilidade resta definida desde o ano de 1988.

Portanto, desde a vigência da Constituição de 1988, prevalece a obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para se alcançar a titularidade na atividade notarial e de registro. Entretanto, muitos Estados²⁴ ainda descumprem tal determinação constitucional mantendo delegados interinos, a título precário, ocupando referidas funções públicas. Inclusive tal desídia por parte do Poder Judiciário como órgão responsável pelos concursos incentivou delegados interinos a obterem “apoio” no Congresso Nacional visando à efetivação na titularidade, sem o devido concurso público²⁵.

Apesar dos Estados recalcitrantes, temos que a partir de 1988, o exercício das funções passou a ser privado por delegação do poder público concedente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Em razão de tal afirmação fica claro o conceito de que registradores públicos prestam serviços públicos, de forma terceirizada, não mais vinculados legalmente ao Poder Judiciário, que mantém, apenas, a função de fiscalização da atividade registral, restando implícito que a esse Poder não cabe a delegação²⁶. Não há mais carreira nos serviços registrais, posto que os concursos de ingresso na atividade são concursos públicos originários, ingressando os candidatos aprovados

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo.

²³ “Normas de eficácia plena são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata e independente de providência normativa ulterior para sua aplicação”. BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 1996. p.222.

²⁴ Os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Roraima, Amapá, Maranhão, entre outros, ainda não realizaram concursos, ou se os realizaram, não colocaram em concurso os principais serviços, embora ocupados interinamente pelos precários e apadrinhados pelo Poder. Inclusive, recente decisão do CNJ neste sentido: A decisão do Plenário do CNJ, nesta terça-feira (26/02/08), determinou ao TJ/MA que realize concurso para titulares de cartórios em até 120 dias, em razão do Pedido de Providências 2007.10.00.000875-9, que denuncia a falta de titulares concursados, conforme estabelece a Constituição. O relator do pedido, conselheiro Rui Stocco, votou pela ilegalidade da situação atual e estabeleceu o prazo de 120 dias para que o Tribunal regularize todas as serventias extrajudiciais do estado. O voto foi acolhido por unanimidade.

²⁵ PEC 471/2005 que visa inserir § 4º no artigo 236 dispondo que notários e registradores que ocupem por mais de cinco anos a titularidade interina terão direito a delegação efetiva dos respectivos cartórios.

²⁶ Daí a razão do veto art. 2º da Lei nº 8.935/94 que previa a delegação da função ao Poder Judiciário... Ao Poder Judiciário cabe a realização dos concursos de provas e títulos para o fim de preencher as funções de notário e registrador; fiscalizar as atividade notariais e de registro; processar administrativamente notários e registradores; aplicar penas de repreensão, multa e suspensão por 90 dias. (Lei 8.935/94)

diretamente naquela função de notário ou registrador. Inclusive, todos os funcionários dos cartórios são celetistas²⁷ e vinculados ao regime geral da previdência social²⁸.

Ainda em nível federal, quando da elaboração da Constituição de 1988, já vigorava a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a nossa vigente Lei de registros públicos dispendo sobre o regime dos serviços registraes que menciona²⁹. Relaciona organizadamente os princípios e regras legais concernentes ao campo jurídico do direito registral definindo as atribuições; escrituração; a ordem de serviços; a publicidade; a conservação a responsabilidade; os registros e averbações.

2.4

Os registros públicos, em espécie³⁰

Os registros públicos podem ser divididos em duas espécies segundo a forma como são desempenhadas suas funções, a saber: os prestados diretamente pelo Estado, citando como exemplo o registro público de empresas mercantis, nos termos da Lei Federal 8.934/94³¹ e os prestados em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição.

²⁷ BRASIL. Lei Federal 8.935/94: Art. 20- Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

²⁸ BRASIL. Art. 40, da Lei 8.935/94. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

²⁹ BRASIL. Lei Federal 6.015/73: Art 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974).

³⁰ A atividade notarial e registral, até hoje, carrega o estigma do preconceito e desconfiança em razão da forma utilizada pelo Estado até o ano de 1988 para provimento de tais serviços públicos (política, hereditariedade, estirpe, "direito divino", entre outros). Por essa, entre outras razões, os cursos jurídicos não inseriram a matéria dos registros públicos em seus currículos regulares, o que levou às pessoas e, até mesmo, aos profissionais do Direito ao desconhecimento da atividade e a falsa compreensão quanto às atribuições e diferenças entre cada uma das especialidades notariais e registrárias. Portanto, em razão da normatização constitucional quanto ao concurso de ingresso e do requisito essencial de bacharelado em direito para o exercício da função técnica, vemos como de fundamental importância o estudo das diferentes atribuições notariais e registrárias, ainda que de forma sucinta.

³¹ BRASIL. Lei Federal 8934/94. Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Em relação aos primeiros, temos como exemplo o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante do Ministério da Indústria e Comércio e como órgãos locais as Juntas Comerciais que são serviços de registros públicos que atuam no registro e conservação da documentação de empresas mercantis e são prestados diretamente pelo Estado-membro, através de funcionários públicos.

No segundo caso temos os registros públicos notariais e registrais cujos serviços foram delegados aos particulares e passaram a ser exercidos em caráter privado, nos termos da Constituição³². São eles: tabelionato de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdição e tutelas e oficiais de registro de distribuição.

2.4.1

Tabelionato de notas

O tabelionato de notas é uma estrutura jurídica consistente na formação do documento público, bem como nas atividades de aconselhamento nos assuntos que são formulados pelas partes. O tabelião é o profissional do direito, encarregado de transcrever para os livros, em linguagem jurídica e precisa a vontade das partes, desde que não proibida em lei. Através do ato notarial o cidadão obtém um documento público com plena segurança e eficácia jurídica. O notário ou tabelião orienta as partes de forma imparcial, aconselha e previne sobre as conseqüências das decisões que vão tomar e sobre os efeitos dos negócios jurídicos que vão realizar.

Depois de lavrada a escritura, os documentos ficam conservados indefinidamente, preservando-se a segurança com possibilidade de fácil e fiel reprodução futura, em cópias com a mesma força probante do original. Estes atos também servem de meio para alcançar uma publicidade *erga omnes*. O notário é responsável pela redação e legalidade dos documentos que lavra.

Aos notários compete nos termos do art. 6º da 8.935/94: formalizar juridicamente à vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e

³² BRASIL. Art. 236 CF.

expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos; exercer a fé pública nas relações de direito privado, que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial.

Nos termos da referida Lei, compete, ainda, aos notários, com exclusividade: lavrar escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas e autenticar cópias. Além dessas atribuições, compete ainda lavrar escrituras de separação e divórcio bem como lavrar escritura de inventário e partilha nos casos em que a recente Lei 11.441/07³³ autoriza.

A Lei 8.935/94 também faculta aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. Estabelece que seja livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Entretanto, o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

2.4.2

Tableiães e oficiais de registro e contratos marítimos

Este delegatário do serviço público é ao mesmo tempo notário e registrador, pois tem a competência não só para lavrar os atos e contratos referentes às transações de embarcações, bem como competência para registrar os referidos atos. O art. 10 da Lei 8.935/94 estabelece que aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete: lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; registrar os documentos da mesma natureza; reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; expedir traslados e certidões.

2.4.3

Tableiães de protesto de títulos

³³ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que formalizam e provam a inadimplência e o descumprimento das obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida. É a confirmação solene e pública da impontualidade.

Pode ser facultativo ou obrigatório, cambiário, falimentar ou judicial. Quanto a este último, trata-se de manifestação formal de uma parte a outra, efetivada através do Juiz e destinado à prevenção de responsabilidades bem como ressalva de direitos concernentes à determinado fato jurídico³⁴.

Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante.

O protesto de qualquer título é sempre facultativo, mas poderá se tornar indispensável ou obrigatório ao portador em algumas situações: se o portador é endossatário, para assegurar seu direito de regresso em face do endossante; se o portador deseja requerer a falência do sacado, seja ou não aceitante; para constituição em mora do devedor, sujeitando-os aos encargos correspondentes; caso não contenha aceite, suprimindo referida declaração cambial para efeito de execução do título.

Compete, ainda, averbar o cancelamento do protesto; as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

O nome das pessoas protestadas não poderá figurar no cadastro positivo dos tabelionatos de protesto por período superior a cinco anos.

2.4.4

Oficiais de registro de imóveis

³⁴ BRASIL. CPC art. 867.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, item XXII³⁵, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito de propriedade. O direito de propriedade, o mais amplo direito que uma pessoa tem sobre uma coisa, dá ao seu titular a faculdade de usar o bem, tirar dele todo o proveito que ele possa oferecer, empregando-o em seu próprio proveito ou de terceiro, podendo aliená-lo, por renda ou doação e, até mesmo, gravá-lo de ônus, como ocorre quando se oferece o bem em garantia de uma dívida.

O titular de um bem pode desfrutar e dispor dele como quiser, sujeitando-se apenas às limitações impostas em razão do interesse público e função social ou da existência do direito de propriedade de outras pessoas, sobre os mesmos bens.

A razão de ser do registro de imóveis é assegurar a aquisição da propriedade imobiliária por atos oriundos de acordos de vontade das partes, na medida em que o contrato público (escritura) ou particular apenas atribui efeitos obrigacionais ou pessoais.

A propriedade, ou domínio, termos que são sinônimos, tem como objeto bens corpóreos (móveis ou imóveis) ou incorpóreos (propriedades artísticas, literárias, científicas ou inventos industriais e de marcas de indústria e comércio). Importante, portanto, é saber o momento em que uma pessoa adquire a propriedade de um bem. Se o objeto é um bem móvel, a propriedade se adquire com sua simples entrega (tradição) àquele a quem se deseja transmiti-la, ao adquirente. Se o objeto é um bem imóvel, só se adquire pelo registro do contrato no competente Registro de Imóveis³⁶.

Existem três outras hipóteses em que a propriedade de um imóvel se adquire independente do registro e que são a acessão, a usucapião e os imóveis que se adquirem pelo direito hereditário, ou seja, no falecimento de uma pessoa, seus herdeiros recebem a propriedade dos bens, automaticamente, em razão da morte do autor da herança, independentemente do registro, que será necessário, apenas, para disponibilizar e especificar tal transmissão, mantendo, assim, continuidade no registro imobiliário da cadeia dominial em nomes dos titulares. Por estas razões é que se diz: "quem não registra não é dono".

³⁵ BRASIL. CF: Art.5º

XXII é garantido o direito de propriedade;

XXIII a propriedade atenderá sua função social;

³⁶ Art. 1.245 CC "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel; § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel."

Excetuadas aquelas três hipóteses, a aquisição de um bem imóvel só se dá pelo registro do contrato. Por exemplo, no caso de compra e venda, enquanto o contrato não for registrado o adquirente não é o proprietário do imóvel. Daí a importância do registro de imóveis na sistemática jurídica imobiliária do Brasil.

O Registro de Imóveis é o cadastro jurídico da propriedade imobiliária, demonstrando seu estado dominial atual e por meio dele se realizam todas as mutações, alterações e extinções dos direitos referentes ao imóvel, com caráter de autenticidade e eficácia. O Registro de Imóveis, além de estabelecer o direito de propriedade, mantém arquivo com o histórico completo das propriedades, dando conhecimento a toda coletividade a quem pertence e quais as modificações da titularidade com os respectivos ônus que possam pesar sobre as propriedades.

Assim, todos os atos jurídicos relativos a imóveis devem ser trasladados para os livros do Serviço Registral. Todos os títulos de aquisição do direito de propriedade e aqueles que venham onerar o imóvel, como é o caso da hipoteca, devem ser levados ao Registro. O Oficial irá examiná-los e se não forem registráveis, por defeitos ou lacunas, serão devolvidos aos interessados, para complementação e correção. Aos atos do registro tem acesso ilimitado qualquer pessoa do povo, que poderá solicitar certidão ou informações, sem necessidade de dizer ao Oficial o motivo do pedido.

Os compradores, quando da aquisição de bens imóveis, devem para segurança jurídica, buscarem todas as informações pertinentes ao imóvel escolhido, principalmente as certidões de ônus reais, de ações reais reipersecutórias, bem como certidão de inteiro teor da matrícula. Portanto, antes da compra, o interessado deve se assegurar da legitimidade do vendedor quanto a propriedade que pretende adquirir.

De acordo com a Lei de Registros Públicos somente são admitidos ao registro documentos, em sua maioria públicos, taxativamente³⁷ estabelecidos no art. 221: escrituras públicas ou escritos particulares quando autorizadas por lei,

³⁷ BRASIL. Art. 221 - Somente são admitidos a registro: (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros; II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação; III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal; IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

atos autênticos de países estrangeiros; títulos judiciais; cartas de sentença; formais de partilha; certidões e mandados extraídos de processos judiciais. No Registro de Imóveis são praticados dois atos, o registro e a averbação, além da matrícula que é o substrato na qual se pratica referidos atos.

O registro tem por finalidade escriturar os atos translativos ou declaratórios da propriedade imóvel e os constitutivos de direitos reais. A averbação é o ato que escritura as alterações e extinções do ato de registro, as ocorrências que venham alterar o registro e a própria matrícula. Tanto o registro como a averbação são feitos na matrícula e numerados em seqüência.

2.4.5

Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas

O Registro de Títulos e Documentos e civis das pessoas jurídicas tem atribuição bem ampla, pois registra não só títulos e documentos diversos, bem como pessoas jurídicas civis atribuindo-lhes personalidade como consequência do registro. No registro civil de pessoas jurídicas é a finalidade econômica a principal diferença a distinguir as sociedades civis aqui registradas das sociedades comerciais registradas no registro do comércio.

São exemplos de atos jurídicos registráveis no serviço de títulos e documentos: os contratos de penhor, os contratos de compra e venda com ou sem reserva de domínio, alienação fiduciária de veículos e máquinas. São registrados também os contratos de locação; de prestação de serviços de qualquer natureza; documentos decorrentes de depósitos ou cauções, feitos como garantia de obrigações contratuais; cartas de fiança em geral, feitas por instrumento particular, além de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, que só assim passam a ter validade legal.

Todo documento registrado em Títulos e Documentos prova o texto, a data e garante a publicidade, uma vez que ninguém poderá alegar desconhecimento. Na eventualidade de ocorrer extravio do documento original registrado, você poderá obter uma Certidão que para todos os efeitos legais terá o mesmo valor do original extraviado.

De acordo com o parágrafo único do artigo 127 da Lei já mencionada compete ao Registro de Títulos e Documentos "a realização de quaisquer

registros não atribuídos expressamente a outro ofício". Tudo que não for atribuído a outro Serviço Registral será feito, exclusivamente, pelo Registro de Títulos e Documentos. É uma competência residual.

Portanto, através do Registro de Títulos e Documentos é possível efetuar quaisquer das chamadas Notificações Extrajudiciais. Notificar é fazer prova de recebimento ou de se ter dado conhecimento quanto ao conteúdo ou teor de qualquer ato jurídico levado a registro, fazendo-se dessa forma, comprovação absoluta de que o notificado recebeu o documento que lhe foi entregue, dele tomando ciência de todo o conteúdo.

Desse modo, o notificado não pode alegar desconhecimento do documento e nem mesmo do seu conteúdo, bem como não pode furtar-se ao cumprimento de obrigações sob a alegação de ignorância.

As pessoas jurídicas podem ser de direito público interno, externo e de direito privado. As de direito público interno ou externo processam-se sem a formalidade do registro. Entretanto, as de direito privado necessitam da inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos, que serão registrados ou averbados segundo o ato a ser praticado. São objeto de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas: o Registro de associações e fundações (Lei nº 6.015, art. 114, I), de sociedades simples (Código Civil, art. 1.150) e de Cooperativas (Código Civil, art. 982, § único); a matrícula de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias (Lei nº 6.015, art. 114, § único); as averbações de todas as alterações por que passar o ato constitutivo - atas, alterações contratuais etc., (Código Civil, art. 45, caput); Certidões e fotocópias de documentos registrados, registro de livros contábeis das entidades registradas.

2.4.6

Oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutelas

O estado civil de uma pessoa é definido pelo conjunto de atribuições que distinguem o indivíduo na sua comunidade e na sua família. Tem início com o nascimento encerrando-se com a morte. Ao longo desse caminho uma série de mutações podem ocorrer, tais como: casamento, filiação, adoção, tutela das quais resultam relevantes modificações na vida da pessoa humana.

O registro civil é a principal fonte de informações estatísticas para o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sejam dos nascimentos, casamentos, óbitos, sendo que a falta de notificação das informações pelos registradores ao órgão representa ilícito penal.

O registro civil é o repositório dos fatos civis da vida, eis que temas como capacidade e as relações de parentesco, ficam arquivadas nesse registro público. Dentro da sua área de abrangência, que pode ser um ou mais bairros, distrito ou mesmo um município, é no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que são registrados: os nascimentos; os casamentos; os óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; a sentença declaratória de ausência ou de morte presumida; as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

O registro civil era considerado o irmão desvalido dos registros públicos, em razão da gratuidade estabelecida em Lei Federal para os atos de nascimento e óbito³⁸. Sem qualquer possibilidade de receber pelo serviço prestado, grande parte dos registradores civis começaram a abandonar a atividade e com isso, ocasionaram o malfadado sub-registro de nascimentos. O governo estabeleceu a gratuidade, mas se esqueceu que a atividade é exercida em caráter privado. Ora, sem remuneração não há como manter e realizar os serviços!

Entretanto, alguns Estados entre eles Minas Gerais, inseriram em suas respectivas leis de emolumentos³⁹, dispositivo que cria um Fundo de compensação para reembolso aos registradores civis, pelos atos gratuitos praticados, visando à manutenção da atividade, bem como a prestação desse relevante serviço de cidadania. Desse modo, somente nos Estados nos quais ainda não foi instituído o reembolso para os atos gratuitos é que os registros civis funcionam mal e não prestam adequadamente os serviços à população.

Portanto, uma solução para o sub-registro de nascimentos passa, necessariamente, pelo reembolso dos atos gratuitos praticados visando à manutenção mínima da atividade, bem como a sobrevivência econômica do registrador civil.

³⁸ BRASIL. Art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

³⁹ BRASIL. Lei 15.424/04 Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Parágrafo único - A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco por cento e sessenta e seis milésimos) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

2.4.7

Oficiais de registro de distribuição

Nas cidades em que houver mais de um serviço de protesto de títulos, obrigatoriamente haverá um serviço de distribuição de títulos para que exista paridade entre os serviços a serem realizados conforme estabelece o § único do artigo 11 da Lei 8.935/94. Portanto, nos termos da referida lei compete privativamente aos oficiais de registro as seguintes atribuições:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

2.5

A finalidade dos registros públicos

Os registros públicos têm como finalidade precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos registrados⁴⁰. A finalidade dos serviços de registro submetidos ao regime da LRP⁴¹ não se confunde com os efeitos do registro público. Finalidade é o fim, a razão de ser enquanto os efeitos são os resultados. Por finalidade dos registros públicos temos a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. A publicidade foi inserida no rol das finalidades dos registros públicos pela Lei 8.935/94⁴², embora a publicidade já fosse conseqüência óbvia dos assentos registrais.

1.5.1

Autenticidade

⁴⁰ BRASIL. Lei 6.015/73. Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

⁴¹ BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei 6.015/73.

⁴² BRASIL. Lei Federal, 8.935/94: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Autenticidade é vocábulo de origem grega veiculado pelo latim (*authenticus*), com significado de original, genuíno. Assim, autenticidade é qualidade do que é autêntico. Celso Barbi⁴³ leciona que a autenticidade de um ato ou documento nada tem a ver com as declarações nele contidas. Estas podem ser simuladas, viciadas por erro, dolo ou fraude, mas nem por isso o documento deixará de ser autêntico, desde que provenha da pessoa capacitada para nele figurar como autor.

Daí no dizer de Carnelutti⁴⁴ que a certeza da proveniência do documento do autor indicado chama-se autenticidade. No âmbito da publicidade registral a autenticidade de um ato ou documento decorre de sua prática ou elaboração por funcionário ou agente público competente.

O registro cria presunção relativa de veracidade que pode ser retificada nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73. O registro não torna o negócio causal autêntico, válido, ou seja, caso o negócio jurídico seja nulo ou anulável o registro não tem competência para validar tal negócio. Assim, somente o próprio ato de registro é autêntico em razão autoridade legal do registrador⁴⁵.

2.5.2

Segurança jurídica

A segurança jurídica é uma das mais importantes conseqüências da tutela que o Estado proporciona aos cidadãos. Podemos compreendê-la como sendo a certeza e garantia sobre os atos jurídicos, além de representar um dos valores integrantes da idéia do Direito, visando alcançar a justiça e o bem comum. Os registros públicos são depositários da segurança jurídica.

Referido princípio se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado um dos princípios basilares de concreção da democracia. Desta feita, urge ressaltar que o princípio da segurança jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e imbricados a outros princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros.

⁴³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1974, vol. I, p.47.

⁴⁴ *Ibid*, p.25.

⁴⁵ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada*, Saraiva, 1999. p.26.

A segurança é quanto a certeza do ato praticado pelo notário ou registrador em razão do controle instrumental tendente a criar malha firme e completa de informações visando à segurança jurídica.

Portanto, podemos afirmar que o princípio da segurança jurídica, atualmente, reveste-se de suma importância no atual contexto social do nosso país, já que segundo ele a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada⁴⁶.

2.5.3

Eficácia

Eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos atos jurídicos e declarações para eles transpostos⁴⁷. O registro, propiciando publicidade *erga omnes*, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos. Além dos fins expressos no art. 1.º da Lei 6.015/73⁴⁸, os registros públicos cumprem a essencial função de assegurar, enquanto serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que se referem, a publicidade dos atos jurídicos.

O ordenamento jurídico atribui aos atos efetivados pelos registradores uma qualidade, a eficácia jurídica resultando desse fato determinadas conseqüências ou efeitos jurídicos. Na eficácia ainda não há efeitos, há possibilidade de surgirem. O efeito é a eficácia realizada. Desse modo, a eficácia jurídica é a possibilidade ou a qualidade ínsita no ato registral, efetivado por pessoa competente, conforme previsão de normas jurídicas específicas, aptas a produzir efeitos jurídicos constitutivos, declaratórios e probatórios (publicitários).

2.5.4

Publicidade

Em sentido lato, publicidade é atividade orientada a difundir e fazer notório um acontecimento. Em sentido restrito, consiste na exteriorização ou divulgação de uma situação jurídica com o objetivo de originar conhecimento geral.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal, artigo 5º inciso XXXVI.

⁴⁷ Op. Cit., p. 27.

⁴⁸ BRASIL. Art.1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nessa Lei.

Os mecanismos publicitários dos registros públicos configuram-se instrumentos que possibilitam aos interessados a aquisição do conhecimento das situações e fatos registrados, através de certidões⁴⁹, configurando um direito subjetivo de qualquer pessoa.

A publicidade registral visa levar ao conhecimento de qualquer interessado, atos ou fatos jurídicos constantes dos respectivos arquivos públicos.

Segundo Angel Montes⁵⁰ o “fenômeno publicitário se apresenta como antitético da clandestinidade. O notório ocupa o pólo oposto ao secreto. A realidade jurídica, entretanto, leva em consideração ambos os pontos extremos da cognoscibilidade e, assim como estima digno de tutela o interesse da privacidade. A regulamentação jurídica põe em relevo termos essenciais da noção de publicidade, ou seja, o conhecimento e sua difusão. Entretanto, ressalva o digno interesse de tutela de informações que devam garantir sigilo ou privacidade⁵¹ dos interessados”.

A necessidade de requerimento judicial para conhecimento do inteiro teor de determinados registros visa, também, preservar o direito a intimidade e privacidade, especialmente no que concerne ao direito de família. Assim, a ressalva quanto a fornecimento de certidão⁵², sem o teor da legitimação de adotiva⁵³ visa proteger a privacidade do adotado.

Segundo Brandelli⁵⁴, a necessidade de se tornar cognoscíveis as relações jurídicas que produzam, ou devam produzir efeitos perante terceiros – sejam de caráter real, sejam de caráter pessoal – é uma realidade jurídica e que encontrou diferentes respostas ao longo da evolução do Direito. Para referido autor a publicidade é o oposto da clandestinidade, e pode ser definida, nas precisas palavras de José Maria Chico y Ortiz⁵⁵, como “*aquel requisito que, añadido a los que rodean a las situaciones jurídicas, asegura frente a todos la titularidad de los*

⁴⁹ BRASIL. Lei Federal 6.015/73.

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

⁵⁰ MONTES, Angel Cristóbal. *Direito Imobiliário Registral*. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005, p.15

⁵¹ BRASIL. Lei Federal 6.015/73:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974):

...§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974)

⁵² BRASIL. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

⁵³ BRASIL. Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

⁵⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Publicidade Registral Imobiliária*. Boletim Eletrônico do IRIB-2330-

⁵⁵ ORTIS, José Maria Chico Y. *Estudios sobre derecho hipotecário*. 4. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000. T. I. p. 180.

derechos y protege al adquirente que confía en sus pronunciamientos, facilitando de esta manera el crédito y protegiendo el tráfico jurídico”.

A ressalva de fornecimento de certidões quando a alteração for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de crime⁵⁶ visa proteger a segurança e incolumidade do cidadão que contribuindo para investigações criminais passa a ser alvo do crime organizado. Outra ressalva constante da Lei 6.015/73, quanto à necessidade de requerimento judicial, visando o inteiro conhecimento das informações registraes através de certidões, diz respeito à legitimação adotiva⁵⁷ de crianças órfãs, expostas ou abandonadas, sendo que a partir de 11 de janeiro de 2003, a adoção extrajudicial, ou seja, aquela realizada no cartório de notas se tornou extinta passando todas as adoções a serem reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁸.

Outra restrição quanto ao fornecimento de certidões ocorre no tabelionato de protestos no concernente à protestos cancelados, eis que elas somente serão fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (arts. 27, § 2º, e 31 da Lei 9.492).

Portanto, o fornecimento de certidões a qualquer interessado está limitado às exceções previstas em lei. A publicidade, no dizer de Hely Lopes Meirelles⁵⁹, é a "divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos". O Prof. Mouteira Guerreiro⁶⁰ assevera que:

[...] a necessidade de uma publicidade dos direitos sobre imóveis começou a sentir-se desde a remota antigüidade. Assim, encontramos precedentes de uma publicidade nos povos primitivos, embora sem um tipo de registro organizado, que só surgiu numa fase muito posterior. Tal necessidade sentiu-se sobretudo no que respeita aos encargos, aos direitos reais de garantia. Lembremo-nos que as

⁵⁶ BRASIL. Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). ...§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

⁵⁷ BRASIL. Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. O mandato será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

⁵⁸ BRASIL. Lei Federal 8.069/90. ECA- Estatuto da criança e do adolescente.

⁵⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 85.

⁶⁰ MOUTEIRA GUERREIRO, J.A.. *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, Coimbra Editora, 1994. p.15-16.

primeiras tentativas de publicidade surgem visando a proteção de terceiros adquirentes, a propósito dos encargos sobre os prédios".

A publicidade registral tem por escopo conferir segurança às relações jurídicas, permitindo a qualquer interessado, salvo exceções, o acesso irrestrito ao conteúdo dos arquivos registrais. Conforme leciona Balbino Filho⁶¹ "a publicidade gera cognoscibilidade possibilitando o conhecimento do teor dos registros e dos atos notariais". Para o efetivo conhecimento exige-se a atitude do interessado em conhecer o que se dá à publicidade, ou seja é uma publicidade estática que depende de providência do interessado (requerimento do interessado que se concretiza pela expedição de certidões).

Em razão do princípio da publicidade administrativa que exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, a hipótese de sigilo só é admitida nos estritos limites do art. 5º, XXXIII, da CF, ou seja, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado.

Ao contrário, a regra a ser seguida é a existente no início do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição que dispõe: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade",...

O Prof. Hely Lopes Meirelles leciona que publicidade é

"...a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (...) A publicidade, como princípio de administração pública abrange toda atuação estatal, não só pelo aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciar conhecimento da conduta interna de seus agentes."⁶²

Conforme Walter Ceneviva "os registros públicos previstos pela Lei n.º. 6.015/73 dão publicidade aos atos que lhe são submetidos."⁶³ Para o fornecimento de certidões o oficial poderá cobrar emolumentos, que representam a sua remuneração, e poderá recusar o seu fornecimento se não houver clareza do objeto solicitado.

Segundo o *caput* do art. 19 da Lei n.º. 6.015/73, *verbis*: "A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser

⁶¹ BALBINO FILHO, Nicolau. *Direito Imobiliário Registral*, Saraiva, 12ª Ed., 2007, p. 10-11.

⁶² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.86.

⁶³ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

retardada por mais de 5 (cinco) dias." O prazo para a emissão das certidões que menciona o artigo supra citado é de 5 (cinco) dias úteis, sendo que Walter Ceneviva já alerta sobre a imperfeição da redação legislativa.

Nos termos do art. 20, da referida Lei, na hipótese de recusa ou retardamento na expedição da certidão pelo registrador, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, *in casu*, à Corregedoria de Justiça, que poderá aplicar ao registrador infringente as penas disciplinares pertinentes nos termos dos artigos. 31 a 35 da Lei 8.935/94. Ainda, conforme Ceneviva "a publicidade legal própria da escritura notarial registrada é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para todos, ante a oponibilidade afirmada em lei." ⁶⁴

Entretanto, a publicidade registral não é absoluta e deve se amoldar ao direito à privacidade e intimidade tutelados pela constituição de 1988. O sistema registral se embasa em princípios, que são regras que direcionam as interpretações das normas pertinentes e, portanto, o funcionamento do sistema.

Na verdade, a publicidade registral é mais que um princípio, ela é considerada um fim precípua do registro.

Como leciona Juan Morales Godo⁶⁵,

"a Publicidade Registral em sentido amplo, não é somente um princípio senão constitui o objeto mesmo da função registral, a razão de ser de todo o registro jurídico e a base sobre a qual se apóiam todos e cada um dos princípios registrais".⁶⁶

Assevera Tejerina Velasques⁶⁷, citando Jerónimo Gonzáles, que publicidade é termo equívoco, e apesar dos diversos significados, alguns autores entendem que o fundamental é o de levar ao conhecimento dos interessados atos e fatos jurídicos, reconhecidos e apoiados pela lei com sanções mais ou menos enérgicas: assim temos a publicidade⁶⁸ "como mero anúncio ou notícia que assegura às relações jurídicas e protege as pessoas ausentes, hipótese em que a violação de disposições legais a respeito da publicidade, ou não está regulada, ou provoca indenização por perdas e danos, ou tem efeito suspensivo ou até pode haver multa"; notificações oficiais feitas a terceiros com a finalidade de amparar a boa-fé, favorecer a circulação da riqueza e assegurar o tráfico

⁶⁴ Ibid. p. 25.

⁶⁵ GODO, Juan Morales. *El Derecho a la Intimidad y la Publicidad Del registro em el Estado democrático*. La Paz: CINDER, 2007.

⁶⁶ Ibid, p.11

⁶⁷ TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. *Ética Empresarial e Opinião Pública in Mercosul, ALCA e Integração Euro-Latino- Americana*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 215-221.

⁶⁸ TEJERINA VELASQUES, Vitor Hugo. *Publicidade registral*, Disponível em < <http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireito.artigo>> Acesso, 20.02.2008.

jurídico, casos em que a sua inobservância é sancionada com a ineficácia dos atos não publicados com relação a determinadas pessoas e a subsistência para as mesmas de situações jurídicas acaso extintas.

Ressalte-se que o princípio da publicidade inscrito no Direito Moderno, é na verdade, o princípio da legitimidade. Portanto, proteção do tráfico, a agilização das transações imobiliárias e, conseqüentemente, a segurança que advém dessa publicidade são o fundamento que faz com que a publicidade registral seja considerada a base de toda a organização do Registro.

No que concerne ao Brasil, a Lei Federal 8.935/94 (Lei dos notários e registradores) regulamenta a publicidade como uma das finalidades do registro. É o que constatamos no art. 1º, *verbis*:

“Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Através do fornecimento pelo registrador de certidão dos atos registrais solicitados pelo interessado a publicidade registral concretiza sua finalidade. Pela simples leitura dos artigos 16 e 17 da Lei 6.015/73, poder-se-ia concluir ser o direito às informações constantes dos registros públicos um direito intangível, eis que podem ser requeridas por qualquer pessoa e não exigindo nenhuma motivação pelo interessado, apenas ressalvadas as exceções legais.

Entretanto, após a Constituição Federal, de inegável defesa da dignidade da pessoa humana, a antiga interpretação de tais artigos deixou de prevalecer. Embora o conceito de publicidade registral seja amplo a Carta de 1988, que fixou a prevalência de princípios e valores sociais, entre os quais a privacidade e a intimidade, não mais vislumbramos a possibilidade de uma publicidade registral indiscriminada.

Portanto, diante de valores maiores tutelados constitucionalmente deverá ocorrer uma ponderação de princípios entre a referida publicidade registral e a privacidade do cidadão. Para enfrentar o conflito entre tais princípios é necessário aprofundar o conhecimento sobre o tema da privacidade que trataremos mais adiante.

2.6

Efeitos do registro público

Os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas: a) constitutivos – o registro faz nascer direitos; b) declaratórios – o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta; c) publicitários – quando o registro dá conhecimento de determinado ato jurídico a terceiros, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

Os efeitos constitutivos são aqueles que integram substancialmente a constituição de um direito ou é imprescindível à evidência do mesmo. No dizeres de Serpa Lopes⁶⁹ “tais efeitos assumem a feição de um elemento essencial, condição integrante da aquisição, como sucede nos direitos reais, de modo que na ausência dela, o negócio jurídico produz apenas efeitos obrigacionais”. São exemplos de efeitos constitutivos: no registro civil de pessoas naturais, o casamento e a emancipação; no registro civil de pessoas jurídicas, o dos atos constitutivos da pessoa jurídica; no registro de imóveis, a aquisição de propriedade imóvel por ato entre vivos.

A eficácia constitutiva abarca todas as situações de transformação de situações jurídicas seja a constituição, a extinção ou a modificação de atos jurídicos. Por constituição temos qualquer fenômeno de modificação no campo jurídico, determinando uma situação nova diversa da anterior. A eficácia constitutiva por extinção ocorre quando põe termo a uma situação jurídica anterior, extinguindo-se os direitos. Já a eficácia constitutiva modificativa ocorre quando mantendo sua identidade ou integridade sem alteração de substância, mudam-se os termos de sua estrutura, os sujeitos, o conteúdo ou o objeto.

Da eficácia jurídica declarativa não decorrem efeitos constitutivos, modificativos ou transmissivos de direitos, mas apenas conseqüências jurídicas declarativas ou conservativas de direitos. São exemplos de efeitos comprobatórios: no registro civil de pessoas naturais, o assento de óbito da pessoa presumidamente morta; no de pessoas jurídicas, a matrícula de jornal ou outra publicação periódica para comprovar a não-clandestinidade; no de títulos e documentos, a transcrição de instrumentos particulares para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.

A eficácia probatória dos atos registrais e das certidões deles oriundas torna possível a formação da certeza, da veracidade. Exemplos de efeitos publicitários são: no registro civil de pessoas naturais, a interdição e a declaração de ausência; no de pessoas jurídicas, as averbações por alteração

⁶⁹ LOPES, Serpa. *Tratado dos registros públicos*, vol. I, p.18.

na matrícula de jornais, revistas e emissoras de radiodifusão; no de títulos e documentos, os contratos de locações de serviços não atribuídos a outros registradores.

2.7

Os registros públicos no atual contexto republicano

No atual contexto político, constatamos que a social democracia está se transmudando para um regime republicano. A necessidade de um Estado forte que proteja o patrimônio público faz ressurgir o republicanismo. Segundo Bresser Pereira⁷⁰ “a onda neoliberal fracassou porque as sociedades modernas precisam de um Estado forte, e não fraco. Um Estado é republicano quando é suficientemente forte para proteger o patrimônio público da captura privada. É republicano porque é forte e é forte porque sob o aspecto fiscal limita sua dívida, é forte administrativamente porque está engajado na reforma da gestão pública, e é forte politicamente porque cidadãos, políticos e funcionários públicos sabem que os princípios que regem a política não são os mesmos que regem os mercados.”

Do livro “Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal”⁷¹ extraímos as características básicas do republicanismo, quais sejam: não possui uma característica econômica correspondente; valoriza a agricultura; estimula as virtudes cívicas no setor público como dever do Estado; prega a liberdade no sentido de que o cidadão não está sujeito à ingerência; a lei é considerada fonte de liberdade; o indivíduo é visto como membro da sociedade; primazia da vontade coletiva com a participação política; dicotomia público e privado versus individual relativizadas pelo interesse coletivo.

Nesse contexto republicano, a lei é considerada fonte da liberdade, uma liberdade positiva. Por liberdade, tomamos emprestado o conceito de Isaiah Berlin, em seu livro *Quatro Ensaios Sobre a Liberdade*⁷², no qual estabeleceu os conceitos de liberdade negativa e liberdade positiva. “O primeiro, também denominado simplesmente de “liberdade de”, refere-se à possibilidade de se fazer escolhas livres, com a restrição de que as mesmas não podem transgredir

⁷⁰ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *O Surgimento do Estado Republicano*. Revista Lua Nova, São Paulo, 2004, n. 62, p. 131-150.

⁷¹ DUARTE, Fernanda, VIEIRA, José Ribas, CAMARGO, Margarida Maria Lacombe, GOMES, Maria Paulina (coords). *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁷² BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, EDUnB, 1981. p.39.

os direitos de terceiros, ou seja, demarcam o que não se pode fazer (por exemplo, matar, roubar, assaltar). Já o conceito de liberdade positiva, ou de "liberdade para", diz respeito a escolhas dentro de um determinado conjunto de restrições determinadas por normas de direito positivo, que estabelecem o que se pode fazer".

No mesmo sentido Bobbio⁷³, mantém a dicotomia dos conceitos de "liberdade negativa" e "liberdade positiva", lecionando que a primeira seria a ausência de constrangimentos (daí negativa) e a segunda, autodeterminação. Exemplificando: liberdade negativa seria a "situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido", enquanto na liberdade positiva "o sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisão, sem ser determinado pelo querer dos outros". A liberdade negativa seria uma liberdade do individualismo, enquanto a positiva, a liberdade cidadã.

Para Walber de Moura Agra, no republicanismo a liberdade configura-se num terceiro gênero de liberdade superando a dicotomia entre liberdade positiva e negativa englobando os dois aspectos e ultrapassando-os, assumindo o fator teleológico de que o cidadão não tenha sua liberdade cerceada por entes estatais ou praticado por órgão ou instituição privada⁷⁴;

Entretanto, a posição que adotamos nesse estudo é de Habermas, que no livro *Direito e democracia, entre faticidade e validade*⁷⁵, expõe a liberdade republicana como sendo uma das modalidades de liberdade positiva. Para o autor existe uma simbiose entre liberdade positiva e negativa, com a conjunção do núcleo de ambas as teorias, especialmente no que se refere à troca de fluxos comunicacionais entre esfera civil e esfera pública política.

Para Habermas no republicanismo, embora continue a existir a distinção entre o público e privado, releva ressaltar a permeabilidade dos conceitos, eis que tudo que é privado pode tornar-se público, quando o interesse social assim o exigir⁷⁶.

Nesse sentido temos que os registros públicos, por decorrência de lei, são obrigatórios. Desse modo, engendram-se na categoria das liberdades positivas, ou seja, dizem respeito a um conjunto de escolhas dentro de um determinado

⁷³ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

⁷⁴ AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

⁷⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. 1. 2. ed.* Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 331. No mesmo sentido: BIGNOTTO, Newton. "Problemas atuais da teoria republicana." In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004, p. 20.

⁷⁶ Op. Cit., p. 40.

conjunto de restrições de direito positivo. Os registros civis são formas de o Estado conceder cidadania às pessoas. A busca do bem público em seu compromisso republicano supera a satisfação das preferências individuais visando os interesses do Estado. Só haverá virtudes cívicas na medida em que temos os direitos inerentes ao homem garantidos.

2.7.1

Das alterações perpetradas nos registros públicos em razão da evolução tecnológica

Os registros públicos evoluíram muito neste início de 2º milênio, em decorrência dos avanços tecnológicos da informática e da Internet que integra o mundo transformando internautas em atores e partícipes de uma sociedade realmente globalizada.

Nesse novo contexto é de suma importância que registradores e notários interajam com a sociedade de forma digital. Assim como os negócios são realizados no meio eletrônico, as informações e conseqüentemente seus registros também já são processados eletronicamente de forma a dar respostas efetivas à sociedade visando o interesse público. Vários já são os serviços disponibilizados aos utentes destes serviços em meio eletrônico.

Um deles é a certificação digital que se trata de um documento eletrônico assinado digitalmente que cumpre a função de associar uma pessoa, ou entidade, a uma chave pública, e que apresenta informações como: nome da pessoa ou entidade a ser associada à chave pública; período de validade do certificado; chave pública; nome e assinatura da entidade que assinou o certificado; e número de série visando individualizar e identificar as pessoas no mundo virtual.

Vários notários já estão aptos a fornecer um *smart card* que é um cartão inteligente, dotado de *hardware* criptográfico, com memória capaz de armazenar e processar diversos tipos de informações. Com ele é possível gerar as chaves e mantê-las em ambiente seguro, uma vez que as operações criptográficas podem ser realizadas no próprio dispositivo.

Com essa tecnologia, atualmente, é possível autenticar assinaturas eletrônicas para utilização no meio virtual, onde acontecem mais de 50% de toda movimentação econômica do mundo⁷⁷.

Em decorrência de Lei Federal⁷⁸ e nos exatos termos do § 6º do art. 659 do CPC, obedecidas às normas de segurança que forem instituídas, poderá ser efetivada a penhora de bens imóveis e móveis por meios eletrônicos. Desse modo, já acontece a penhora *on-line*, ou seja, através de sistema eletrônico é possível registrar a constituição e o cancelamento penhoras, oriundas de processos judiciais, diretamente nos arquivos dos registros de imóveis utilizando-se, apenas, da troca de informações eletrônicas.

Assim, a disseminação e ampliação do uso da tecnologia da informação visa atender aos padrões de autenticidade, integridade, validade e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras denominada – ICP-Brasil.

Outra alteração substancial de procedimentos nos registros públicos aconteceu através da Lei 11.441/2007 que autorizou aos tabelionatos a realização de separações, divórcios e inventários, tudo realizado extrajudicialmente, salvo exceções. Essa nova atribuição é decorrência do acúmulo de ações em tramitação nos Tribunais, em razão da Constituição Federal de 1988 que trouxe mais direitos para os cidadãos, facilitando o acesso massivo ao judiciário potencializando a morosidade da tramitação processual.

As escrituras de divórcios e separações realizadas nos Cartórios de Notas de Brasília já estão disponíveis na Internet. Os dados, que anteriormente só poderiam ser acessados se o interessado fosse pessoalmente aos cartórios, podem ser vistos a partir de qualquer computador, no site do próprio TJDF.

O Tribunal vem recebendo, por meio eletrônico, as escrituras enviadas pelos cartórios desde outubro de 2007. A partir daí iniciou-se o trabalho de cadastro destas informações. O objetivo do TJDF é de, ainda no primeiro semestre de 2008, ter todos os dados de divórcios e separações feitos após a edição da Lei 11.441/2007 disponíveis para consulta em seu site. Atendendo ao

⁷⁷ FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano. Uma breve história do século XXI*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p.87.

⁷⁸ BRASIL. Lei Federal 11.382, de 6 de dezembro de 2007, inseriu modificações na Lei 5.869/73(CPC), entre as quais inseriu a penhora *on-line*, nos seguintes termos: A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”

que determina o art. 10, da Resolução nº 35 do CNJ, o Tribunal tornou disponível a consulta destes documentos em sua página na Internet.⁷⁹

Além do procedimento supra mencionado, outra modernização dos registros decorrente de Lei são as retificações extrajudiciais, que possibilitam aos registradores alterar as matrículas dos imóveis, a área, as divisas, os confrontantes, nomes das partes, tudo em razão de requerimentos embasados em laudos e mapas georreferenciados por satélite. Não há mais a necessidade de procedimento judicial visando tais retificações. Esses requerimentos são apresentados aos registradores em meio eletrônico visando à celeridade dos procedimentos registrais. Além dessas, a principal alteração nos registros públicos reside, na maioria dos cartórios na utilização maciça da tecnologia da informática.

Entretanto, em alguns rincões do Brasil ainda persiste uma situação precária, principalmente no concernente ao sub-registro de nascimento, em razão da falta de serviços em volume que viabilize a manutenção dos cartórios. Em decorrência de Lei⁸⁰, o Estado determinou a gratuidade dos registros de nascimento e óbito deixando aos cuidados de leis estaduais um possível reembolso de tais atos praticados gratuitamente. Em alguns Estados, entre eles Minas Gerais, existe Lei⁸¹ que regulamenta o reembolso dos atos gratuitos, através de um fundo de compensação administrado pelos registradores. Os recursos são oriundos de um percentual sobre os atos valorados praticados pelas demais especialidades cartorárias.

Não obstante a lei determine uma modalidade compensação, nos Estados em que ainda não existe tal regulamentação visando à compensação, o que se percebe é a total falta de recursos financeiros para prática dos mais elementares atos da vida civil (nascimento e óbito) ocasionando o sub-registro. Portanto, a notícia⁸² recente de um grupo de trabalho criado pelo governo federal, composto de representantes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Conselho

86 No quadro da 1ª Instância - o mesmo utilizado para pesquisa de processos - basta abrir as opções do campo Tipo de Pesquisa e selecionar Escrituras por CPF ou Escrituras por Nome. Disponível em < <http://www.tjdft.gov.br>> acesso 20.03.2008.

⁸⁰ BRASIL. Art. 30 da Lei 6.015/73 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996).

⁸¹ MINAS GERAIS. Lei 15.424/04, que institui a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis no Estado.

⁸² *Cartórios querem ampliar o combate ao sub-registro de nascimento*. Disponível em < <http://www.anoreg.org.br/default.cfm>> Acesso em 15/02/2008.

Nacional de Justiça, além das próprias entidades representativas dos cartórios é fundamental para solução e erradicação do sub-registro.

De fato, a falta de registro atinge dezenas de municípios e também tribos indígenas, comunidades ribeirinhas, quilombolas, bolsões de pobreza de áreas metropolitanas, acampamentos de sem-terra e população de rua. Na ocasião, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) pretende sugerir a criação de um instrumento que permita a flexibilização da área de atuação dos cartórios de registro civil, assim como propor que os cartórios dessas regiões possam ir até as comunidades locais, inclusive em formato itinerante. O objetivo é dar mais agilidade ao trabalho realizado pelos titulares, contribuindo para combater o sub-registro de nascimento no país.

Embora a informática e os demais recursos tecnológicos colocados à disposição dos utentes pelos registradores trouxeram inegável celeridade e valorização a esses operadores do Direito, muitos registradores no afã de demonstrar modernidade e desvincular a atividade, atualmente exercida por agentes públicos em caráter privado, dos demais serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, não só informatizaram todos os dados constantes de seus arquivos, bem como alguns passaram a disponibilizar todas aquelas informações na rede mundial de computadores – Internet.

Como dito, tais arquivos são de propriedade do Estado, embora permaneçam sob a guarda do particular, enquanto perdurar a delegação. Assim, pelo fato do registro ser público, não o torna passível de disponibilização *in totum* no meio virtual da Internet. Tais registros contêm informações privadas, algumas personalíssimas encontrando-se disponíveis em diversos *sites*.

Portanto, o uso da tecnologia ao invés de solucionar a malfadada morosidade e agilizar a obtenção de informações aos utentes dos serviços, vem causando constrangimento e insegurança aos titulares dos direitos inscritos, eis que informações privadas, muitas personalíssimas, estão disponibilizadas na rede, sem nenhum filtro ou tratamento que preserve dados pessoais e confidenciais, confrontando a privacidade dos cidadãos.

Como retro afirmado, no contexto republicano a dicotomia entre o público e o privado é relativizada em razão do interesse coletivo⁸³. Desse modo, reabriu-se a perspectiva de discussão do público e do privado em um ambiente complexo e

⁸³ DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; GOMES, Maria Paulina (coords.). *Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Capítulo 3. Corte Republicanismo*. Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006. pág(s): 89.

potencialmente invasivo, diante de uma nova concepção de espaço público (Internet).

Neste trabalho, o relevo de examinar o público e o privado, na atualidade, reside na intenção de averiguarmos se os registros (informações) públicos, disponibilizados na Internet, representam uma agressão aos direitos do cidadão em face da privacidade e intimidade.

3 O público e o privado nos registros

3.1

Perspectiva histórica

A distinção público e privado, segundo Habermas¹, surgiu na Grécia e, a partir da idade média foi difundido pelo mundo através do Direito Romano. Na Grécia, privado era uma esfera muito pequena em relação à esfera pública e se referia à esfera da casa (*oikos*), da família e daquilo que é próprio (*idion*) ao homem. Funda-se em relações de consangüinidade como a irmandade (*phratría*) e a amizade (*phyle*). O privado consistia em um espaço de poder no qual só o chefe da família o exercia com total submissão de seus subordinados (a sua mulher, filhos e escravos). Não existia qualquer interlocução livre e racional.

A sociedade da época era formada de pessoas em agrupamentos os quais se subordinavam em razão das necessidades físicas e carências biológicas. A sobrevivência fomentava a subordinação da família ao provedor (chefe) quanto aos recursos materiais e de segurança do lar; o chefe da família detinha poder ilimitado enquanto a mulher não tinha direitos sendo sua função primordial era procriar e cuidar dos filhos.

Naquela época, inexistia igualdade na esfera privada: o líder da família comandava e os demais membros do clã cumpriam todas as suas determinações. No âmbito familiar o chefe não tinha qualquer limitação de poder, seja moral, ética ou mesmo normativa. O chefe assegurava a manutenção da ordem doméstica exercendo um poder totalitário sobre a vida dos membros da família. Na esfera privada o homem se encontrava alijado da ação política. O homem só era considerado em sua completude caso ultrapassasse o domínio da vida privada e interagisse politicamente. A esfera privada era praticamente inexistente, pois no ambiente do *oikos* existia um poder soberano e irrestrito do “chefe da família”.

O espaço público grego era a esfera do comum (*koinon*) na vida política da polis que normalmente acontecia na *Ágora* (espaço público no qual os as pessoas exercitavam a democracia através do diálogo do debate). Os cidadãos

¹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural na esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p.15-17.

participavam da vida política da *polis*, na medida em que superavam necessidades básicas da vida privada.

Na esfera pública existe uma igualdade material sendo que homens livres podem dialogar e emitir suas opiniões. O diálogo exercido pelos cidadãos no espaço público através da prática da interlocução substitui a força e a violência da esfera privada. A igualdade entre os homens na esfera pública da *polis* confrontam-se às relações de subordinação dos demais membros da família constantes do *oikos*.

3.2

O espaço público e privado

O espaço público e o privado insere-se no contexto dos estudos de pensadores como Hannah Arendt² e Jürgen Habermas³ que contribuíram com ricas reflexões acerca de tais conceitos. O diálogo com Arendt e Habermas pode colaborar na análise do objeto de estudo desta dissertação, no que tange ao espaço público em si, visando fornecer subsídios ao estudo das implicações dos registros públicos disponibilizados da Internet, visto que esse meio midiático nada mais é que um espaço público virtual.

Para esses autores, o espaço público é o *lócus*, por excelência, no qual as pessoas têm a oportunidade de partilhar a interlocução de seus pensamentos “compartilhando” com os demais suas convicções e crenças. É no espaço público que os homens podem expor e deliberar acerca da própria existência através do diálogo e da troca de idéias.

A “pluralidade” do agir humano e do diálogo se expressam no espaço público⁴. Segundo Hannah Arendt, o espaço público é composto pela ação humana, algo visível, ouvido e comum a todos, ou seja, é o resultado das relações sociais desencadeadas pelos indivíduos que o compõe. Falando sobre a esfera pública, remete-se ao conceito grego da *polis* que seria bipartida entre as esferas da liberdade e da necessidade.

² ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; e *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

³ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984; e *Direito e Democracia entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

⁴ LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

Os espaços privados figuram como o sítio da manutenção das necessidades humanas, enquanto o espaço público seria o local de confronto da diversidade existente entre os homens a partir de uma igualdade de condições.

A relação Público e Privada, como citada, embora remonte às próprias origens do pensamento e cultura ocidentais, tem na sua forma uma extraordinária variabilidade ao longo dos tempos: quanto ao conteúdo conferido a cada um dos conceitos, em diferentes épocas e sociedades, e também quanto ao modo como a sua linha de fronteira foi sendo sucessivamente definida e alterada. Tal diversidade de formas deu origem a sucessivas camadas de sentido, como que sedimentadas na discussão do tema, constituindo, no presente, um fator excepcional de complexidade, que nos leva a perceber o caráter controverso, ambíguo de tais conceitos.

Atualmente, o espaço público e a privado persistem como duas esferas de atuação do cidadão não mais concebidas como opostas, mas como um complexo de referências recíprocas que repercutem no processo de compreensão e aplicação do Direito. As noções de Público e Privado assumem hoje, novamente, um importante relevo ao nível dos debates sociais visando sintetizar tais conceitos em uma nova perspectiva de crescimento do espaço público, eis que estamos todos, de alguma forma, sujeitos ao monitoramento de nossas vidas, tal qual o *Big Brother*⁵, de Orwell.

3.3

O espaço público, segundo Arendt

Para Arendt⁶, liberdade, multiplicidade de pensamentos e ações, unidade de condições na diversidade e co-presença física seriam palavras-chave na definição de espaço público.

Em relação ao ser humano, a pensadora aponta para três experiências básicas: a experiência do *animal laborans*, que corresponde às necessidades biológicas e físicas que abrange todo ser humano; a experiência do *homo faber*, que se concretiza na relação dos homens uns com os outros e com a própria natureza, transformando-a em um espaço de objetos partilhados pelos homens⁷. Por último a experiência da *vita activa*, que se concretiza na ação humana com

⁵ O termo "Big Brother" foi citado pela 1ª vez no livro 1984, de George Orwell, significando o "grande irmão onipresente".

⁶ ARENDT, Hannah. 2001. *Op. Cit.*, p.15-17.

⁷ LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

relação ao seu campo de atuação política. Com esse fundamento, sublinha Arendt que

“A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política”⁸.

Segundo a autora, em razão da experiência da *vita activa*, o homem é capaz de interagir transformando a natureza de seu estado bruto em o espaço da atividade humana, ou seja, um espaço público. Espaço esse responsável pelo equilíbrio da ação humana através da atividade de homens livres e iguais que exercem um autogoverno, através da pluralidade e da interação política.

Portanto, é um espaço de diálogo e interação, mas também de confrontação de idéias que formam todos os aspectos da atividade humana existentes no espaço público. Arendt destaca, ainda, que no espaço público ocorre a interlocução de idéias fomentando e possibilitando a prática da democracia.

Releva salientar que, embora a autora reconheça o espaço público como o *locus* por excelência da manifestação política, que representa o campo de embate das idéias resultantes da palavra e da ação e cuja existência permite o aparecimento da liberdade, percebe-se, por outro lado, que ela admite a possibilidade de manipulação do ato de dizer e de agir, desconfigurando, assim, as relações sociais no espaço público.

Todavia, pretendemos analisar e compreender, no espaço público virtual, a disponibilização de informações (registros públicos) como fenômeno que expressa relações políticas que interagem pessoas com informações. A nossa atenção está voltada para o espaço público na contemporaneidade, a possibilidade dessas informações transitarem por meios eletrônicos e, conseqüentemente, o desenvolvimento dessa relação neste novo espaço público virtual. Para Arendt,

“...o espaço público significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele. Este mundo, contudo, não é idêntico à terra ou à natureza como espaço limitado para o movimento dos homens e condição geral da vida orgânica. Antes, tem a ver com o artefato humano, com o produto de mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem”⁹.

⁸ *Op. Cit.*, p.15.

⁹ ARENDT, Hannah.2001. *Op. Cit.*, p.62.

Desse modo, a existência de um espaço que permita a interlocução das discussões acerca das atividades humanas como forma de interação social passa a exigir um lugar que seja comum a todos. No espaço público, a liberdade surge em decorrência do exercício constante do diálogo e da confrontação de idéias¹⁰.

Para a pensadora, a lei, que pode ser encarada como uma construção do *homo faber*, é tida como uma condição necessária para o funcionamento do espaço público¹¹.

Observa-se, com base nessas considerações, que ao aceitar a incorporação das informações (registros públicos) como elemento importante para a realização da vida política contemporânea e a idéia de que a Internet monopoliza o espaço público¹², as práticas democráticas devem ser pensadas tendo como referência o espaço público virtual.

Nesse ponto, nossa concepção é a de que não faz sentido discutir, apenas, se as informações tendem a perder o seu conteúdo próprio em consequência da sua relação com a comunicação virtual¹³ ou ainda, se a vida pública deixa de ser significativa, como sublinha Arendt ao estabelecer o debate sobre o resgate de uma maior atuação dos indivíduos no espaço público.

Arendt¹⁴ assevera que a “utilização da informação falsa e a manipulação dos discursos pode colaborar com a monopolização da verdade, distorcendo os fatos e embaçando a consciência crítica da opinião pública”. Segundo a pensadora, a história comprova que a monopolização da palavra no espaço público, contribuiu para surgimento do anti-semitismo e do totalitarismo, em decorrência de idéias distorcidas.

Resta saber se informações utilizadas de maneira indevida ou manipuladas interferem na opinião pública e, conseqüentemente, no direito de privacidade dos cidadãos. Como se depreende das discussões até aqui levantadas, a pertinência deste trabalho reside no fato de mostrar que, no espaço público virtual, existe uma relação intrínseca entre a informação (registros), o destinatário e os meios virtuais pelo qual a mesma trafega.

¹⁰ LAFER, Celso. *Op Cit.*, p.36.

¹¹ LAFER, Celso. *Op Cit.*, p.42.

¹² NEGREIROS, Davys Sleman. *Mídia e política: a metamorfose do poder*. In: Revista Autor, outubro de 2002.

¹³ RUBIM, A.; BENTZ, I.; PINTO, M. (ed.). *Produção e recepção dos sentidos mediáticos*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 155-185.

¹⁴ ARENDT, Hannah. 1989. *Op. Cit.*, p.83/85.

Para Hannah Arendt¹⁵, a finalidade da esfera pública é transformar-se em um local onde ocorre a possibilidade de interlocução entre os cidadãos, sempre aberto a politização e discussão de temas a respeito da vida pública que visem o interesse coletivo.

3.4

O espaço público, segundo Habermas

Para o filósofo alemão Jürgen Habermas¹⁶ o espaço público representa o espaço da ação comunicativa, no qual se desenvolve uma consciência política coletiva que pretende através da deliberação legitimar a universalidade recriando as ações humanas. De acordo com Habermas, o espaço público constituído na Grécia Antiga é diferente do espaço público burguês. Para o autor o espaço público está intimamente ligado ao desenvolvimento da sociedade burguesa, apesar de muito antes daquele período já se falar que esfera pública seria aquela que não fosse intimamente ligada ao privado.

Em sua obra *Mudança estrutural da esfera pública*¹⁷ revela os processos de formação e atuação do modelo político da esfera pública burguesa. Para o filósofo o pano de fundo da distinção público e privado encontra-se na exclusão de todos os grupos que por razões étnicas, raciais, econômicas ou de preferências sexuais, destoam do grupo social de referência. Podemos compreender o espaço público como esfera do reconhecimento público e de visibilidade social.

Nessa circunstância, o Estado surge como fator de equilíbrio visando tutelar os direitos e os anseios dos cidadãos. Posteriormente, em suas últimas obras, Habermas discute a existência de uma multiplicidade de esferas públicas nas quais sugere que tal *lòcus* é o palco ideal para discussões e debates acerca de questões e fatos sociais, senão vejamos:

“Em sociedades complexas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado. Ela representa uma rede super-complexa que se ramifica especialmente num sem número de arenas internacionais, nacionais, regionais, comunais e subculturais, que se sobrepõem umas às outras; essa rede se articula objetivamente de acordo com os pontos de vista funcionais, temas, círculos políticos, assumindo a forma de esferas públicas mais ou menos especializadas, ...”¹⁸

¹⁵ ARENDT, Hannah. 2001. *Op. Cit.*, p.73.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. 1984. *Op. Cit.*, p.23.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. 1997. *Op. Cit.*, p.107.

Com a participação política nessa arena pública, o autor afirma que, no Estado de Direito, abre-se à possibilidade para que cidadãos emitam opiniões formatando uma consciência coletiva. A opinião pública passa a se vincular a discussões desencadeadas no espaço público mediatizadas pela linguagem.

É nesse contexto que a informação assume papel relevante, informação essa entendida por Habermas¹⁹ como a arte de tornar algo acessível e disponível ao público. Diante desse quadro, a compreensão da Internet como um novo fenômeno sócio-político de cunho universal passando pelas estruturas da intersubjetividade mediatizadas pela linguagem. Com isso, pode-se dizer que a rede mundial como prática política moderna consiste em ações efetivas de expressão e apresentação de finalidades político-sociais.

Entretanto, no mundo contemporâneo é através da mídia eletrônica que se obtém informações instantâneas de qualquer fato que aconteça nas mais distantes arenas políticas do mundo, em tempo real. Além disso, a esfera privada é hoje uma porta aberta de onde se extraem informações embasadas no interesse público. A esse respeito, Habermas afirma que:

“os programas que as novas mídias emitem, se comparados com comunicações impressas, cortam de um modo peculiar as reações do receptor. Eles cativam o público enquanto ouvinte e espectador, mas ao mesmo tempo tiram-lhe a distância de emancipação, ou seja, a chance de poder dizer e contradizer. O raciocínio de um público-leitor dá tendencialmente lugar ao intercâmbio de gostos e preferências de consumidores – inclusive o falar sobre o consumido, a prova dos conhecimentos do gosto, torna-se parte do próprio consumo”²⁰.

Para Habermas, existe um mundo criado pelos meios de comunicação de massa, no qual a Internet está inserida, onde as reações do receptor acabam sendo manipuladas pela vontade do emissor, eis que os debates já não mais acontecem.

Na contemporaneidade, a possível idéia do encolhimento da esfera pública não constitui uma característica peculiar à leitura que fizemos de Habermas, embora autores como Giddens²¹ e Sennett²² concordem que, na sociedade ocidental moderna, devido ao alto nível de especialização e

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. (1984). *Op. Cit.*, p.38.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. (1984). *Op. Cit.*, p.202.

²¹ GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

²² SENNETT, Richard. *Declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

fragmentação que nela ocorre, a esfera pública vem perdendo de forma considerável a sua expressividade.

Estes autores criticam a falta de um verdadeiro espaço público eis que a sociedade vem perdendo sua memória. Segundo eles, a memória coletiva dos indivíduos restringe-se aos arquivos eletrônicos acessáveis virtualmente. Essa crítica torna-se mais relevante na medida em que evidencia a importância da Internet como acesso a essa memória coletiva virtual representando uma ferramenta de invasão à privacidade das pessoas.

É preciso estabelecer os limites da disponibilização dos registros em face da inerente publicidade de tais informações. A tutela de determinados atos jurídicos relativos a pessoas e bens, para sua existência, validade e eficácia está condicionada a ultimar-se pela publicidade conferida aos atos praticados pelos registros públicos. Essa publicidade registral é um elemento integrante da forma legal de certos atos ou negócios jurídicos.

Entretanto, o meio de exteriorizar essa publicidade pode comprometer a finalidade do instituto. Habermas entende que a mídia apresenta um caráter manipulável, na medida em que é possível influenciá-la através da publicidade, ou seja, os anúncios por ela veiculados, interferem na esfera pública. Para o autor é necessário distinguir entre a publicidade informativa e a publicidade manipulativa. Assim, a primeira está voltada para a opinião pública, com o interesse de repassar a informação no seu “formato real”. Já a segunda é voltada para a opinião não-pública, em que alguns “exageros” podem deformar as informações (registros) que alimentam a própria esfera pública.

Embora Habermas considere a esfera pública como um lugar importante da manifestação e interlocução ele critica o esfacelamento do espaço em razão das interferências. É nesse sentido que o autor questiona:

“Até que ponto se esfacelou a esfera pública política enquanto uma esfera de participação contínua na discussão e no pensamento relativos ao poder público mede-se pelo grau em que se torna uma tarefa genuinamente jornalístico-publicitária dos partidos estabelecer inclusive até mesmo algo como uma esfera pública. Disputas eleitorais já não transcorrem mais no âmbito de uma esfera pública institucionalmente garantida a partir de uma disputa de qualquer modo ininterrupta de opiniões”.²³

Como se percebe, os estudos dos autores nos são valiosos, pois que apontam a origem da dicotomia das esferas públicas e privada na vida humana e já nos trazem a noção de que é impossível enxergá-los em total oposição, ao

²³ HABERMAS, Jurgen. (1984). *Op. Cit.*, p. 246/247.

indicar, no caso de Arendt, o trabalho como sendo parte da esfera pública e privada. Neste ponto, é imprescindível trazer a compreensão de Habermas a respeito da mútua interferência dessas esferas:

“A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas.”²⁴

Apesar de concordarmos com Habermas quando ele afirma que as novas mídias podem acarretar mudanças estruturais e funcionais no espaço público, identificado como espaço de atuação e discussão política, devemos assinalar que pretendemos analisar tão-somente, o espaço público da Internet, focalizando a relação entre informações dos registros públicos disponibilizados em um espaço público virtual.

3.5 A Internet como espaço público virtual

A Internet²⁵, em princípio, funciona como uma rede que permite aos seus usuários o acesso, a interlocução e a inserção de informações e opiniões, sem necessariamente depender dos demais partícipes da rede. Ela é um espaço adequado para o diálogo, bem como para acesso à informações, em um meio tecnológico que propicia à disseminação rápida e barata de dados. A Internet consolida-se como uma estrutura tecnológica mundial que assegura a veiculação permanente das informações e da comunicação.

Segundo Marques²⁶, por essa razão “a Internet é vista, por diferentes autores, como uma espécie restauradora da esfera pública argumentativa, pois concede oportunidade de expressão a vozes marginais, sem as barreiras impostas pela censura governamental ou pelos interesses das indústrias do

²⁴ HABERMAS, Jürgen. (1984). Op. Cit., p.188.

²⁵ Wilson Gomes, em texto datado de 2001, no intento de evitar distorções em relação ao entendimento do fenômeno da comunicação digital, atenta para a necessidade de se fazer uma reflexão sobre o que se vem chamando de Internet. O artifício utilizado permite cessar certas discordâncias teóricas, pois toma a Internet a partir de três dimensões: (1) como uma rede de computadores estabelecida mundialmente, isto é, uma *infra-estrutura (hardware)* que possibilita uma volumosa circulação de informações; (2) como uma biblioteca gigantesca de conteúdos, com informações disponíveis a qualquer terminal sobre diversos temas e que a cada dia cresce em quantidade, permitindo uma reprodução rápida, além do registro em máquinas privadas; (3) a terceira dimensão identificada estaria nas formas de *interação* possibilitadas a partir da conexão e do acesso ao mundo de informações; a troca de mensagens particulares, ou a participação em listas de discussão, as salas e programas de bate-papo, onde seriam problematizadas emissão e recepção a partir de “vínculos interpessoais”. GOMES, Wilson da Silva. *Propaganda política, ética e democracia*. In: mídia, eleições e democracia. São Paulo: Scritta, 1994.

²⁶ MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. *Debates políticos na internet: a perspectiva da conversação civil*. Opinião Pública, Vol 12, nº 1, Campinas Apr./May 2006.

entretenimento e da informação²⁷, e porque oferece a chance da reciprocidade discursiva advinda da esfera civil.

A rede mundial da Internet transpõe as barreiras físicas impostas pelos países, propiciando a interação, o relacionamento e a participação de internautas nos pontos mais distantes do Globo terrestre. A partir do momento em que favorecem a troca de experiências e conteúdos, a Internet também atua, pelo menos potencialmente, como ambiente propício ao diálogo e ao entendimento numa aproximação do conceito Habermasiano²⁸ de esfera pública.

Disso resulta que “as novas tecnologias de comunicação e informação vêm tornar mais instável a discussão conceitual sobre a Internet como nova categoria esfera pública²⁹, essencial para a compreensão da relação entre Estado e esfera civil nas sociedades democráticas contemporâneas”. Estas considerações acerca das discussões sobre as Internet, aproximam-se das compreensões mais recentes de Habermas, principalmente as constantes de seu livro *Direito e democracia*.

Segundo referido autor:

"Em sociedades complexas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária que faz a mediação entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado. Ela representa uma rede super complexa que se ramifica espacialmente num sem número de arenas internacionais, nacionais, regionais, comunais e subculturais, que se sobrepõem umas às outras ...

²⁷ MITRA, A. *Marginal voices in cyberspace. New Media & Society*, v. 3, n. 1, p. 29–48, 2001.

²⁸ A pouca porosidade da esfera pública à influência do cidadão comum é um dos pilares da mudança estrutural defendida por Habermas. Para Habermas, ao possibilitar a associação de homens privados em agremiações específicas, o surgimento dos partidos faz com que os cidadãos particulares não mais se coloquem para debater suas próprias idéias da forma vivaz que acontecia antes, mas, geralmente, estejam prontos a aderir às idéias de seus correligionários, prontos a negar as iniciativas dos oponentes, por melhores que elas sejam, por mais que esta atitude vá de encontro às suas sinceras reflexões pessoais. A discussão sobre as formas de comando político de um Estado passaria, desde então, no dizer de Habermas, a ser elitizada em partidos antagonísticos que se organizam para além da instância local das comunidades, estabelecendo uma estrutura burocrática de funcionamento que visa manter seus signatários sob sintonia ideológica. A opinião pública, igualmente, deixa de ser resultado de um debate racional entre desprovidos de investidura para ganhar feições institucionais. (HABERMAS, Jurgen. *Op. Cit.*, p.89)

²⁹ Segundo Marques, as disputas teóricas em torno do tema "internet e esfera pública" tendem a se concentrar em dois pólos. Um primeiro conjunto de autores admite o funcionamento dos espaços discursivos digitais como esfera pública por excelência, pois as redes telemáticas atuam como canal de expressão legítimo de vozes antes marginalizadas e como espaço de questionamento das visões produzidas num ambiente "refeudalizado". A confluência de informações ininterruptas e de usuários distantes no plano espacial-geográfico seriam, inclusive, vantagens adicionais trazidas pelo advento deste novo meio de comunicação, que é o computador conectado em rede. Há, por outro lado, uma vertente mais cética quanto à eficácia das tecnologias digitais de comunicação para o aperfeiçoamento da democracia. Wolton (2001), por exemplo, considera a internet e suas arenas discursivas como algo pouco sério, um espaço onde predomina o caos e a experimentação adolescente. Além disso (e, aqui, uma objeção feita pelos autores que se filiam à corrente deliberativa da teoria democrática, como Buchstein e Witschge), nada garante que, uma vez mostradas as armas e iniciada a contenda retórica, os cidadãos distantes fisicamente queiram se manifestar de acordo com regras mínimas de civilidade para produzir um debate frutífero. (MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. *Debates políticos na internet: na perspectiva da conversação civil. Opinião Pública*, vol. 12, nº1, Campinas Apr/May, 2006)

"(...) esfera pública *episódica* (bares, cafés, encontros na rua), esfera pública da *presença organizada* (encontros de pais, público que frequenta o teatro, concertos de rock, reuniões de partidos ou congressos de igrejas) e esfera pública *abstrata*, produzida pela mídia (leitores, ouvintes e espectadores singulares e espalhados globalmente). Apesar dessas diferenciações, as esferas públicas parciais, constituídas através da linguagem comum ordinária, são porosas, permitindo uma ligação entre elas"³⁰.

Para Marques, "... a bem da verdade, em dada medida, a Internet e os espaços discursivos abertos por este ambiente de interconexão podem dar asilo a uma esfera pública virtual entendida como espaço deliberativo (no sentido decisório conferido às casas legislativas) de grandes questões nacionais ou como espaço de massiva visibilidade pública"³¹.

A Internet, como fenômeno de informação instantânea, coloca em evidência a relação intrínseca existente entre tais informações e o público, relação essa que se expressa como práticas políticas que compõem as relações sociais características da dinâmica do espaço público.

Assim, Gomes³² assevera que, nas sociedades contemporâneas do Ocidente, "nada parece mais razoável do que a afirmação de que se dá um estreito nexos entre os sistemas e meios de informação de massa, os novos recursos tecnológicos de que são dotados, a política e sociabilidade contemporânea". Ainda segundo tal autor³³, "a luta ou a disputa pelo acesso às informações na sociedade contemporânea democrática ocorre no sentido de buscar a legitimidade ou o consentimento, tendo no espaço público da Internet o *locus* para a sua manifestação".

³⁰ HABERMAS, Jürgen. 2003. *Op. cit.*, p.107-108, apud MARQUES.

³¹ MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. *Debates políticos na internet: a perspectiva da conversação civil*. Opinião Pública, Vol 12, nº 1, Campinas Apr./May 2006.

³² GOMES, Wilson da Silva. *Propaganda política, ética e democracia*. In: mídia, eleições e democracia. São Paulo: Scritta, 1994

³³ GOMES, Wilson da Silva. *Op. Cit.*, p.1.

As informações sobre os registros públicos³⁴ disponibilizadas de maneira tradicional, ou seja, através de papéis, certidões, ofícios e mandados passam a ser realizados através de meio eletrônico. Essas estratégias tradicionais de divulgação das informações registrais tornam-se irrelevantes no contexto da pós-modernidade, uma vez que o número de pessoas que podem ser atingidas com essas técnicas é insignificante, e também pelo fato de que, como argumenta Mário Rosa³⁵, o homem pós-moderno foi educado pela cultura da tecnologia.

Assim sendo, os registros públicos como prática de liberdade positiva³⁶ passa a necessitar de mecanismos de mediação e disponibilização atuais, sendo que a Internet se apresenta como meio para realizar tal função. A transformação e evolução da prática registral são acompanhadas pela transformação do espaço público, nesse ambiente inédito de interconexão, que lança enormes desafios para a defesa da credibilidade, em um novo ambiente de visibilidade social, conforme expõe Mário Rosa³⁷.

Os registros públicos junto às suas novas estratégias de disponibilização de informações, através desse novo espaço público virtual, apresentam-se como

³⁴ A Lei 6.015/73 é a nossa lei de registros públicos que enfeixa, organizadamente, os princípios e as regras legais concernentes a esse campo jurídico, inclusive disposições institucionais sobre os serviços registrais. Legislar sobre registros públicos é atribuição privativa da União Federal conforme estabelece o artigo 22, inciso XXV. O artigo 236 da Carta Magna dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Em razão do expresso comando constitucional, temos que a natureza do serviço é não-essencial, ou seja, de utilidade pública, já que passível de delegação do exercício ao particular. Portanto, serviço público delegado, integrante da administração pública descentralizada do Estado. A Constituição vigente, em seu artigo 236, §§ 1º a 3º, preceitua o seguinte: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (regulamentado pela lei federal 8.935/94). § 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (regulamentado através de lei federal 10.169/00) § 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". MELLO JÚNIOR, Regnoberto. *Lei dos registros públicos comentada*.

³⁵ ROSA, Mário. *A reputação na velocidade do pensamento*. Rio de Janeiro. Geração Editorial. 2006.p.12

³⁶ Isaiah Berlin, em seus famosos Quatro Ensaios Sobre a Liberdade, estabeleceu os conceitos de liberdade negativa e liberdade positiva. O primeiro, também denominado simplesmente de "liberdade de", refere-se à possibilidade de se fazer escolhas livres, com a restrição de que as mesmas não podem transgredir os direitos de terceiros, ou seja, demarcam o que não se pode fazer (por exemplo, matar, roubar, assaltar). Já o conceito de liberdade positiva, ou de "liberdade para", diz respeito a escolhas dentro de um determinado conjunto de restrições determinadas por normas de direito positivo, que estabelecem o que se pode fazer (por exemplo, elogiar o governo). O primeiro conceito de liberdade representa a visão liberal e o segundo a visão antiliberal ou autoritária. Para Norberto Bobbio, no livro Igualdade e liberdade, os conceitos "liberdade negativa" e "liberdade positiva", temos que a primeira seria a ausência de constrangimentos (daí negativa) e a segunda, autodeterminação. Em outras palavras, liberdade negativa seria a "situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido", enquanto na liberdade positiva "o sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisão, sem ser determinado pelo querer dos outros". A liberdade negativa seria uma liberdade individualista, a positiva, cidadã.

³⁷ ROSA, Mário. *Op. Cit.*, p. 38.

algo eminente na sociedade contemporânea. Nesse processo, a Internet representa uma ferramenta importante para o utente do serviço público, no que diz respeito à velocidade e ao seu poder de abrangência quanto às informações disponibilizadas.

Portanto, em razão da Internet representar um novo e imensurável espaço público, convém dialogar com o teórico Bourdieu³⁸, no que concerne à violência simbólica que a tecnologia midiática pode representar para as pessoas.

Quanto a isso, salienta Bourdieu:

“Desejaria, então, demonstrar uma série de mecanismos que fazem com que a mídia eletrônica exerça uma forma particularmente perniciosa de violência simbólica. A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com a frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la. A sociologia, como todas as ciências, tem por função desvelar coisas ocultas; ao fazê-lo, ela pode contribuir para minimizar a violência simbólica que se exerce nas relações sociais e, em particular, nas relações de comunicação pela mídia”.³⁹

Percebe-se, com base nessas idéias expostas por Bourdieu⁴⁰, que o poder da internet pode transformar-se em uma arma de violência simbólica. Assim, a disponibilização de registros (informações) na Internet, também pode se oferecer como um instrumento para o exercício de violência simbólica, mas também uma violência real, calcada na transgressão da privacidade. O exercício dessa violência pode ocorrer pela simples disponibilização de informações registradas personalíssimas dos cidadãos, sem que os titulares dos direitos inscritos a tenham autorizado.

Com a Internet, é possível atingir diferentes classes sociais e culturais, como também, nos dizeres de Bourdieu⁴¹ “acionar estoques diferenciados de acúmulo de capital simbólico”. A Internet é um palco onde as perspectivas contrárias têm a chance de se expor, que, assentado na “democracia”, promovem a oportunidade de diferentes propostas e segmentos poderem se expressar.

Entretanto, para o referido autor, os perigos inerentes ao uso ordinário dos meios eletrônicos devem-se ao fato de que a imagem pode produzir o chamado efeito real, ela pode fazer ver e crer no sentido de quem recepiona as informações⁴².

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p.22.

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1997.

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p.38

⁴² BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p.28

Essa idéia do referido autor com relação ao poder da Internet enquadra-se dentro dos esquemas teóricos da “manipulação” informativa, nos quais o poder da mensagem reside nos propósitos do “emissor”. A esse respeito, outros autores como Negreiros⁴³, dialogando com Landi, adverte que, contra essa tendência de análise da mídia, deve-se contrapor uma outra, a de que a Internet e os demais meios de comunicação mantêm-se nas transformações profundas da cultura.

A Internet expressa as lutas que são travadas no espaço público, entre interesses distintos e contraditórios, buscando a obtenção do consentimento da maioria. A era moderna, como se sabe, caracteriza-se pelo avanço tecnológico e por um volume incomensurável de informação. Assim, a Internet movimentava fluxos informacionais com uma velocidade jamais presenciada na história da humanidade. Nesse contexto, há uma relação direta entre os registros (informações) e o espaço público no qual a informação encontra-se disponibilizada.

Em outras palavras, a Internet como espaço público virtual é o lugar em que os indivíduos podem manifestar pontos de vistas ou opiniões, convergentes e divergentes. Por meio do diálogo, criam-se possibilidades da emergência de um debate de idéias. Dentro dessa perspectiva, percebe-se que, no republicanismo, as informações (registros) oferecem-se para os indivíduos como um dos direitos e garantias fundamentais, protegido constitucionalmente e que não só podem como devem ser disponibilizados através desse novo e imensurável espaço público constituído pela Internet.

Entretanto, devemos ressaltar a necessidade de averiguarmos os dados públicos disponibilizados e acessíveis através da rede, visando evitar ingerências a informações que são eminentemente privadas e personalíssimas. Posto isto, torna-se importante ao deslinde de nossa pesquisa um estudo pormenorizado do fenômeno da privacidade e, se a proteção albergada por tal direito, se espalha pelos registros públicos.

⁴³ NEGREIROS, Davys Sleman. *Mídia e política: a metamorfose do poder*. In: Revista Autor, outubro de 2002.

4

Direito à privacidade

4.1

Evolução

A privacidade é uma preocupação que faz parte da História. Pode-se afirmar que desde a formação da humanidade existe a preocupação do homem em ter sua intimidade e vida privada protegidas. A Bíblia ensina que os primeiros seres humanos ficaram envergonhados quando estavam nus diante de Deus, após comerem o fruto da árvore proibida. Com o desenvolvimento de uma sociedade civil houve o reconhecimento por uma individualidade. Entretanto, essa proteção, quase sempre, era focalizada no direito a estar só¹.

Os antigos tinham uma menor ou quase nula necessidade de proteger sua intimidade, pois sua vida transcorria em espaços públicos². A vida privada no Império Romano, era delimitada de forma negativa, ou seja, era um resíduo daquilo que uma pessoa poderia fazer sem confrontar seus deveres e funções públicas. Até o fim da Idade Média não havia uma clara noção de indivíduo e as atitudes e relações tinham caráter coletivista.

Hodiernamente, a privacidade consta no rol da Declaração dos Direitos Humanos da ONU. Segundo assevera Edmilson Farias, “tais direitos são hoje entendidos como a concreção histórica do princípio da dignidade humana. Ao assegurar um mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, o princípio coadunou-se com a valorização da pessoa humana, portadora de valores éticos insuprimíveis, tais como a dignidade, a autonomia e a liberdade. A pessoa é uma categoria histórica, ou seja, sua valorização, como ser humano, independente da comunidade, grupo ou classe social a que pertença e é fruto do desenvolvimento da civilização humana”.³

No passado, a classificação filosófica da pessoa não permitia essa interpretação. Em Roma, as leis das XII Tábuas e o Corpus Iuris Civilis já faziam menção à noção de pessoa, porém de forma institucionalizada. Com o advento do Cristianismo, contudo, a situação se alterou. As premissas cristãs de amar ao próximo e fazer o bem a todos alteraram o panorama mundial como nunca visto

¹PRIVACY INTERNATIONAL. *Privacy and Human Rights 2007*. Disponível em: <<http://www.privacyinternational.org/survey/phr2007>>. Acesso em: 22/10/2007.

² FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos – A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 137

³ FARIAS, *Op. Cit.*, p. 56-57

antes. O ser humano deixou de ser considerado apenas uma porção de matéria, sendo alçado ao vértice dos valores éticos e morais.

A mudança dessa perspectiva permitiu ao homem agir de forma autônoma nas relações com seu semelhante e ao mesmo tempo partir em direção ao aprofundamento e conhecimento de sua própria subjetividade⁴. Nessa nova perspectiva, o homem passa a ser a imagem e semelhança de Deus, sujeito dotado de valores pertinentes à sua própria humanidade. A idéia de fraternidade universal incorpora-se à História e, na Idade Média, a noção de pessoa ganha unicidade e individualidade.

Entretanto, no Renascimento o pensamento crítico do homem desvinculou-se de Deus e centrou-se na racionalidade humana. O ser humano passa a ser o centro de todo o saber e também a sua fonte. O Existencialismo bem como o Socialismo, entenderam a pessoa não como um objeto, mas como seres dotados de personalidade.

Em síntese, em um primeiro momento os direitos humanos foram concebidos como liberdades individuais oponíveis ao Estado (direitos de defesa). Num segundo momento, com o crescente aumento do conceito de cidadania e da participação dos indivíduos nas decisões políticas do Estado, surgem novos direitos (os direitos sociais), exigindo uma ação positiva do Estado. Atualmente, indivíduos e empresas privadas, muitas vezes violam os direitos humanos, fazendo com que esses direitos sejam oponíveis àquelas pessoas⁵.

Os direitos humanos procuram dotar a cada homem legitimidade para a defesa de seus próprios direitos essenciais contra qualquer arbitrariedade, consistindo em um conjunto mínimo de prerrogativas perante o Estado e prover-lhe condições para uma vida digna.

Portanto, ressalte-se que esses direitos são variáveis no tempo e relativos, pois alguns, inclusive, colidem entre si. A aceitação dos direitos humanos é tal que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi promulgada pela ONU, em 1948, sem nenhum voto contrário, explicitando dessa forma que sua abrangência independe de ideologias ou credos.

Ao perderem a conotação de reivindicações políticas para se transformarem em normas jurídicas, os direitos humanos passam pela "constitucionalização", tornando-se, então, direitos fundamentais⁶.

⁴ MORIN, Dominique, apud FARIAS, *Op. Cit.*

⁵ FARIAS, *Op. Cit.* p. 70-71

⁶ FARIAS, *Op. Cit.*, p. 72

A partir da Revolução Francesa, a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, começa a ser inserido nas Constituições. Os direitos personalíssimos, tais como: o direito à vida, à integridade física, à honra, à intimidade e à privacidade passam a ser tutelados nas constituições modernas em razão da dignidade humana. Desse fato decorre sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, pois não podem ser desvinculados de cada pessoa, dada a sua condição de direito fundamental.

A tutela destes direitos reflete as lutas das pessoas que ansiavam ver a intimidade e vida privada protegidos constitucionalmente.

Edilsom Farias⁷leciona que

[...] “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: ele constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais”.

A sociedade civil, tal qual a conhecemos hoje, surgiu com o Estado Moderno. A pessoa conquistou a cidadania frente ao Estado e passou a ter sua personalidade tutelada constitucionalmente e entendida como um dos direitos mais relevantes. Dentre esses direitos, a privacidade torna-se um dos núcleos dentre os direitos de personalidade.

4.2

Conteúdo jurídico

Os primeiros estudos jurídicos sobre o assunto aconteceram com a positivação do princípio da inviolabilidade do domicílio, na Inglaterra do século XVII, onde surgiu o princípio *man's house is his castle*, delimitando o espaço físico privado do cidadão frente ao Estado⁸. Assim, ainda na Idade Média, a habitação das pessoas era reconhecida como lugar de paz e sossego.

A proteção dos direitos à intimidade e à vida privada tornou-se necessária em razão da evolução do homem na busca pela sua dignidade, representando a luta contra a opressão e o arbítrio. O anseio pela liberdade e a busca pelo equilíbrio nas disputas com o Estado teve por consequência a positivação de seus direitos de cunho personalíssimo. De início, estes direitos passaram a ser

⁷ FARIAS, Op. Cit., p.57

⁸ GONZALES, Douglas Camarinha. *O direito à privacidade e à comunicação eletrônica*. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/civil/douglas_gonzales.htm>. Acesso em: 10 jun. 2007.

protegidos por decisões judiciais, para depois ganharem corpo nas Constituições.

Não por acaso, foi com o surgimento da burguesia e sua necessidade de garantir a propriedade privada que trouxe o tema de volta ao mundo jurídico. O aparecimento das classes sociais e da necessidade de respeito no que concerne às ingerências alheias e aos interesses pessoais fomentava o desejo do isolamento.

Entretanto, a divulgação de informações exageradas, nos jornais de Boston, sobre o casamento da filha de *Samuel Warren*⁹ o levaram a escrever um dos artigos jurídicos mais célebres da história americana. Juntamente com *Louis Brandeis*, futuro juiz da Suprema Corte, os dois juristas defenderam na *Harvard Law Review* que a privacidade estava sendo afrontada pela mídia impressa. A partir da análise de precedentes jurisprudenciais documentou-se o reconhecimento na *common law* de um direito geral a *privacy*. Este artigo, publicado no ano de 1890 se tornou paradigma de todo estudo acerca da privacidade, nos EUA.

Segundo os autores, a conclusão do artigo seria no sentido de um direito à privacidade (*right to privacy*) que protegeria o que eles chamaram de direito de estar só (*right to be alone*). Embasado no conceito do direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*)¹⁰ anteriormente estabelecido pelo juiz Thomas Cooley, eles procuraram buscar precedentes judiciais que pudessem fundamentar a pretendida existência de um direito à intimidade.

A partir do estudo de acórdãos sobre o tema, concluíram que os instrumentos legais disponíveis àquela época não serviam para proteger as pessoas de certas intromissões, tendo a jurisprudência se incumbido de avançar sobre o tema. A formulação doutrinária deles transcendeu o tempo e hoje esse artigo é considerado um marco histórico acerca da privacidade¹¹.

Por fim, a alegação que maior ressonância alcançaria nos anos seguintes foi àquela referente à própria definição do direito à privacidade, que segundo as palavras do jurista, consistia no direito de ser deixado só, ou *right to be let alone*, condição essencial à persecução de qualquer plano racional de vida boa ou feliz.

⁹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. R Janeiro: 2006 p.116.

¹⁰ The right to be let alone é expressão que ficou popular no caso *Olmstead v. United States*, 277 U.S. 438, 478 (1928).

¹¹ BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. *The right to privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, 1890.

O marco da privacidade na legislação moderna é a Declaração de Direitos Humanos da ONU¹², de meados do século passado, que reconhece a privacidade como um direito fundamental.

O artigo 12 dispõe: ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques a sua honra e reputação, tendo contra tais intromissões ou ataques direito à proteção da lei.

Ressaltamos, também, que a família exerceu uma importante influência no desenvolvimento do direito à intimidade e à privacidade. Naquele período, estar com a família e desejar estar distante do mundo público passa a ser visto como um direito, e não mais como um privilégio como na sociedade feudal.

As quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo que ele ocorre mas também contra sua própria publicidade, contra o fato de ser ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como diríamos, superficial... O único modo eficaz de garantir a sombra do que deve ser escondido contra a luz da publicidade é a propriedade privada – um lugar só nosso, no qual possamos nos esconder.¹³

A relevância da privacidade e intimidade aumenta na medida em que a dignidade do homem é ameaçada pelas novas modalidades de invasão científica e tecnológica. A intimidade e a privacidade ganham *status* de grande importância em razão da valorização e comercialização de dados pessoais, além da utilização nociva dos meios tecnológicos visando interesses econômicos, políticos e, em alguns casos, escusos.

4.2.1

A privacidade como direito fundamental

Dentre os direitos humanos, o direito à privacidade é de difícil definição conceitual e de múltipla abrangência. "Direito a estar só", "direito a ser deixado em paz", "direito de escolher o que é exposto aos outros", várias foram as tentativas de conceituá-lo.

Celso Lafer o define como

[...] o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada.¹⁴

¹² A Declaração dos Direitos Humanos pode ser acessada no site da ONU: www.un.org.

¹³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

¹⁴ LAFER, Celso apud AGUIAR JR., *Op. Cit.*, p. 108

Para Bastos a privacidade é

[...] a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.¹⁵

A pessoa tem, perante a coletividade bem como perante o Estado, a prerrogativa de ser mantido em paz no seu recanto. É o instrumento de defesa da personalidade humana contra “ingerências ou injunções alheias ilegítimas”¹⁶, preservando partes dessa personalidade que deseja estar excluída do conhecimento dos outros. A rapidez com que evolui a sociedade tecnológica, contudo, torna difícil a tarefa de estabelecer limites para a privacidade, que varia de acordo com o contexto.

Privacidade não é sinônimo de isolamento e essa é a noção predominante da doutrina de *Brandeis* e *Warren*¹⁷. O direito a estar só (*right to be alone*) é o direito de afastar-se dos demais e mantê-los afastados, caso necessário, representando o necessário isolamento mental para a paz de espírito.

Para Victor Drummond¹⁸ a “privacidade seria a distância confortável que uma pessoa mantém, espontaneamente, desde a sua mais profunda individualidade até o mundo exterior”. Embora, usualmente, os conceitos de vida privada e da intimidade se confundam, parte da doutrina sustenta que há uma distinção entre privacidade (ou vida privada) e intimidade, sendo esta uma esfera mais reservada daquela. Tal diferença residiria no fato da intimidade pertencer a um círculo mais restrito do que o direito à vida privada, como bem observa o professor René Ariel Dotti.¹⁹

Ainda assim, um conceito definitivo para ambos os termos também é algo difícil de ser encontrado. Referido autor, citando o jurista Jean Carbonnier, caracteriza a intimidade como “a esfera secreta do indivíduo na qual ele tem o poder legal de evitar os demais”. Outra definição da intimidade foi bem observada pelo professor Tércio Sampaio Ferraz,

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

¹⁶ GONZALES, *Op. Cit.*, p.33.

¹⁷ BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. *The right to privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, 1890.

¹⁸ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003. p.18.

¹⁹ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980. p.26.

lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.²⁰

A vida privada do cidadão se refere a situações de opção pessoal que não gostaríamos que fossem conhecidas por terceiros. Também abarca situações que de alguma forma, não gostaríamos de qualquer publicidade ao quanto ao conteúdo, seja nas relações pessoais, de trabalho, entre outras.

Para o Professor Dotti²¹, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.

Esclarecedora é a definição dada pelo Professor Tércio Sampaio Ferraz a respeito da vida privada:

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.²²

Já o Professor José Adércio Leite Sampaio utiliza regras de etimologia para demonstrar a distinção e segundo ele tem-se que a intimidade deriva do latim *intimus*, mais recôndito, interior, enlaçando-se, ainda, com a idéia de segredo e confiança, daí falar-se em *amici intimi* (amigos íntimos) e *intimus consiliis eorum* (confidentes de seus segredos), *intima militia* (amizade íntima).

Segundo referido autor, a palavra *privatus* deu origem a *privacy*, *privée*, *privatezza*, *privato* e *privado* (vida privada), significando originariamente privado, particular, próprio, pessoal, individual. Assim, verifica-se que intimidade traz em sua raiz um conteúdo relacional de proximidade, confiança e amizade, enquanto a vida privada parece significar algo isolado, distante, solitário, ligando-se, ainda, ao sentido de apropriação e de prosperidade.²³

Continuando, Sampaio define a vida privada como a autodeterminação da existência própria, auto definição pessoal, sexual e familiar; enquanto a intimidade parece ser um de seus aspectos, relativo a informações pessoais, seu

²⁰ FERRAZ, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993

²¹ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p.27

²² Op.Cit,p.33.

²³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey,1988. p.268.

controle em diversos instantes da coleta ao uso, na perspectiva tensa da interação social, comunicativa, e do recolhimento, aí sim, do recato e da solidão.²⁴

Apesar da semelhança entre esses direitos, nota-se serem eles diferentes. Enquanto a intimidade relaciona-se a individualidade de cada um, seus pensamentos, suas opções, a vida privada liga-se aos fatos cotidianos cujo conteúdo não se quer divulgar.

4.2.2

Enquadramento legal no direito comparado

Há basicamente dois tipos de legislação nessa matéria de controle de privacidade dos dados pessoais disponibilizados na internet. A diversidade entre os sistemas de *civil law* e de *common law*²⁵ exerceu influência direta no desenvolvimento de regimes diversos para proteção de dados pessoais²⁶. Segundo Doneda, esse é um dado cuja relevância é confirmada pela resistência de países na esfera da *common law* em vincular a matéria aos direitos fundamentais, ao contrário do que ocorre nos países do *civil law*.

O primeiro tipo (*civil law*), adotado pela Comunidade Européia regula a coleta, armazenamento e o uso de dados pessoais, tanto para o setor privado como para o público, através de uma lei específica. Além da lei, muitos destes países vinculam a privacidade em suas respectivas constituições como forma de respeito à dignidade da pessoa humana²⁷. Entre os países europeus nos quais a privacidade é positivada constitucionalmente, temos: Portugal, Rússia, Hungria, Suíça, Eslovênia, Bélgica, Holanda e Espanha. Dentre os países referidos, Portugal, Rússia, Hungria, Suíça e Eslovênia consagraram nas respectivas constituições não só a privacidade pura, como também a privacidade nas comunicações e, em alguns países como na Espanha, regularam a privacidade dos dados pessoais em relação ao tratamento informatizado dos dados²⁸.

²⁴ Ibid., p. 376.

²⁵ Sistemas jurídicos onde o conjunto de precedentes com força vinculante compõem a principal fonte normativa em oposição à família da *civil law*, no qual a lei é a principal fonte do direito.

²⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.222.

²⁷ DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: 2003.p.18.

²⁸ Op. Cit. p.47-48.

Na comunidade europeia foi através da Diretiva 95/46/CE²⁹ do Parlamento Europeu o início da normatização da privacidade na Internet, já transposta para a maioria dos Estados-membros. Não resta dúvida de que no ambiente europeu, mais conservador que o EUA, existe uma maior proteção à privacidade com especial referência aos dados pessoais disponibilizados na Internet.

Deve ser ressaltado que a tutela jurídica de temas relacionados à tecnologia, seja nos EUA, seja na CE ou em qualquer outro país, acaba por não acompanhar a velocidade do próprio desenvolvimento tecnológico, mas essa é uma situação fática que faz parte da interconexão entre o Direito e a tecnologia.³⁰

O segundo tipo (*common law*) em especial, nos Estados Unidos, por diversos motivos, ocorre um tratamento menos exigente no âmbito legislativo no sentido de uma auto-regulação ou auto-vigilância. Nos Estados Unidos, a política de privacidade na Internet é definida na prática pelo contrato estabelecido entre o fornecedor e o consumidor. Desse modo, nos EUA o direito de privacidade na rede é configurado diretamente entre as empresas e o mercado consumidor, sem intervenção estatal.

Entretanto, a possível dicotomia não é taxativa, eis que países que fazem parte da geografia da "*common law*, como Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia e, em parte, o Canadá, apresentam, hoje, características mistas em suas disciplinas de proteção de dados pessoais, denotando em alguns casos, uma aproximação com o modelo europeu"³¹.

Na Europa a proteção de dados pessoais é regulada, como dito, pela Diretriz 95/46/CE que objetiva harmonizar a legislação dos diferentes países membros garantindo um nível consistente de proteção aos dados pessoais e regulando sua transferência pelos países da Comunidade. Os direitos dos cidadãos são mencionados explicitamente e cada país deverá ter uma agência regulatória independente.

Os países membros da comunidade estão obrigados, em razão da Diretiva, à assegurar que as informações pessoais concernentes a cidadãos europeus deverão ter o mesmo nível de segurança quando exportadas e processadas em outros países que não sejam membros da Comunidade Europeia. Referida norma tem pressionado os demais países que ainda não

²⁹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

³⁰ Op. Cit., p. 46.

³¹ Op. Cit., p. 223.

adotam políticas de privacidade de dados, a estabelecerem um controle específico, sob pena de serem impedidos de trocar certos tipos de informações com a Europa, principalmente aquelas que envolvam dados sensíveis.

Segundo Drummond³², alguns creditam a importância que o continente dispensa à privacidade eletrônica à experiência nazista alemã nas décadas de 30 e 40. A Europa do pós-guerra percebeu então o perigo de permitir que informações privadas potencialmente danosas fossem coletadas, mesmo que por governos democráticos.

Muitos países, em razão da possível limitação na transferência de dados, estão criando legislações visando assegurar que suas relações comerciais internacionais com a Europa não sejam atingidas pelas normas da diretiva.

Segundo Sampaio o “modelo de proteção à privacidade de dados pessoais informatizados utilizado nos Estados Unidos é o da auto-regulação e parte do princípio de que o processamento dos dados estaria permitido, salvo quando expressamente disposto em contrário”³³. Utiliza-se de um regramento específico para cada setor como, por exemplo, dados de arquivos médicos, locação de vídeos ou privacidade financeira.

O direito de privacidade (*right to privacy*) é a base que consolida a própria identidade do direito norte-americano e reflete uma concepção segundo a qual a privacidade é valorizada e prezada pelo cidadão e, em situações de conflito com outros direitos, como a liberdade de expressão, são freqüentemente tidos em maior consideração³⁴.

Uma das críticas acerca desse tipo legislativo é que, como é necessária uma regra para cada fato, a cada novo produto tecnológico estar-se a necessitar de um novo regramento. Como dito, os EUA não têm uma norma geral sobre a privacidade na Internet. Utiliza-se, normalmente, da auto-regulamentação, na qual as empresas aderem a um código de conduta e políam suas atividades. Tal prática tem se mostrado pouco eficaz na proteção dos dados.

Visto os dois sistemas, cabe ressaltar algumas diferenças no tratamento do tema nos EUA e na Comunidade Européia. Enquanto nos EUA, o *right to privacy* parece imperar sobre quaisquer outros direitos, na Europa existe um maior equilíbrio entre os chamados direitos de personalidade. Nos EUA existe uma política de não responsabilização dos provedores de serviços para Internet. Na Europa, em geral, a tendência é de responsabilização segundo a diretiva

³² *Op. Cit.*, p. 287.

³³ SAMPAIO, José Adércio, *Op. Cit.*, p. 133.

³⁴ DRUMMOND, *Op. Cit.*, p. 262.

2000/31/CE. A rigor, com exceção do Reino Unido, o sistema europeu exige a transposição do teor de cada diretiva que foi aprovada pela CE para o direito interno de cada um e seus Estados-membros.

Enquanto nos EUA prevalece um tratamento menos exigente no âmbito legislativo e uma auto-regulação, na CE existe uma incisiva proteção à privacidade, em especial no que se refere aos dados pessoais informatizados.

A proteção de dados pessoais em nosso ordenamento jurídico não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário, mas em uma série de disposições regulatórias esparsas adiante examinadas.

4.2.3

Enquadramento legal da matéria no Brasil

A Constituição Federal de 1988 acompanhou a tendência internacional de incluir na relação dos direitos fundamentais a proteção à intimidade e à vida privada. Nas Constituições brasileiras anteriores não havia disposição acerca da matéria, mencionada apenas de modo implícito. O reconhecimento da privacidade existia apenas em documentos internacionais, como na já referida Declaração dos Direitos Humanos.

Consta no artigo 5º, inciso X da Carta Magna: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Identifica-se que a Constituição procedeu a uma diferenciação entre intimidade e vida privada. Pode-se presumir que o constituinte utilizou a expressão intimidade em sentido estrito, ou seja, como uma das esferas da privacidade. O Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que a intimidade seria o âmbito mais exclusivo da vida privada.³⁵

Outros dispositivos inseridos na Carta de 1988 tutelam situações específicas que, de uma forma ou de outra, estariam situados no âmbito da privacidade como, por exemplo: a proibição de penas cruéis ou invasivas do corpo e da dignidade (inc. III e XLIII); a proteção da imagem (inc. V); a liberdade de pensamento, de consciência e de crença (inc. IV e VI); a inviolabilidade da casa (inc. XI); o sigilo das correspondências e das comunicações (inc. XII); o direito de autor (inc. XXVII); o respeito à integridade física e moral do preso (inc.

³⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio apud FARIAS, *Op. Cit.*, p. 147.

XLIX); o direito de conhecer e retificar informações pessoais (inc. XXXIII e LXXII); a escusa de consciência (inc. VIII).

Ressalte-se que a inviolabilidade prevista no inciso X exclui os aspectos que têm tratamento específico no texto constitucional. Segundo Aguiar Júnior, ao aplicar-se a regra da especialidade, os assuntos relativos à privacidade que são expressamente regulados ficam excluídos do âmbito do inciso X, que permanece como um repositório geral e subsidiário.³⁶

O direito à intimidade e à vida privada, no ordenamento jurídico atual, foi elevado à condição de "cláusulas pétreas"³⁷ que vêm proteger toda uma gama de valores que, no Estado Democrático de Direito, são carecedoras de proteção especial pelo Poder Público. Assim, dispõe o artigo 60 §4º da Carta Magna: *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

- I. a forma federativa de Estado;*
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III. a separação dos Poderes;*
- IV. os direitos e garantias individuais.*

O novo Código Civil³⁸ inovou ao disciplinar a privacidade no diploma privado. Contudo, a matéria não se esgota nessa esfera jurídica, pois constitui igualmente um direito humano e fundamental, protegido pela Constituição, assim como faz parte dos direitos da personalidade. A Lei n.º 8.078 de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, uma das mais modernas legislações no mundo, regulamenta um dos aspectos fundamentais à privacidade, ou seja, a forma, a utilização, a abertura dos bancos de dados relativos aos consumidores (Art. 43) e aos fornecedores (Art. 44). Outro fator importante é a existência de dois tipos penais correspondentes aos bancos de dados que prevêm uma punição expressa no caso de infração dos artigos 72 e 73.

Além desses, a legislação penal protege a privacidade ao tipificar os crimes contra a inviolabilidade de domicílio (Art. 150), a correspondência (Art. 151), a correspondência comercial (Art. 152), a divulgação de segredo (Art. 153) e a violação de segredo profissional (Art. 154). A Lei n.º 9.983 inseriu no Código Penal dois artigos 313-A e 313-B que tipificaram, respectivamente, dois crimes

³⁶ AGUIAR JR, Op. Cit., p. 108-109.

³⁷ As cláusulas pétreas são o que se convencionou chamar *núcleo constitucional intangível*. Consistem em uma série de valores dotados de tal relevo que não podem ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los, isto é, são as limitações materiais ao poder de reformar a Carta Magna. BARROSO BARROSO, Luis Roberto. *"Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça"*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n.59. Rio de Janeiro: 2005. p. 147.

³⁸ BRASIL. Lei Federal 10.406/2002.

sobre banco de dados, a inserção ou facilitação por funcionário autorizado de dados falsos e modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações.

A Lei 9.296, de 24/07/1996, trata da interceptação telefônica e regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Essa lei tem gerado controvérsia quanto a sua aplicação na Internet. Entretanto, seguimos a corrente doutrinária favorável que garante a sua aplicação e proteção quanto ao sigilo das comunicações³⁹ estabelecidas no mundo virtual, impondo limites à inviolabilidade e a privacidade na rede.

Hodiernamente, nos dizeres de Doneda, a privacidade refere-se não apenas ao direito de manter o caráter confidencial de fatos pessoais, mas também ao direito de saber quais informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outro, além do direito de manter estas informações atualizadas e verdadeiras⁴⁰. Ainda segundo referido autor, “A privacidade assume, então, um caráter relacional, que deve determinar o nível de relação da própria personalidade com as outras pessoas e com o mundo exterior”⁴¹.

Para ele os dados pessoais assumem a condição de intermediários entre as pessoas e a sociedade, prepostos nem sempre autorizados e capazes, a implicar na perda de controle dos indivíduos sobre o que a seu respeito é sabido, fato que, em última análise, representa uma diminuição da sua própria liberdade.⁴²

Visto tais conceitos visualizamos a noção contemporânea da privacidade, que se manifesta sobretudo (porém não somente) através da proteção de dados pessoais, passando a ser ligado à personalidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, alargando o conceito de privacidade para que passe a compreender as relações da própria personalidade com o mundo exterior.⁴³

4.3

Caracterização como direito da personalidade

³⁹ A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, veio para regulamentar o inciso XII, parte final do art.5º, supramencionado; tal lei determina a forma de se realizar a interceptação. O art. 1º, parágrafo único, da referida lei, declara que o seu disposto aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

⁴⁰ DONEDA. Op. Cit., p. 10.

⁴¹ Ibid, p. 146.

⁴² Ibid, p. 181.

⁴³ Ibid, p.190.

O direito à privacidade além de ser um direito fundamental constitucionalmente tutelado, também é um dos direitos da personalidade. Enquanto direito da personalidade está relacionado ao direito privado, mas como direito fundamental se destaca dentre os direitos civis conforme leciona Edilson Farias:

[...] verificaremos que os direitos da personalidade se encontram subsumidos ao âmbito do direito privado. A divisão mencionada põe claramente de manifesto que, embora a categoria dos direitos fundamentais mantenha uma estreita relação com a categoria dos direitos da personalidade, ambas pertencem a planos distintos do direito. É dizer: os direitos da personalidade reportam-se ao âmbito específico do direito civil, "que implica tensão entre particulares". Sua esfera de operatividade se estende tão só às relações *inter privatos*. Só quando esses direitos da personalidade são recepcionados pela Lex Superior, como direitos fundamentais, é que "a primeira consequência de sua constitucionalização como direitos fundamentais radica, pois, em sua exigibilidade frente aos poderes públicos."⁴⁴

Os direitos da personalidade constitucionalmente tutelados são os inerentes à própria existência, elementos constitutivos da personalidade do sujeito. São direitos subjetivos, ou seja, a pessoa defende sua personalidade, e não seu patrimônio, exigindo um comportamento negativo dos demais.

Referidos direitos são indisponíveis, extrapatrimoniais (não avaliáveis economicamente), absolutos (oponíveis *erga omnes*), intransmissíveis (não podem ser transferidos a esfera jurídica de outrem), imprescritíveis (não se extinguem pelo uso, nem pela inércia), impenhoráveis, vitalícios, irrenunciáveis e ilimitados.

Maria Helena Diniz reconhece nesses direitos

[...] uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social.⁴⁵

Na classificação doutrinária dos direitos da personalidade protegidos pelo Direito figuram como objeto de tutela a privacidade, juntamente com a liberdade civil, política e religiosa, a honra, que enquadram-se no âmbito da integridade moral. O direito de personalidade abarca, também, a integridade física, a integridade intelectual, a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística e literária, entre outros.

⁴⁴ FARIAS. *Op. Cit.*, p. 133.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 119.

A teoria dos direitos de personalidade encontram-se em construção. Portanto, caberá a doutrina traçar-lhe contornos mais precisos visando aprimoramento e evolução do tema.

4.3.1.

Inserção da privacidade no Código Civil e a constitucionalização do direito privado

O Código Civil Francês, denominado Napoleônico, serviu como modelo para o antigo "Código Beviláqua", de 1916, que tal qual a sua fonte, igualmente não regulava a matéria dos direitos da personalidade.

A doutrina dos direitos da personalidade cresceu na medida em que houve uma produção legislativa no Direito estrangeiro (foram disciplinados nos Códigos da Itália, Portugal e Peru, entre outros) que por conseqüência, trouxeram a inovação ao Código Civil de 2002, atualmente em vigor. A regulamentação de tais direitos, entretanto, deu-se de forma acanhada, aproveitando, parcialmente, o anteprojeto de 1963 de Orlando Gomes, que a inseriu em dois capítulos do seu trabalho.

Apesar de direitos constitucionalmente protegidos, o seu desenvolvimento no diploma legal não foi extenso, talvez visando evitar uma listagem taxativa dos direitos da personalidade.

Nessa esteira, nosso código estabeleceu, na parte geral no Título pertinente às pessoas naturais, a norma relativa aos direitos da personalidade, nos artigos 11 a 21. No que concerne à privacidade, positivou no artigo 21 o seguinte: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

Portanto, o novo código ressalta o caráter de essencialidade dos direitos da personalidade, na medida em que visam preservar a dignidade da pessoa humana. Por isso, é ilimitado em seu exercício até mesmo por parte do titular, excetuados os casos em que a própria lei assim o permitir.

Desse modo, a dignidade humana passa a ser tutelada mediante sanções. A lei prevê mecanismos efetivos de proteção, legitimando o ofendido a requerer medida de proteção (através de medidas cautelares que suspendam os atos de desrespeito ou ameaça), permitindo assim sua invocação tanto na prevenção como na cessação de lesão. A lei civil também dispõe sobre a reparação dos

possíveis danos causados, através do Judiciário que declarará ou negará a existência de lesão, podendo a ação ser cumulada com perdas e danos a fim de indenizar, patrimonial e moralmente, o lesado.

Os estreitos limites em que o direito privado operava (direito à propriedade e liberdade de contratar) encontram na doutrina moderna uma redefinição. Como decorrência de mudanças sociais nas últimas décadas, o Direito tem caminhado na direção da superposição do público sobre o privado.

O Direito privado vem sendo publicizado em vários países, entre os quais o Brasil e, ao direito civil cabe, no dizer de Danilo Doneda

[...] “desempenhar uma tarefa fundamental nesta nova estrutura, que é a de garantir os direitos do homem quando cotejados em suas relações privadas diante do perigo de inviabilizar sua tutela em todo o universo de atuação de sua realidade jurídica” [...].⁴⁶

A Constituição é a norma suprema e, tendo o sistema a intenção de ser unitário (hierarquicamente sistematizado), os princípios e valores ali expressos devem irradiar-se por todo o substrato jurídico.

O direito civil, nesse novo paradigma, visa assegurar às pessoas os seus direitos personalíssimos, garantindo a efetividade da dignidade humana. Os direitos da personalidade, dentre eles a privacidade, são o "terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional a serviço da vida".⁴⁷

4.4.

Dados pessoais e os registros públicos

A criação de bancos de dados é bem anterior a chamada era da informática. A Igreja por vários séculos organizou nas paróquias o registro de nascimentos, óbitos e os registros imobiliários. Posteriormente, os registros paroquiais foram substituídos pelo Estado, que passou a desempenhar essa função diretamente por várias décadas e, atualmente, através de delegatários que assumem essa função, após aprovação em concurso público.⁴⁸

A coleta de dados do indivíduo permeia sua existência. Ao nascer, emancipar, casar, separar, divorciar e interditar tem tais informações

⁴⁶ DONEDA, Op Cit., p.135.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica*. In: Constituição de direitos fundamentais e direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org), p. 87-104.

⁴⁸ Art.236, § 2º da Constituição Federal.

armazenadas no Registro Civil. Ao adquirir uma propriedade, hipotecar, doar, ceder, vender, locar, necessita que tais informações sejam lançadas no registro imobiliário. Ao descumprir obrigações comerciais tem seu nome e respectivos dados pessoais lançados no cadastro do protesto de títulos. Ao praticar qualquer ato na vida civil, toda pessoa deve informar seus dados pessoais para realização dos fatos jurídicos.

Mas o que pode ser considerado como um dado pessoal? Segundo Drummond⁴⁹, dado é uma informação em sua dimensão mais reduzida. É uma única informação isolada, destacada. A informação será isolada no sentido de estar excluída de todo e qualquer contexto interpretativo que lhe possa inferir algum valor. Nas palavras de Oliveira Ascensão⁵⁰ dado é toda informação individualizada.

Como informação isolada, sem contexto não apresenta risco à privacidade. Entretanto, caso essas informações estejam contextualizadas e, principalmente, identificadas com alguma pessoa podem invadir a esfera da privacidade.

Ao nascer à pessoa fornece informações que ficam arquivadas no registro civil. Ao ser emancipado, casar, separar, divorciar, comprar, doar, tem seus dados inseridos nos arquivos registrais. Ao pagar seus tributos, o contribuinte através de seu número cadastral individualizado informa acerca de seu patrimônio e sua renda. Ao morrer, novamente assenta a informação no Registro Civil, que obrigatoriamente informa ao INSS visando cancelar possível benefício, entre outras coisas.

Esses arquivos de dados são públicos e visam organizar o Estado. O cidadão pode obter certidões e documentos da administração pública com maior celeridade, bem como o Estado pode obter informações mais exatas quanto às necessidades da população, definindo suas estratégias de desenvolvimento.⁵¹

As informações cadastradas nos registros públicos e privados vão sendo organizadas de diversas formas e toda informação, por mais singela que pareça, tem seu valor. Entretanto, essa informação, individual e isolada, pode não encontrar valia, mas um conjunto de informações a respeito de uma determinada pessoa, trabalhada como resultado de diversas variáveis tem múltiplas utilidades.

Essas informações pertencem à esfera dos bancos de dados informatizados que

⁴⁹ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Lúmen Júris, 2003. p.30.

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 329.

⁵¹ DONEDA, Op. Cit., p. 116.

[...] “permitem que os registros neles contidos possam ser classificados segundo diferentes critérios e, desse modo, combinados entre si, num cruzamento que resulta na multiplicação e depuração da informação. Nisso se baseia o conceito de *inferential relational retrieval*, técnica que permite o recolhimento de dados dispersos e desconexos, sistematizando-os de forma a criar um perfil de comportamento de indivíduo qualquer. O cruzamento dos registros torna possível que os bancos de dados, formados geralmente por muitas bases e por inúmeros dados, multipliquem-se, o mesmo acontecendo em relação aos critérios de classificação da informação.

A formação dos bancos de dados está altamente facilitada. A antiga idéia de pessoas remexendo em fichas num escritório é a imagem de uma técnica há tempos abandonada. Com o auxílio da informática hoje é possível organizar sistematicamente qualquer dado, de forma simples e rápida. Ferramentas possibilitam aos usuários pesquisar quantias enormes de textos em busca de padrões e estruturas específicas. O texto é então convertido num banco de dados, cada arquivo em uma listagem de palavras, e para cada uma delas é criada uma lista de documentos onde cada palavra pode ser encontrada⁵².

Exemplificando, ao usar uma ferramenta de busca de texto visando obter informações sobre determinado cidadão, os programas de busca executam uma análise estatística de tal nome no banco de dados, para descobrir a existência de registros em nome dessa pessoa, além de outras opções de refino da pesquisa.

Por vezes, torna-se assustadora a experiência de se buscar, *on-line*, informações sobre estranhos na Internet. Obtêm-se dados que nem mesmo a pessoa investigada saberia da sua existência. Há os dados disponibilizados, intencionalmente, pelas próprias pessoas em páginas virtuais, por exemplo no ORKUT⁵³, mas há também muitos dados disponíveis em bancos de dados públicos e privados, sendo que, na maioria das vezes, a pessoa sequer tem conhecimento que aquela informação estava disponível.

Portanto, existe um risco imensurável à privacidade das pessoas em razão do fato de serviços públicos que detêm bancos de dados com informações pessoais estarem disponibilizando na rede mundial, seus arquivos muitas vezes sem o conhecimento dos interessados.

4.5

Classificação das informações

⁵² REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na Internet*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005. p.73.

⁵³ O Orkut é uma rede social filiada ao Google, com o objetivo de ajudar seus membros a criar páginas pessoais, visando obter novas amizades e manter relacionamentos. Tais sistemas, também são chamados de rede social. É a rede social com maior participação de brasileiros, com mais de 23 milhões de usuários.

As informações existentes nos bancos de dados podem ser classificadas⁵⁴ em:

1) Dados não-nominativos: são informações que não identificam diretamente, nem particularizam as pessoas e podem ser objeto de utilização sem qualquer tipo de restrição, salvo limitações decorrentes de leis específicas, como as normas de proteção do direito intelectual. Tais dados pertencem ao domínio público e são suscetíveis de utilização, podendo, em princípio, ser armazenados e utilizados sem gerar danos ou riscos de danos. Como exemplos temos os dados estatísticos, bibliográficos, eleitorais.

2) Dados nominativos: são aqueles que se referem especificamente a alguma pessoa, física ou jurídica individualizada. Os arquivos informatizados contendo dados nominativos devem ser controlados, pois representam informações subjetivas da vida das pessoas, cujo acesso e utilização de tais informações pode transgredir à privacidade. O transcurso do tempo pode afetar a relação entre a informação registrada e a situação atual, tornando-o irreal e desconexo. Neste caso, potencialmente a divulgação de tais dados podem causar danos, devendo-se reconhecer a pessoa a quem os dados estão relacionados o direito de retificá-los, atualizá-los ou aclará-los.

Entre os dados nominativos temos aqueles que são considerados sensíveis e os não sensíveis. Dados nominativos sensíveis⁵⁵ são os relacionados à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo os dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros⁵⁶.

Já os dados não sensíveis são aqueles que, embora nominativos, dispõem de informações genéricas e não trazem relevância no que se refere ao aspecto da privacidade, tais como nome, sexo, escolaridade, data de nascimento, estado civil.

No que tange à privacidade, a apropriação, difusão, utilização ou disponibilização indevida dos dados nominativos, principalmente os nominativos sensíveis, atinge, potencialmente, a órbita dos direitos da personalidade.

De acordo com Drummond, não são os dados pessoais em si que devem ser tutelados, mas sim o valor intrínseco que estas informações representam no que concerne a privacidade do indivíduo. Não é uma informação ou um dado

⁵⁴ Conforme classe de dados referida por Victor Drummond, *Internet, privacidade e dados pessoais*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.33-34.

⁵⁵ VASCONCELOS, Pedro Paes. *A proteção dos dados pessoais e o direito a privacidade*. Coimbra, Coimbra Editora, 2000. p.245.

⁵⁶ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Lumen Júris, 2003.

publicado que pode prejudicar a vida das pessoas mas o valor intrínseco que deles possa ser extraído.⁵⁷

4.6

O uso e o poder das informações

O conceito *weberiano* de dominação (poder) seria a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas⁵⁸. Essa idéia de dominação correlaciona a dimensão do poder com a capacidade de certos grupos ou indivíduos imporem suas vontades a outros visando atingir determinados objetivos.

Estes interesses se ligam geralmente à aquisição de riqueza, ocorrendo também às motivações de ordem religiosa e doutrinária. Porém, há casos cuja finalidade a ser alcançada com o poder é o próprio exercício do poder.

Não se questiona a facilidade de acesso dos dados pessoais informatizados, nem mesmo, sua utilidade para a sociedade. Nesse sentido, Doneda assevera:

[...] a utilização de cadastros de consumidores hoje em dia é parte indissociável da atividade comercial, seja, por exemplo, na pesquisa de consumidores inadimplentes, seja no relacionamento com antigos e novos clientes, entre outras situações. A administração pública, por sua vez, necessita de informações pessoais para o melhor planejamento e implementação das políticas públicas. O Estado, no desempenho do poder de polícia, tem muito a ganhar com um serviço de inteligência que disponha de informações sobre indivíduos que tenham atentado contra a ordem pública. O elenco de situações nas quais a implementação de bancos de dados informatizados implica no melhor desempenho de um serviço estende-se pelas mais diferenciadas atividades.⁵⁹

O referido artigo⁶⁰ de *Warren e Brandeis* previa o inevitável conflito entre o avanço tecnológico e a invasão à vida privada. Vivemos em um novo milênio no qual a informatização e sua relação com os indivíduos é altamente complexa e o conhecimento humano é um dos seus principais capitais. Não é por acaso a máxima de que informação significa poder.

Na realidade, não refletimos muito sobre o poder das informações contidas em um banco de dados. Para ilustrar, citamos três fatos históricos, no qual o poder da informação pôde ser verificado.

⁵⁷ *Op.Cit.*, p.32.

⁵⁸ WEBER apud GALBRAITH, J. Kenneth. *Anatomia do poder*. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo : Pioneira, 1986. p 205.

⁵⁹ DONEDA, Op. Cit., p. 117-118.

⁶⁰ BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. *The right to privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, 1890.

O primeiro trata-se do recenseamento determinado por César Augusto, imperador romano, através de um decreto que visava cadastrar todas as pessoas na suas respectivas cidades de origem natal. Inicialmente, o objetivo era arrecadação de tributos, mas tal censo propiciou aos Romanos a manutenção do domínio e poder sobre os povos conquistados⁶¹.

“Aconteceu que, naqueles dias, César Augusto publicou um decreto, ordenando um recenseamento de toda a terra. Esse primeiro recenseamento foi feito quando Quirino era Governador da Síria. Todos iam registrar-se, cada um na sua cidade natal. Por ser da família e descendência de Davi, José subiu da cidade de Nazaré, na Galiléia, até a cidade de Davi, chamada de Belém, na Judéia, para registrar-se com Maria sua esposa, que estava grávida...”

Outro exemplo é citado no livro de Edwin Black⁶² que expõe o surgimento da tecnologia de cartões perfurados que visavam armazenar e compilar dados cadastrais em máquinas IBM, precursoras dos computadores atuais, a uma velocidade espantosa para a época. Estas máquinas produzidas pela gigante da computação IBM, de acordo com o autor, foi preponderante para que o Holocausto ocorresse.

Em tese, uma inocente tecnologia que facilitava a compilação e análise de dados foi utilizada pelo regime nazista para identificar a população, através de um censo, e cada cartão armazenava todas as características individualizando as pessoas. Depois era só programar a máquina com o perfil daqueles que iriam para o campo de concentração, e ela se encarregava de analisar os cartões e separá-los de acordo com o perfil definido.

Em razão daqueles cadastros obtidos pela tecnologia da IBM, os judeus foram sendo isolados da vida econômica da Alemanha, antes de serem eliminados fisicamente. Ajudados por um sistema eficiente de registros públicos, em menos de um ano, pôde se determinar com precisão, o número das propriedades e empresas de judeus e, deste modo, começou o genocídio. Se não fosse essa tecnologia, certamente as conseqüências do Holocausto teriam sido menores.

Por último, um exemplo que faz parte de nossa história recente diz respeito ao trauma que nossa sociedade vivenciou durante a ditadura militar em razão do

⁶¹ Evangelho de Lucas, 2,1-14.

⁶² BLACK, Edwin. *IBM e o Holocausto: a aliança estratégica entre a Alemanha nazista e a mais poderosa empresa americana*. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 584.

uso autoritário e, às vezes, distorcido da informação. Nesse sentido Luiz Roberto Barroso⁶³ assevera:

“Uma das distorções mais agudas do ciclo militar-autoritário no Brasil foi o uso e, sobretudo, o abuso na utilização de informações que diferentes organismos armazenavam sobre pessoas. Envolvendo-se na política ordinária, os órgãos de segurança mergulharam em terreno pantanoso de perseguições a adversários, operando freqüentemente nas fronteiras da marginalidade. A chamada comunidade de informações passou a constituir um poder paralelo e agressivo que por vezes, sobrepunha-se ao poder político institucional, valendo-se de meios ilícitos para fins condenáveis”.

Não se pode negar o avanço da tecnologia, mas é fundamental para garantia dos direitos individuais, entre os quais a privacidade e intimidade que exista uma regulação das informações pessoais disponibilizadas. Porém, na época, questões como a privacidade e o controle de bancos de dados ainda estavam em seu início, e até hoje não estão totalmente regulados na sociedade.

Em parte, devido à influência da mídia, a quem compensa não divulgar muitas coisas sobre bancos de dados e controle social, e em parte, aos governos das mais variadas tendências, pelo poder que a ausência da privacidade concede sobre a população. Em cada novo regime, a privacidade é o primeiro direito que é retirado da sociedade, e a mídia, salvo raras exceções, não se insurge contra esse abuso.

Na história, a posse de informações sempre foi elemento determinante do poder e da dominação, geralmente utilizada para subjugar a população. Assim, a possibilidade do grande “*Big Brother*”⁶⁴, de Orwell, torna crescente a preocupação com sistemas centrais de controle. A possibilidade de construção de um grande banco de dados com informações dos vários órgãos governamentais (receita federal, previdência social, fundos sociais, registros públicos entre outras) pode representar ganhos de produtividade nas ações de governamentais, mas é um pesadelo para os direitos individuais.

Portanto, tal controle evoca imagens do *Big Brother* com a idéia de uma monitorização quase total sobre os cidadãos. Essa preocupação é registrada por Bobbio, para quem a informação não pode se transformar em um instrumento de dominação do governo sobre o resto da sociedade. Afinal, a finalidade do Estado é promover o bem comum, e não controlar, com o exercício do poder, o desencadeamento de paixões que possam comprometer a estrutura de

⁶³ BARROSO, Luiz Roberto. *A viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e provas ilícitas*, in: *Habeas data*. Tereza Arruda Alvim Wambier (Coord.) São Paulo. RT, 1988, p.211.

⁶⁴ O termo foi citado pela 1ª vez no livro 1984, de George Orwell, significando o “grande irmão onipresente”.

dominação vigente ⁶⁵. Em outro momento, Bobbio ⁶⁶ afirma que há o risco de que as novas tecnologias informacionais permitam não o máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas o máximo controle dos cidadãos por parte do poder.

Daí tem-se uma idéia do poder da informação e do perigo que ela pode proporcionar. E é por isso que tem que ser refletido o acesso irrestrito a ela.

Com a informática e a rede mundial de computadores, mais e mais bancos de dados são criados e mais informações compiladas sobre as pessoas podem ser obtidas. Não são raros os telefonemas de empresas de *telemarketing* ou de crédito oferecendo serviços e requerendo a confirmação de dados pessoais.

Procuram saber o endereço residencial das pessoas, número do CPF, se têm propriedades, os valores que movimentam, onde compram e qual seu perfil de consumidores, o telefone, as preferências, quanto ganham, etc. O interessado fornece ou não tais informações. Entretanto, sem que saiba, tais informações encontram-se disponíveis, *on-line*, nos arquivos de alguns dos serviços cadastrais sem nenhum, tipo de controle.

Tais informações podem ser utilizadas também por pessoas inidôneas e até por criminosos. Montam toda a "ficha" da pessoa, tendo acesso, por vezes, até senhas bancárias. Conseguem dados suficientes para planejarem assaltos ou seqüestros.

O conhecimento informativo sobre as pessoas, bem como a posse de tais dados pessoais é determinante para estabelecer as relações de poder. Na sociedade tecno-informacional a criação, guarda e disponibilização desses arquivos que contêm dados pessoais é objeto de extrema preocupação.

Celso Bastos leciona que "a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos". ⁶⁷ O indivíduo, em razão da evolução tecnológica, parece atualmente mais transparente aos demais.

Kaminski⁶⁸ desmistifica a neutralidade da tecnologia, afirmando que, sendo ela uma junção entre ciência, mercado e sociedade, pode ser usada tanto para invadir a privacidade quanto para protegê-la. Segundo ele, [...] "a tecnologia por

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2000. p183.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. P 170.

⁶⁷ BASTOS e MARTINS, Op. Cit., p. 61.

⁶⁸ KAMINSKI, Omar. *Privacidade na Internet*. In: Direito, Sociedade e Informática – Limites e Perspectivas da Vida Digital. ROVER, Aires José (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 98.

si só, não viola a privacidade – e sim as pessoas que utilizam essa tecnologia, criada para suprir necessidades, e a política por detrás da tecnologia”.

Portanto, torna-se necessário o controle de informações dos bancos de dados disponíveis através da Internet, visando regular a obtenção, administração e disponibilização de dados pessoais constantes desses arquivos. Além disso, faz-se necessário refletir acerca do direito à privacidade frente ao direito à informação.

5

Conflito de princípios – privacidade e informação (publicidade)

Conforme assevera Canotilho¹,...“o Estado Democrático de Direito exige os direitos fundamentais e os direitos fundamentais exigem o Estado Democrático de Direito”. Temos a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, cuja interpretação deve reconhecer a relevância do espaço público, nos quais a idéia de liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político desempenham um papel primordial.

Em tese, os princípios constitucionais não se confrontam, senão teríamos que admitir que nossa Carta Magna contivesse uma desarmonia entre seus princípios. Entretanto, isso não significa que em casos concretos não ocorra uma colisão entre dois ou mais princípios que necessite de uma solução.

Outras reivindicações humanas, de caráter individual e social, passaram a fazer parte das sociedades contemporâneas. Os anseios e demandas dos movimentos sociais que emergiram do pós-guerra se consubstanciaram no surgimento da defesa de princípios fundamentais adotados pela maioria das constituições pós-45. Uma nova universalidade de direitos fundamentais surgiu com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, cuja carta de princípios consagrou os direitos fundamentais, numa concepção universal.

O modelo de Constituição do pós-guerra, de defesa dos direitos fundamentais, surgiu como expressão positivada de valores considerados essenciais tais como: os direitos da liberdade (direitos individuais).

Segundo Dornelles², surgem, também, os chamados “Direitos dos Povos, Direitos de toda a Humanidade, ou Direitos da Solidariedade, como a Terceira Geração³ dos Direitos Humanos”. São ao mesmo tempo direitos individuais e

¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 199, p.99.

² DORNELLES, João Ricardo W. *Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p.123-124.

³ “Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos. Consagram a dimensão individual do cidadão, ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular com que trabalha o direito público. A segunda dimensão dos direitos fundamentais possui por conteúdo os direitos sociais, culturais e econômicos, de abrangência coletiva, incorporados aos textos constitucionais do século XX, como produto da reflexão marxista e antiliberal. São os direitos fundamentais que requerem a concretização do valor igualdade. A terceira dimensão dos direitos fundamentais possui uma maior abrangência. Dotados de elevado teor de humanismo e universalidade, resultaram da realidade econômica de fissura da ordem mundial repartida entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Para PAULO

coletivos, interessando a toda a humanidade e aos próprios Estados. Portanto, são direitos fundamentais a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes segmentos das sociedades e das diferentes nações.

A nossa constituição é abrangente, pois trata de disciplinar inúmeras formas de relações sociais. Assim, ao inserir vários princípios e regulamentar tantas situações sociais redundante que em muitas dessas situações, tais princípios podem se tornar conflitantes.

Desse modo, em razão da Constituição concentrar uma série de princípios, sejam eles fundamentais ou não, certamente quando de suas concretizações poderá ocorrer uma tensão entre eles. A possibilidade de confrontarmos a “lógica do tudo ou nada” entre princípios iria de encontro com a própria essência da Constituição, que não deixa de ser o “resultado de um compromisso entre vários atores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagônicos ou contraditórios.”⁴

Entretanto, as aparentes contradições entre os princípios constitucionais haverão de ser sanadas pela interpretação dos aplicadores, pois sendo a constituição um todo unitário, os choques ou antinomias deverão ser harmonicamente conciliadas.

Nesse sentido leciona Barroso:

“O fundamento subjacente a toda a idéia de unidade hierárquico-normativa da Constituição é o de que as antinomias eventualmente detectadas serão sempre aparentes e, *ipso facto*, solucionáveis pela busca de um equilíbrio entre as normas, ou pela exclusão da incidência de alguma delas sobre dada hipótese, por haver o constituinte disposto neste sentido.”⁵

Para Bobbio⁶ “os direitos e valores considerados fundamentais variam, assim, de acordo com o modo de organização da vida social e o contexto histórico. Dessa maneira, é que se torna impossível determinar um único fundamento absoluto dos Direitos Humanos”.

Embora não seja simples de se determinar os limites entre o direito à informação e o da privacidade, já que por vezes se entrelaçam, algumas precauções devem ser tomadas para sua compatibilização, respeitando o fim

BONAVIDES “são direitos de quarta dimensão o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 2001. p. 327.

⁴ CANOTILHO. J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª edição, 1999. p.1108

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.196.

⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*: Editora Campus. p. 15-24.

precípua dos registros públicos que é o de dar publicidade a situações e fatos jurídicos de que a sociedade necessita.

A proteção aos bancos de dados pessoais no Brasil, ao contrário dos países da Comunidade Europeia⁷, não é regido por uma lei unitária, mas sim regulamentado por leis esparsas. Na CE além da diretiva 95/46 com força supranacional, muitos dos membros vinculam a privacidade em suas respectivas constituições como forma de respeito à dignidade da pessoa humana⁸. Em alguns países como na Espanha, a Constituição regula, inclusive a privacidade de dados em relação ao tratamento informatizado de dados pessoais⁹.

No Brasil, como dito, não encontramos em nosso ordenamento jurídico uma normatização unitária, mas sim uma série de disposições esparsas que visam assegurar o direito de privacidade das informações pessoais (art.5º, inciso X e art. 5º, inciso LXXII, ambos da CF, art. 21 CC, art. 43 da Lei 8.078 de 1990)

A publicização dos bancos de dados registrais, em muitos casos, viola esse direito. A tutela repressiva, baseada na reparação civil do dano causado não é a melhor forma de amparar os direitos da personalidade, pois essa modalidade de proteção não se amolda ao direito que visa a proteger. O conteúdo dos direitos de personalidade não é patrimonial sendo que a punição econômica não restaura a dignidade da pessoa.

O caráter substantivo do direito de personalidade¹⁰ faz com que a proteção mais adequada seja a preventiva, impedindo que a afronta à privacidade se consume, pois, uma vez transgredida, dificilmente a integridade da personalidade da pessoa será restituída. Doutrinadores afirmam que, sem proteção preventiva, não há direitos da personalidade.

Na verdade, até a experiência estrangeira vem demonstrando a dificuldade de “oferecer à personalidade uma tutela eficaz somente por intermédio dos meios de tutela ditos tradicionais. O desenvolvimento tecnológico e a atual

⁷ Os países que pertencem a Comunidade Europeia-CE regulam a coleta, armazenamento e o uso de dados pessoais, tanto para o setor privado como para o público, através de leis específicas a esse respeito, entre as quais a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu que serve como modelo para os países da comunidade e que já se transformou em lei na maioria dos países da CE.

⁸ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.18.

⁹ Op. Cit. p.47-48

¹⁰ Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 11a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996. p.130.

dinâmica social criam uma demanda de proteção à pessoa humana que deve ser realizada com novos instrumentos e por todo o ordenamento”¹¹.

Ressalte-se que a questão dos direitos da personalidade tipificados no Código Civil de 2002, somente podem ser interpretados levando-se em consideração, sobretudo, os princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido assevera Doneda¹²:

A posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º., II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º., III) e formal (art. 5º), condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma *cláusula geral da personalidade*. Tal cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.”

Nosso legislador sistematizou no recente Código Civil, 11 artigos que tratam dos direitos da personalidade e os escalonou da seguinte forma: tratou da natureza e da tutela destes direitos de personalidade nos art.11 e 12, nos arts. 13 a 15 regulamentou o direito à integridade psicofísica, nos arts. 16 a 19 positivou o direito ao nome e ao pseudônimo, no art. 20 dispôs acerca do direito à imagem e, finalmente, no art. 21 cuidou de inserir disposição sobre o direito à privacidade.

A violação dessa esfera privada pelos bancos de dados informatizados, principalmente quando ocorre o cruzamento de informações, implica em atentado ao direito à privacidade. A ameaça se potencializa pelo fato dos dados serem facilmente acessáveis, pois seu tráfego se dá de forma eletrônica e instantânea, o que torna seu processamento simples e rápido. Utilizando-se de programas que confrontam e compilam milhares de informações, devassam a individualidade e afrontam a privacidade das pessoas.

¹¹ O desenvolvimento destes instrumentos aponta para o futuro da tutela dos direitos da personalidade. Como exemplo, cite-se o caso das autoridades garantes da privacidade, presentes em todos os países da União Européia, que realizam um trabalho integrado com a jurisdição ordinária para uma tutela adequada da privacidade dos cidadãos. v., entre outros, Agostinho Clemente (org.), *Privacy*, Padova: CEDAM, 1999. Apud DONEDA, Danilo. *Os direitos de personalidade no Código Civil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. p.85.

¹² DONEDA, Danilo. *Os direitos de personalidade no Código Civil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p.82.

Podem ser criados perfis minuciosos de todas as pessoas, suas preferências, hábitos, padrão de consumo e comportamento até mesmo quando não há permissão das pessoas para o acesso de dados que elas acreditam ser objeto de proteção.

A falta de uma regulamentação específica quanto ao conteúdo dos registros públicos que podem estar disponíveis, nos dizeres de Ascensão, nas auto-estradas da informação¹³, permite que empresas particulares que operam cadastros e bancos de dados informatizados busquem transferir maciçamente informações sobre os cidadãos constantes daqueles arquivos para seus arquivos privados.

Desse modo, a publicização dos bancos de dados dos registros públicos na Internet, põe em risco dados pessoais nominativos sensíveis, por invadirem a privacidade de pessoas que desconhecem que seus registros estão disponíveis *on line*.

Nesse mesmo sentido, ratifica Doneda:¹⁴

“O exame do ordenamento jurídico brasileiro indica a ausência de mecanismos capazes de proporcionar eficaz proteção da privacidade de informações privadas quando processadas por meios informatizados. Assim, a delimitação deste problema e da fixação de parâmetros para uma eficaz regulação jurídica é uma providência fundamental, perfeitamente inserida na rediscussão contemporânea do direito civil”.

Os interesses econômicos preponderam nos meios eletrônicos de comunicação e aproveitam a falta de uma regulamentação específica para impor métodos de comércio na obtenção e circulação de dados pessoais.

Importa afirmar que a publicidade registral, além de ser pressuposto legal, tem por escopo conferir certeza, segurança e publicidade aos atos e fatos jurídicos realizados pelas pessoas. Desse modo, não se busca cercear a publicidade registral, nem mesmo sua disponibilização através da Internet que não deixa de ser uma evolução¹⁵.

Entretanto, o que se ressalta é para que não haja o uso abusivo dessa publicidade, principalmente pela Internet, eis que a rede mundial funciona como um catalisador propiciando processar, compilar e agregar uma multiplicidade de

¹³ Auto-estradas da informação são meios de comunicação entre computadores que se caracterizam pela grande capacidade, rapidez e fidedignidade, possibilitando a interatividade em uma infra-estrutura global de informação. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Ed. Forense. 2002, p.68.

¹⁴ DONEDA, op. cit., p. 134-135.

¹⁵ Sobre a evolução dos registros públicos, ler o item 1.6.1 desta dissertação.

informações e dados a fim de que não se transgrida direitos fundamentais em geral e, em particular, a privacidade diante do fenômeno informático.

Portanto, o que se defende é a utilização de filtros visando proteger dados nominativos sensíveis, quando da divulgação através da Internet de informações dos registros públicos que contenham dados pessoais.

Os registradores públicos que expõe os respectivos arquivos na rede, justificam a possibilidade de disponibilização integral desses arquivos, em razão de uma interpretação extensiva e equivocada dos arts. 16, 17 e 19 da Lei 6.015/73, bem como do próprio fato dos registros serem públicos.

Quanto à lei de registros é de se ressaltar que foi sancionada há mais de 30 anos, muito antes da revolução tecnológica da Internet e das modificações advindas com a Constituição de 1988, de inequívoca tutela dos direitos fundamentais. Segundo a Professora Têmis Limberger “o grande desafio que se impõe no plano dos direitos fundamentais é como fazer com que não somente o capital e os bens de consumo circulem pela Internet, mas também os direitos”¹⁶.

Desse modo, não é o fato de estarem obrigados a lavrar as certidões requeridas por qualquer pessoa, inclusive as de inteiro teor, nem mesmo a justificativa de que tais registros são públicos, que autorizaria os registradores a disponibilização integral de dados pessoais na rede mundial. Vejamos os artigos:

Os artigos 16, 17 e 19, da Lei 6.015/73 estão assim redigidos:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

¹⁶ LIMBERGER, Têmis. *O direito a intimidade na era da informática*. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2007. p.33.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Portanto, embora positivada como obrigação na lei regente, o fornecimento de certidão dos registros arquivados a quem quer que os requeira, não pode subsidiar a interpretação de que existe uma publicidade registral indiscriminada, a ponto de infringir a privacidade ao disponibilizar, integralmente na Internet, registros que contenham dados pessoais. É uma interpretação extensiva e equivocada.

Não restam dúvidas que os registradores devem participar dessa evolução tecnológica, disponibilizando seus arquivos em meio virtual, mas ressaltando os direitos da personalidade.

Por essa razão, existe a necessidade de uma atualização da lei de registros públicos, no que concerne a publicidade dos arquivos registrais, principalmente quanto aos limites do conteúdo a ser disponibilizado na rede mundial, evitando um possível choque com a privacidade.

5.1 Da colisão de direitos

Alerte-se que o tema colisão¹⁷ de princípios não será esgotado nessa dissertação, eis que as soluções encontradas no direito comparado acerca dos confrontos serão utilizados como simples parâmetro, visando encontrar solução para o problema do limite das informações dos registros públicos disponíveis na Internet. Por óbvio, esses limites visam preservar a privacidade de dados pessoais constantes dos registros públicos, este sim o objeto de estudo desta dissertação.

Portanto, ao fazer uma breve inserção a respeito da colisão de princípios no Direito comparado, tenhamos em vista, apenas, sua utilização como referência e exemplo na busca de soluções para a problemática central dessa dissertação.

Assim sendo, quando dois princípios fundamentais aparentemente se colidem, a solução pode ser encontrada através da dimensão do peso (método da ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos), não significando que o princípio de menor peso perderá sua validade ou que deixará de ser

¹⁷ Na doutrina encontramos autores que distinguem os conceitos de colisão e conflito, sendo que o primeiro (colisão) é utilizado para os princípios; já o segundo (conflito), entre regras. Para os fins deste trabalho, utilizaremos, indistintamente, os termos colisão e conflitos.

aplicado em outros casos que o admitam, mas apenas que terá sua aplicação formatada diante da precedência de outro princípio, na hipótese em análise.

Havendo conflitos de Princípios¹⁸Constitucionais, podem ocorrer às chamadas antinomias, reais ou aparentes. As antinomias aparentes se resolvem pelos métodos tradicionais de hermenêutica que são: a hierarquia, a cronologia e a especialidade das normas. Quanto ao possível conflito entre informação e privacidade, nos defrontamos diante de uma antinomia real, ou seja, colisão entre dois direitos tutelados constitucionalmente.

Desde que se admita o caráter principiológico das disposições constitucionais, que têm por conseqüência sua disseminação por toda ordem jurídica, verificar-se-á que os métodos tradicionais da hermenêutica não surtem efeitos em se tratando de colisão de princípios.

Não há como se declarar à invalidade do princípio em conflito, já que sua validade é pressuposto de sua aplicação. Seria uma incoerência, posto que não se trata de declaração de inconstitucionalidade, em que corretamente se expulsaria a norma em conflito.

O constitucionalista Paulo Bonavides leciona que:

"o princípio cuja aplicabilidade ao caso concreto se viu recusada por ensejo da ponderação estimativa de valores, bens e interesses levados a cabo pelo intérprete, continua a circular válido na corrente normativa do sistema, conservando, intacta, a possibilidade de aplicação futura."¹⁹

Abstratamente todos os princípios têm o mesmo peso e, justamente por estarem contemplados com status constitucional não se fala em hierarquia normativa. Portanto, "a dimensão de peso dos princípios não é considerada em si mesma, como um atributo empírico" destes²⁰, mas sim como uma valoração circunstancial dada pelo aplicador do direito em face das peculiaridades do caso concreto.

É o que ALEXY chama de "relação de precedência condicionada", ou seja, levando-se em conta o caso, indicam-se as condições diante das quais um princípio precede a outro, sendo claro que, diante de outras condições, a

¹⁸ Luís Roberto Barroso assevera que princípios "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 147.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 2001. p. 587.

²⁰ ÁVILA, H. B. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 215:151-179, jan/mar 1999, p. 162.

questão de precedência pode ser solucionada inversamente.²¹ Desse modo, nenhum princípio tem um peso absoluto, mas sim pesos relativos dependendo do caso concreto.

Pedro Caldas nos dá uma breve noção acerca dos critérios a serem utilizados para a solução de tais conflitos na obra “Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral”²²:

“À míngua de um critério único de validade e eficácia indiscutíveis, a solução do conflito ficará, sob certos aspectos, à discricção do intérprete. Não se tome, todavia, a discricção, como aqui posta, com o significado de ter o intérprete às mãos desembaraçadas para agir arbitrariamente, mesmo porque as decisões jurisdicionais devem ser motivadas, sob pena de completa desvalia. A discricionariiedade estaria em eleger os processos hermenêuticos recomendados pelo caso concreto, sopesados à luz de todas as suas circunstâncias”.

Entende-se a ponderação como fruto da necessidade de acomodação dos princípios que se encontram em tensão, em um ordenamento jurídico que se pretende sistemático e harmônico. É uma decisão racional que, como toda decisão judicial, precisa ser motivada e fundamentada. Na fundamentação racional diante do caso concreto é que se buscará a decisão mais equilibrada e menos prejudicial.

Na maioria das vezes, viver em uma democracia significa confrontar interesses, e, a busca de solução de um caso no qual se verifica a colisão entre princípios é o dilema que os operadores do Direito devem enfrentar. A constituição brasileira resguarda no art. 5º, entre outros direitos, o de receber informações:

Inciso XXXIII, do art. 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”.

Destacamos nesse inciso o fato de, sendo as informações de interesse coletivo, haver a possibilidade de pedi-las aos órgãos públicos. O princípio da publicidade visa assegurar e propiciar a todos o conhecimento de dados que sejam do interesse coletivo, inclusive os referentes à administração direta e indireta. O sigilo dos atos processuais só se justifica quando o próprio interesse público determinar, ou seja, quando a divulgação ferir o interesse social e a tutela da intimidade.

²¹ ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997. p. 92.

²² CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

O inciso XIV do art. 5º da CF dispõe:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

O direito de informação é uma face do direito à liberdade, direito este que abrange a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, liberdade de escolha profissional ou religiosa, dentre outras. Para Jose Afonso da Silva²³ a palavra informação designa o “conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões”.

Jorge Miranda²⁴ prefere a terminologia "liberdade de informação afirmando que consiste em apreender ou dar a apreender fatos e notícias e nela prevalece o elemento cognitivo”.

A doutrina estrangeira desenvolveu duas teorias para a solução dos conflitos de princípios constitucionais. A primeira é a concordância prática²⁵ (*Hesse*) que vem sendo comumente utilizada pelos Tribunais; a segunda, a da dimensão de peso ou importância²⁶ (*Dworkin*) e em ambas temos a visão do sobre-princípio da proporcionalidade.

Os registros públicos acessáveis em seu inteiro teor através da rede mundial, expõem dados pessoais a situações que afrontam a privacidade e intimidade das pessoas. Essa disponibilização de forma genérica agride a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, visando solucionar o possível conflito bem como também preservar o direito à informação tomamos por parâmetro as soluções utilizadas pelos doutrinadores no direito comparado a respeito da colisão de direitos fundamentais.

5.2

Critérios de solução

²³ SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006. p.245.

²⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV- Direitos Fundamentais. 3ª edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2000.p.454.

²⁵ Pelo princípio da concordância prática de Hesse “os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto.” (COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997.p.91)

²⁶ Segundo esse critério, quando se entrecruzam vários princípios, deve-se levar em conta o peso relativo de cada um deles e, somente diante de um caso concreto se resolverá o problema da aparente colisão de princípios, mediante uma ponderação (objetiva e subjetiva) de valores. DWORIKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2007. p.76/77.

5.2.1

O critério da concordância prática

Novamente, releva ressaltar que não vamos esgotar o tema, eis que os critérios de solução do direito comparado serão utilizados nessa dissertação como simples parâmetro de fundamentação visando equacionar a problemática dos dados pessoais, constantes dos registros públicos, disponibilizados na Internet.

O princípio da concordância prática ou da harmonização baseia-se na unidade constitucional e foi originalmente concebido por *Conrad Hesse*, citado por Bonavides²⁷. Este princípio “procura estabelecer um equilíbrio entre os direitos e bens jurídicos protegidos, harmonizando-os no caso concreto através de um juízo de ponderação, no intuito de preservar ao máximo os direitos em conflitos”²⁸.

Por esse princípio busca-se o equilíbrio entre os direitos e valores em jogo, para que se possa estabelecer uma concordância prática²⁹ (*praktische Konkordans*), que deve resultar em uma relação proporcional dos direitos fundamentais em colisão. Portanto, tal critério não levará a prevalência absoluta de um direito sobre o outro, mas a tentativa de aplicação simultânea e equilibrada de normas, mesmo que no caso concreto se limite uma delas.

Desse modo, não há peso absoluto de princípio algum, mas sim, e tão somente, pesos relativos. Busca-se com a ponderação a menor afetação possível dos princípios colidentes, sendo que “*quanto maior é o grau de insatisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro.*”³⁰

Assim, afirma-se que a ponderação é fruto da necessidade de acomodação dos princípios em tensão, visando estabelecer uma relação proporcional dos direitos em colisão. Como fruto de uma fundamentação racional e equilibrada, há de ser motivada e fundamentada. Nesse sentido assevera Limberger³¹:

²⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.514.

²⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997. pág. 91

²⁹ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Die Normative Kraft der Verfassung. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 53.

³⁰ ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 92.

³¹ LIMBERGER, Têmis. *O direito a intimidade na era da informática*. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2007. p.129.

“Há de se fazer uma ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, posto que Constituição não estabelece uma prevalência inicial de qualquer um deles, portanto, há um equilíbrio instável, sem que nenhum tenha caráter absoluto nem categoria superior aos confinantes.”

5.2.2

O critério da dimensão de peso e importância

Tal critério é citado nesse trabalho, simplesmente, como mais um parâmetro na busca de soluções visando compatibilizar a informação e a privacidade, eis que na impossibilidade da utilização do critério da concordância prática, pode ser utilizado o critério da dimensão de peso e importância³², fornecida por Ronald Dworkin. Segundo esse critério, quando se entrecruzam vários princípios, deve-se levar em conta o peso relativo de cada um deles.

Somente diante de um caso concreto se resolverá o problema da aparente colisão de princípios, mediante uma ponderação de valores. Ao contrário do que ocorre com a antinomia de regras, não ocorre, *a priori*, critérios formais nem forma preestabelecida para solução de problemas de conflitos. O intérprete, na análise do caso concreto, verificará, segundo critérios objetivos e subjetivos, qual o valor que o ordenamento, em seu conjunto, deseja preservar naquela dada situação

Juntamente com esses dois parâmetros de soluções para o conflito entre princípios, temos a utilização de um sobre-princípio ou princípio dos princípios que é a utilização da proporcionalidade.

5.2.3

O critério da proporcionalidade

Como dito, no plano teórico, do ponto de vista jurídico, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, ou seja, os direitos fundamentais visam, em última análise, ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana³³. No plano concreto contudo, pode ocorrer uma antinomia real entre direitos fundamentais a exigir uma solução.

³² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2007, p.76/77.

³³ O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)17. FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus Liberdade de Expressão e Informação*, Op. Cit, p.395.

O Direito Administrativo consagrou o princípio da proporcionalidade como uma evolução do princípio da legalidade, sendo que, inicialmente, a idéia de proporção ligava-se somente às penas. Posteriormente, “passou-se a exigir que os atos administrativos fossem adequados ao cumprimento das finalidades da lei, e que os meios usados não ferissem em demasia os direitos dos cidadãos”.³⁴

No plano fático, a existência de regras incompatíveis entre si é denominada pela doutrina de antinomia. Ocorrendo uma antinomia, há três critérios para a solução de conflitos: o critério cronológico (regra posterior derroga a anterior naquilo que for incompatível), o critério hierárquico (lei superior revoga a inferior se com ela for incompatível) e, por último, o critério da especialidade (lei especial revoga a geral).

Na hipótese de conflito de regras, utiliza-se um desses critérios retro referidos, de maneira que sempre um prevalecerá sobre o outro. Entretanto, quando se trata de colisão de princípios constitucionais não se pode simplesmente afastar um deles. Desse modo, os critérios acima descritos não são aplicados para a solução de conflito entre princípios.

5.2.4

A solução de equilíbrio através dos filtros

Como explicitado no primeiro capítulo, notários e registradores são agentes públicos delegados. Como tal, os atos por eles praticados são atos administrativos, eis que os praticam em nome do Estado visando satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou conveniências do próprio poder público.

Pela ponderação entre os princípios da informação e da privacidade vislumbramos a hipótese dos filtros que são uma forma de solução para viabilizar a disponibilização de informações na Internet, reduzindo o risco à privacidade de dados pessoais, alguns sensíveis, armazenados nos arquivos dos registros públicos.

Neste sentido leciona Doneda³⁵:

“Embora a constituição contemple o direito à informação como garantia à liberdade de expressão tal direito deve ser confrontado com a proteção a personalidade, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, constitucionalmente são invioláveis a vida privada e a intimidade. Na legislação ordinária vislumbramos a

³⁴BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 33.

³⁵ DONEDA, Danilo. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*, Ed. Renovar, 2006. p.324.

referência a um conjunto de situações, sejam existenciais como patrimoniais, nas quais se verifica a necessidade da ponderação pelo interprete de interesses relacionados à privacidade”.

Ao disponibilizar na rede informações nominativas sensíveis³⁶ certamente ocorrerá uma afronta à privacidade do cidadão que tem em seus registros, dados pessoais sensíveis que se não forem filtrados, depurados, estarão disponíveis integralmente suscitando uma possível afronta ao direito à privacidade.

A utilização pelos registradores³⁷ de filtros que preservem os dados identificáveis sensíveis, ou seja, dados nominativos contendo informações pessoais, nada mais é que a utilização da ponderação de princípios visando à preservação de dois valores constitucionalmente protegidos: a informação e a privacidade.

Como exemplo, tomemos a matrícula³⁸ de um imóvel de propriedade do cidadão Edson Arantes do Nascimento, que contenha nome, endereço, estado civil, número do cadastro de pessoa física na Receita Federal, valor de aquisição do imóvel, entre outros dados. O que propomos é que somente estejam disponíveis na Internet dados objetivos não sensíveis, ou seja, dados genéricos sobre atos e fatos jurídicos que atendam ao escopo da prestação dos serviços, mas não exponham a privacidade do cidadão. Exemplificando, no caso citado, através da Internet acessaríamos, apenas, a informação de que tal cidadão é proprietário de imóvel constante dos arquivos do 2º Registro de Imóveis de Santos/SP.

Caso necessário, o utente, nos termos da Lei (art.16, da Lei 6.015/73), pediria ao serviço registral uma certidão de inteiro teor da matrícula, ou uma certidão negativa conforme o interesse.

³⁶ Dados nominativos sensíveis são os que identificam pessoas e as relacionam aos seus dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros. (DONEDA, Danilo. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*, Ed. Renovar, 2006, p.160)

³⁷ Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75.)

³⁸ A matrícula é o espelho da propriedade imobiliária e deve ter um teor em forma narrativa, mas abreviada, que satisfaça sua finalidade, que é individualizar o imóvel e o seu proprietário. Tendo por extremas o objeto e o titular do direito real, abrange dados individualizadores de um e de outro. Tanto o imóvel como o proprietário hão de ser descritos precisamente, sem que reste dúvida sobre a sua identidade, declinando-se, por fim, o vínculo ou título que prende o primeiro ao segundo, vale dizer, o número de registro anterior (CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*, Rio de Janeiro, Forense, 4ª Edição, p.441)

Embora constante dos arquivos dos registros públicos, não encontramos finalidade nem necessidade de dar conhecimento na rede mundial, que determinado imóvel, de propriedade de uma pessoa identificada, cadastrada na receita federal sob o número X, localizado na Avenida Vieira Souto nº Y, foi objeto de uma transação comercial, entre Sicrano e Beltrano, envolvendo o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte dois milhões de reais). Alguns desses dados pessoais interessam somente aos partícipes, bem como às receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, dependendo do negócio jurídico realizado.

Portanto, qual a finalidade de dar publicidade na Internet quanto ao número cadastral na Receita Federal do comprador e vendedor, bem como o número da identidade de ambos e respectivos cônjuges/companheiros, ou ainda, que o regime de bens de qualquer partícipe é o da união estável e que tal união estabelece um percentual de participação sobre o patrimônio do casal para cada ano de convivência?

Esses dados nominativos sensíveis³⁹ não têm relevância para estarem disponíveis *on-line*, ou melhor, não devem ser objeto de disponibilização na rede Internet, em razão da velocidade, eficiência e riscos do efeito multiplicador da divulgação desses dados em escala mundial, que pode ocasionar transtornos à privacidade.

Certamente a disponibilização de dados sensíveis afronta a privacidade e, portanto, devemos estabelecer filtros que depurem às informações que estarão disponíveis nos arquivos virtuais dos registradores e acessáveis pela sociedade em geral através da rede.

Do mesmo modo e dentro da perspectiva de um resgate do republicanismo que atualmente existe na nossa sociedade, como defendido no item 1.6 desta dissertação, temos por convicção que a contradição entre a informação e a privacidade tem por fundamento uma solução pelo equilíbrio dos princípios.

Como explanado, para o republicanismo, virtudes tais como coragem, temperança e prudência, juntamente com o envolvimento ativo com a esfera pública, são pré-condições para a preservação das liberdades individuais. O “cidadão prudente, que valoriza o equilíbrio reconhece que a extensão das

³⁹ Dados sensíveis são os relacionados à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo os dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros. (DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Lúmen Júris. P. 69)

liberdades que desfruta só pode ser o resultado ou a recompensa para a busca do bem público às expensas do interesse privado individual⁴⁰.

O equilíbrio e a prudência buscados pelo republicanismo encontram eco nos filtros por nós preconizados como solução visando preservar a privacidade, sem cassar o direito a informação, compatível com uma sociedade plural em um Estado Democrático de Direito.

5.3

***Habeas data* como proteção das pessoas frente aos arquivos registrais**

O *habeas data* é um instrumento concebido com o escopo de proporcionar ao cidadão informações sobre sua pessoa e, se necessário, possibilitar retificá-las diretamente nos bancos de dados públicos ou privados. A Constituição Federal, prevê referido instrumento, em seu art. 5º, inciso LXXII, que estabelece os direitos e garantias fundamentais. O instituto foi introduzido na ordem jurídica brasileira em atendimento ao grave problema da proteção da privacidade ante a organização dos bancos de dados mantidos pelo Estado ou entidades privadas. Tal regra foi regulamentada pela Lei 9.507/97.

O *habeas data* apresenta evidentes paralelos com o *habeas corpus*. Tal paridade justifica-se pela intenção de se aproveitar da carga semântica que a expressão absorveu e serve para sua introdução como mais um instrumento de garantia individual.

Consubstancia-se como remédio constitucional visando o conhecimento pleno das informações arquivadas bem como à retificação de tais dados. Enquanto segurança visando garantia da reserva legal da intimidade ou privacidade, tem suporte no inciso XXXIII do art. 5º do diploma constitucional que assegura o direito à informação, oponível a órgãos públicos ou entidades de caráter público. Já para a obtenção de informações em geral vigoram os mecanismos próprios do Direito Processual, ao amparo da previsão do inciso XIV do mesmo preceito.

O *habeas data*, no ordenamento jurídico pátrio, configura inovação introduzida pelo art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988, que assim versa:

⁴⁰ MELO, Marcus André. *Republicanism, Liberalismo e Racionalidade*. Revista Lua Nova nº 55-56, 2002.

"Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

A doutrina informa que a origem do instituto remonta à legislação ordinária dos Estados Unidos da América, por meio do *Freedom of Information Act*, de 1974, o qual visava a possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou privados⁴¹.

O instituto visa garantir o direito de todas as pessoas solicitarem, por via judicial, a exibição de registros públicos ou privados em que estejam incluídos seus dados pessoais, a fim de que deles se tome conhecimento e, caso se faça necessário, promovam-se as competentes retificações de dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação. Antes da inserção de referido instituto na Constituição, a jurisprudência admitia a utilização do mandado de segurança, com a finalidade hoje estabelecida no *habeas data*.

Atualmente, o *habeas data* deve ser analisado sobre uma tríplice finalidade. Uma se refere à obtenção de informações existentes na entidade governamental ou de caráter público; outra corresponde a uma eventual retificação dos dados nelas constantes e uma terceira inserida pelo inciso III, art. 7º da Lei 9.507/07 que autorizou averbação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objetivo seria exatamente o de evitar o constrangimento que tais dados pudessem causar ao indivíduo.

O instituto possui uma natureza mista, desenvolvendo-se em duas etapas. Inicialmente, concede-se ao impetrante o direito ao acesso às informações (mandamental), para que, posteriormente, caso necessário, sejam as mesmas retificadas (constitutiva) ou ainda justificadas.

Ao impetrante do *habeas data*, basta à intenção de conhecer tais informações relativas à sua pessoa. Não é necessário qualquer justificativa quanto à relevância ou interesse das informações, somente a impossibilidade de obtê-las diretamente nos arquivos consultados.

Como remédio constitucional inserido entre os direitos e garantias fundamentais, destina-se a assegurar ao seu impetrante o conhecimento de informações a seu respeito, porventura arquivado por entidades governamentais

⁴¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed, São Paulo: Atlas, 1999. p. 138.

ou de direito privado, assim como o direito de retificação, anotação e contestação desses dados.

A observação que se faz quanto à utilização do *habeas data* como instrumento que visa dar conhecimento, retificar dados errôneos ou simplesmente inserir explicações a fatos verídicos, consiste na inadequação de sua postulação, em razão da necessidade de se recorrer, inicialmente, a via administrativa e, em caso de insucesso, ao contrário do *habeas corpus*, da necessidade de um advogado para sua interposição.

Ressalte-se que os bancos de dados dos registros públicos disponíveis na rede virtual potencializam os riscos de agressão aos direitos pessoais de forma quase instantânea e, portanto, necessária à regulamentação dos filtros visando proteção de tais direitos.

5.4

O CDC como outra proteção aos dados pessoais

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, marcou uma ruptura no ordenamento civil⁴² brasileiro, tendo sido marco modernizador que se espraiou para outras áreas do Direito. A nova lei significou considerável avanço da nossa legislação no rumo da modernidade, procurando dar adequada resposta jurídica à realidade da nossa vida econômica. Em seu artigo 43, estabeleceu uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros públicos e privados:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

⁴² A nova lei significou abrupta passagem do sistema obrigacional implantado pelo CC anterior, para um sistema que parte do pressuposto da desigualdade e considera que o mais fraco tem menor liberdade, com o emprego de cláusulas gerais, como a de abuso de direito, ordem pública, lesão enorme, boa-fé objetiva, etc. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aspectos do Código de Defesa do Consumidor*. *Ajuris*, v. 13, n. 52, p. 167-187, jul. 1991.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor buscam o estabelecimento de equilíbrio na relação de consumo, através da interposição de limites ao uso pelo fornecedor de informação sobre o consumidor. Assim, por exemplo, o registro de dados negativos sobre um consumidor não poderá ser mantido por um período superior a 5 anos; é prevista a necessidade de comunicação escrita sobre o tratamento da informação ao consumidor em certos casos, assim como o direito de acesso e correção.

Ressalte-se que o Código, em seus artigos 72 e 73, tipifica como crime a negativa do acesso aos dados pessoais e a não correção da informação inverídica, senão vejamos:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Segundo Doneda⁴³ é possível reconhecer neste diploma legislativo a presença de princípios de proteção de dados pessoais comuns a outras legislações mais abrangentes, ainda que de uma forma resumida e inserida em um contexto – o das relações de consumo - que impede que esta disciplina assuma os contornos de um sistema geral de proteção de dados pessoais, muito embora possa fornecer parâmetros interpretativos úteis para outras situações.

O código de defesa do consumidor, visando evitar a manipulação dos dados cadastrais dos consumidores, estabeleceu que todos podem ter acesso às próprias informações e, além disso, permitiu que tais informações possam ser objeto de correção e aditamentos. Os bancos de dados e os cadastros relativos a consumidores passaram a ser consideradas entidades de caráter público possibilitando a utilização do *habeas data* na hipótese de recusa ou demora excessiva no fornecimento de informações por parte do seu detentor.

Entretanto, embora o *Habeas data* e as normas do CDC acerca da proteção de dados pessoais sejam um avanço no Direito brasileiro, ainda são

⁴³DONEDA, Danilo. *A proteção de dados pessoais no direito brasileiro*. Disponível em < <http://www.habeasdata.org/doneda> > Acesso25/02/008.

insuficientes para a proteção da privacidade de dados em um ambiente exponencialmente invasivo tal qual a Internet.

6

Conclusão

A presente pesquisa procurou discutir a privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet, especialmente, acerca dos dados pessoais sensíveis que alguns daqueles registros contêm. Como explanado ao longo do trabalho, os notários e registradores passaram a exercer suas funções delegadas, em caráter privado. Tal atividade tem por escopo inscrever e conferir publicidade, garantindo segurança e eficácia¹ a fatos ou atos jurídicos.

Ao entendimento que, por serem públicos, os registradores estariam habilitados a tornar disponíveis seus arquivos digitalizados, através da Internet, acabou por ensejar um conflito entre princípios constitucionalmente positivados (informação e privacidade). O grande desafio da atualidade é o de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, diante do fenômeno informático.

Os limites do espaço público e do privado se alteraram, substancialmente, neste início de milênio, em razão da Internet, cuja rede consiste em um avanço crescente do público sobre o privado. Embora o espaço público e o privado persistam como duas esferas de atuação do cidadão, não são mais concebidas como opostas, mas sim como um complexo de referências recíprocas que repercutem na compreensão e aplicação do Direito fundado nos valores da solidariedade social, da igualdade e da justiça distributiva.

A transformação e evolução da prática registral são acompanhadas pela transformação e crescimento do espaço público, nesse ambiente inédito de interconexão, que lança enormes desafios em defesa de um mínimo espaço privado, em um novo ambiente de total visibilidade social². Os registros públicos junto às suas novas estratégias de disponibilização de informações, através do novo espaço público virtual, apresentam-se como algo eminente na sociedade contemporânea.

Nesse processo, a Internet representa uma ferramenta importante para o utente do serviço público, no que diz respeito à velocidade e a abrangência, quanto às informações disponibilizadas.

A preservação da memória coletiva é um aspecto relevante no confronto entre a publicidade informativa e a privacidade, principalmente na conservação de informações pessoais. E essa memória coletiva é um dos pressupostos dos

¹ Eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos atos jurídicos e declarações para eles transpostos.

² ROSA, Mário. *Op. Cit.*, p. 38.

registros públicos. Entretanto, tal publicidade registral não pode ser interpretada de forma absoluta. Deve ser compatibilizada com o direito a privacidade e à intimidade para que estes não restem sacrificados. Não deve existir uma preponderância do direito à informação em relação ao direito de privacidade, ressalvando que a Constituição se ocupa da previsão quanto às garantias, sem indicar prioridades.

O caráter peculiar do direito de personalidade faz com que a tutela mais indicada seja a preventiva, impedindo que a ofensa à privacidade se consuma, pois, uma vez atacada, dificilmente essa parte da personalidade do indivíduo será restituída ao seu *status quo ante*. Assim, os registradores não devem tornar disponíveis, na Internet, dados nominativos sensíveis³.

Desse modo, ressaltamos a importância do tema da proteção de dados pessoais como consequência dos direitos fundamentais, visando um balanceamento dos princípios e interesses envolvidos. Como solução para esse embate, sugerimos critérios interpretativos do Direito comparado, eis que inexistente norma legal específica dispondo quanto aos limites dos dados pessoais constantes dos registros públicos que poderiam figurar na rede mundial.

As normas de proteção à privacidade dos cidadãos frente aos bancos de dados existentes no Brasil, e retro expostas, não suprem as necessidades de proteção no meio virtual. O *Habeas data*⁴ assim como as normas do Código de Defesa do Consumidor⁵, quanto à proteção de dados pessoais, são insuficientes para a proteção da privacidade em um meio potencialmente invasivo e dotado de efeito multiplicador.

Importa frisar que o fato dos registros serem públicos, não autoriza nem justifica ao delegatários daqueles serviços, a sua disponibilização integral e irrestrita na Internet. A tutela da proteção do cidadão quanto aos bancos de dados pessoais, no Brasil, é incipiente e, especialmente, em relação aos dados dos registros públicos é inexistente. Portanto, visando à preservação mínima de uma privacidade no ambiente virtual, faz-se necessário propostas legislativas específicas, na tentativa de acompanhar os avanços tecnológicos.

³ Dados nominativos sensíveis são os relacionados à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo os dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros.(VASCONCELOS, Pedro Paes. *A proteção dos dados pessoais e o direito a privacidade*. Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p.245).

⁴ *Habeas data* é o instrumento constitucional que garante o acesso às informações, bem como retificações e justificações.

⁵ BRASIL. Lei Federal 8.078/90: Art. 43.

Como uma possível solução para a pesquisa, encontramos no Direito comparado um modelo de resguardo e equilíbrio, entre a publicidade e a privacidade. Através da ponderação de valores e da proporcionalidade vislumbramos a possibilidade da utilização de filtros, que possam depurar informações pessoais sensíveis, visando preservar a privacidade sem cassar o legítimo e inerente direito à informação de tais arquivos. Também, podemos justificar a mesma solução dos filtros pelo exercício de virtudes republicanas, eis que equilíbrio, prudência e bom senso são características do republicanismo.

Desse modo, seja pela ponderação e proporcionalidade ou ainda pelo exercício de virtudes republicanas, a depuração através da filtragem propicia e autoriza a disponibilização de informação registradas, na Internet, de forma a conciliar o inerente direito à informação preservando-se a privacidade.

Apresentamos, a seguir, as conclusões específicas às quais chegamos ao longo deste trabalho.

- 1) Notários e registradores são agentes públicos delegados⁶ que assumem a função após aprovação em concurso público e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Os registros públicos têm por finalidade precípua a garantia da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁷. Tal publicidade não autoriza e nem justifica a disponibilização indiscriminada de registros nominativos sensíveis na Internet.
- 2) Atualmente, o espaço público e o privado persistem como duas esferas de atuação do cidadão, embora não mais concebidas como opostas, mas como um complexo de referências recíprocas. A Internet é um novo e imensurável espaço público virtual que, como na Grécia antiga, ocupa de forma majoritária o espaço reduzindo o privado a uma órbita muito restrita. Em síntese, a Internet é o avanço do público sobre o privado.
- 3) Os registros públicos como prática de liberdade positiva⁸ passam a necessitar de mecanismos de mediação e disponibilização atuais, sendo que a Internet se apresenta como meio ideal para realizar tal função.
- 4) Nesse possível retorno ao republicanismo, quando falamos sobre privacidade, nos referimos não somente ao direito de manter o caráter confidencial de fatos personalíssimos, mas ao direito de saber quais informações

⁶ BRASIL. Art. 236 da CF. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

⁷ BRASIL. Lei Federal 8.935/94: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

⁸ Sobre liberdade positiva, v. BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: EDUnB, 1981 (Coleção Pensamento Político, 39).

sob si próprio são armazenadas e utilizadas por outros e, principalmente, ao Direito de mantê-las atualizadas e verdadeiras⁹. Nesse contexto, as informações (registros) oferecem-se para os indivíduos como um dos direitos e garantias fundamentais, protegido constitucionalmente e que não só podem como devem estar disponíveis através desse novo espaço público constituído pela rede mundial.

5) Os registradores devem evitar que internautas tenham acesso direto à correspondente base de dados dos respectivos registros públicos, bem como devem controlar os eventuais pedidos massivos de informação, impedindo uma transferência do conteúdo desses arquivos para bancos de dados paralelos, evitando a manipulação destes dados para fins diversos dos que derivam da sua função essencial.

6) Os registros públicos não contemplam apenas dados genéricos. Fornecem, também, dados pessoais, alguns sensíveis. Portanto, a divulgação de tais dados que, eventualmente, possam atingir a dignidade da pessoa, sua personalidade ou mesmo sua liberdade pode configurar violação ao direito de privacidade do indivíduo.

7) Abstratamente, não ocorre conflito entre publicidade e privacidade, embora os limites entre tais princípios sejam difíceis de serem aferidos. Entretanto, devemos ressaltar a necessidade da filtragem e depuração dos dados pessoais constantes dos registros públicos disponibilizados na rede, visando compatibilizar os direitos à privacidade e à informação, para que um destes não reste sacrificado.

8) O princípio da proporcionalidade deve ser utilizado pelo operador do direito como um sobre-princípio visando preservar os direitos constitucionais em jogo. O princípio da proporcionalidade é a mola mestra que as ampara e possibilita uma decisão de equilíbrio no caso concreto visando resguardar a dignidade da pessoa humana.

9) Apesar do pioneirismo na criação do *habeas data* e da importância das regras de defesa do consumidor, quanto aos dados pessoais, torna-se necessário alertar o legislador brasileiro para a relevância do tema da proteção do cidadão frente aos bancos de dados, pois a legislação existente é insuficiente para resguardar a privacidade, na Internet.

10) Torna-se necessário levar ao meio profissional e acadêmico uma discussão quanto à utilização dos filtros pelos registradores, como forma de estabelecer

⁹ *Habeas data* é o instrumento constitucional que garante o acesso às informações, bem como retificações e justificações.

limites ao conteúdo a ser disponibilizado na rede, dentro de uma perspectiva de auto-regulação da privacidade, como encontrada no direito norte americano¹⁰, ou se haverá necessidade de uma positivação legislativa como no *civil law* que vigora na Comunidade Européia¹¹.

11) Enquanto os limites quanto ao conteúdo dos dados registrais a serem disponibilizados na Internet, não estão positivados no Brasil, defendemos uma auto-regulação¹², através dos filtros, visando depurar informações pessoais sensíveis, evitando infringir a privacidade, seja em razão da ponderação de valores, fruto da experiência do direito comparado, seja em razão do equilíbrio e sensatez preconizados pelo republicanismo, sem cassar o legítimo direito à informação.

¹⁰ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.18.

¹¹ Na CE vigora normatização supranacional inserida na através da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu que regulamenta a proteção de dados pessoais na Internet. Op. cit, p.19.

¹² Nos países da *common law*, em especial nos Estados Unidos, por diversos motivos, ocorre um tratamento menos exigente no âmbito legislativo, ao contrário dos países da CE, no sentido de uma auto-regulação ou auto-vigilância quanto a política de privacidade na Internet. DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.38.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

----- **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade de Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ÁVILA, H. B. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: jan/mar 1999.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**, São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso. **Estudos e pareceres de direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos Permanentes: tratamento documental**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 256.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli, CAMARGO, Ana Maria de Almeida. **Dicionário de Terminologia Arquivística**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1996.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios sobre a Liberdade.** Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, EDUnB, 1981 (Coleção Pensamento Político, 39).

BIGNOTTO, Newton. **“Problemas atuais da teoria republicana.”** In: CARDOSO, Sérgio (Org). **Retorno ao Republicanismo.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

BLACK, Edwin. **IBM e o Holocausto: a aliança estratégica entre a Alemanha nazista e a mais poderosa empresa americana.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

----- **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

----- **A teoria das formas de governo.** Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2000.

----- **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional,** 2001.

BONA, Avelino. **Títulos judiciais no registro de imóveis.** Editora Sagra-Luzzatto, Porto Alegre: 1996.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The right to privacy.** Harvard Law Review, vol. 4, 1890.

BRANDELLI, Leonardo. **Direito civil e registro de imóveis.** Editora Método, São Paulo: 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Surgimento do Estado Republicano.** Revista Lua Nova, São Paulo: 2004, n. 62.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO. J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Livraria Almedina, 3ª edição, 1999.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de imóveis,** Rio de Janeiro, Forense, 4ª Edição, 1998.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAVES, Antônio. **Os direitos fundamentais da personalidade moral à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade.** Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 15, nº 58, p.157,abr../jun. 1978.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 3º Edição, 2004.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

CONTRIM NETO, A.B. **Enciclopédia Saraiva de Direito**, Coord. Limongi França, São Paulo: Saraiva, 1980, Vol.55.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Tutela penal da intimidade**.1970. Tese (Cátedra) - Fadusp, São Paulo.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

----- **Os direitos de personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p. 82.

DORNELLES, João Ricardo W. **Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade**. Revista de informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 66, pág.125, abr./jun. 1980.

----- **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980

DUARTE, Fernanda et al. (coords). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, Victor. **Internet privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica**. In: Constituição de direitos fundamentais e direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org).

FARIAS Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos – A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2000.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função da fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, nº1,p.77,out./dez.1997.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, nº 19, p.196, abr./jun. 1997.

GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas**. São Paulo: Ed. da Livraria Oscar Nicolai, 1958.

GILISSEN, John, **Introdução histórica ao direito**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 11a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996.

-----, **Direitos da personalidade e responsabilidade civil**. In: Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Wilson. **Esfera pública política e media: com Habermas, contra Habermas**. In: RUBIM, A.; BENTZ, I.; PINTO, M. (ed.). *Produção e recepção dos sentidos mediáticos*.

GONZALES, Douglas Camarinha. **O direito a privacidade e à comunicação eletrônica**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/civil/douglas_gonzales.htm> Acesso em: 10 jun. 2007.

GUERREIRO, J. A. Mouteira. **Noções de Direito registral**. 2ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra: 1994.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **Direito e democracia entre Facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997.

HESPANHA, António Manuel. **Manual de história institucional moderna**, Lisboa, Universidade Aberta, 1995.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Die Normative Kraft der Verfassung. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KAMINSKI, Omar. **Privacidade na Internet**. In: Direito, Sociedade e Informática – Limites e Perspectivas da Vida Digital. ROVER, Aires José (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4.ed. Brasília: ESAF, 1988.

LIMBERGER, Têmis. **O direito a intimidade na era da informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LONGO, Eveni. **Direitos humanos e a proteção de dados pessoais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, nº 11, p.176, abr./jun. 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELO, Marcus André. **Republicanism, Liberalismo e Racionalidade**. Revista Lua Nova nº 55-56, 2002.

MENDES DE ALMEIDA JR., João. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV - Direitos Fundamentais**. 3ª edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. Ed, São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. Editora Atlas, 4ª edição, São Paulo: 2004.

MONTES, Angel Cristóbal. **Direito imobiliário registral**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 2005.

MOUTEIRA GUERREIRO, J.A. **Noções de direito registral**, Coimbra: Ed. Coimbra 1993.

ORTIS, José Maria Chico Y. **Estudios sobre derecho hipotecário**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **El derecho a la protección de datos de carácter personal en la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. In: Cuadernos de Derecho Publico** 19-20, mayo-diciembre 2003. Protección de datos. Madrid: Inap (coord.)

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de Direito Penal**. Parte Geral. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2005.

PRIVACY INTERNATIONAL. **Privacy and Human Rights 2007**. Disponível em: <<http://www.privacyinternational.org/survey/phr2007>>. Acesso em: 22/10/2007.

RAU, Virgínia. **Semarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença. 1982.

REGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros públicos e notas**. Porto Alegre: Safe, 2004.

REMOLINA ANGARITA, Nelson. **El tratamiento de datos personales para fines estadísticos desde la perspectiva del gobierno eletrônico**. In:

Cuadernos de Derecho Público, 19 e 20, mayo-diciembre 2003. Protección de datos. Madrid: Inap, p.179-214.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães et al. **Compêndio de Direito Registral**, Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos -IBEJ, 1999.

ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento**, São Paulo: Geração Editorial, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da teoria do Direito**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2006.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006.

SOLOVE, Daniel J. **Conceptualizing Privacy**. California Law Review. v. 90, 2002.

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. **Ética Empresarial e Opinião Pública in Mercosul, ALCA e Integração Euro-Latino- Americana**. Curitiba: Juruá, 2001.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca ET AL. (coords). **Novo Direito Imobiliário Registral**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

VASCONCELOS, Pedro Paes. **A proteção dos dados pessoais e o direito a privacidade**. Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

VIEIRA, José Ribas. **Perspectivas da Teoria Constitucional Contemporânea**. Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro: 2007.